



UNIDADE TÉCNICA DE APOIO ORÇAMENTAL
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

UTAO | INFORMAÇÃO TÉCNICA n.º 21/2017

Análise das Condições do Empréstimo
do Estado ao Fundo de Resolução
para financiamento da medida de
resolução aplicada ao BES

18.07.2017

Ficha técnica

A análise efetuada é da exclusiva responsabilidade da Unidade Técnica de Apoio Orçamental da Assembleia da República (UTAO). Nos termos da Lei n.º 13/2010, de 19 de julho, a UTAO é uma unidade especializada que funciona sob orientação da comissão parlamentar permanente com competência em matéria orçamental e financeira, prestando-lhe apoio pela elaboração de estudos e documentos de trabalho técnico sobre a gestão orçamental e financeira pública.

Sumário executivo

No dia 3 de agosto de 2014, foram aprovados os termos da prestação do apoio financeiro à aplicação da medida de resolução ao Banco Espírito Santo, S.A., no montante de 4,9 mil M€. Em 7 de agosto de 2014 foi celebrado um contrato de empréstimo inicial entre o Estado Português e o Fundo de Resolução com a duração máxima de dois anos.

Posteriormente, na sequência do sucessivo adiamento da venda do Novo Banco, foram levados a cabo dois processos de revisão das condições de financiamento do Fundo, com o objetivo de garantir a respetiva sustentabilidade e equilíbrio financeiro. No dia 29 de julho de 2016, as condições do empréstimo inicial foram revistas, tendo sido assinado um 1.º aditamento ao contrato de empréstimo, através do qual foram alteradas algumas das condições contratuais, com destaque para o adiamento do prazo de vencimento para dezembro de 2017. Seguidamente, em 10 de fevereiro de 2017, foi formalizado o 2.º aditamento às condições contratuais do empréstimo concedido pelo Estado Português, tendo ficado acordado um conjunto de novas condições contratuais. O 2.º aditamento ao contrato de empréstimo teve como preocupação a estabilidade e previsibilidade do esforço contributivo do setor bancário, sem recorrer a contribuições especiais ou qualquer outro tipo de contribuição extraordinária por parte das instituições participantes no Fundo de Resolução. Neste sentido, alongou-se o prazo de vencimento do empréstimo para dezembro de 2046, tendo por base as receitas regulares, na qual também se incluiu a contribuição sobre o setor bancário.

O contrato de empréstimo inicial produziu efeitos entre agosto de 2014 e julho de 2016 e conduziu ao pagamento de juros de cerca de 250 M€. Caso tivessem existido condições para o reembolso do capital no final do prazo contratual, de acordo com os cálculos efetuados, o contrato de empréstimo inicial teria apresentado um valor atualizado líquido positivo, embora pouco expressivo. No âmbito do 1.º aditamento, conclui-se que o contrato de empréstimo teria apresentado um valor atualizado líquido negativo, embora pouco expressivo, caso tivesse sido cumprido e estivessem reunidas as condições para o reembolso do capital no final do contrato, i.e., em dezembro de 2017.

De acordo com as novas condições do empréstimo estabelecidas no âmbito do 2.º aditamento, o contrato de empréstimo apresenta um valor atualizado líquido negativo, de cerca de -630 M€. Este resultado depende necessariamente da taxa de desconto utilizada, da taxa de juro revista a cada 5 anos a partir de 2022, da data de reembolso do capital e da data de referência para o cálculo do valor atualizado. Em suplemento ao cenário central, foram elaboradas análises de sensibilidade aos referidos fatores, as quais apontam para uma relativa estabilidade do resultado negativo que foi obtido, embora com dimensões diversas.

No entanto, caso se contemple a possibilidade de serem efetuadas amortizações antecipadas de capital pelo Fundo de Resolução, tendo em conta as suas disponibilidades financeiras, e de antecipar o prazo de vencimento do contrato em 5 anos, para 2041, o valor atualizado líquido negativo reduz-se para um pouco acima de metade do apresentado no cenário central (cerca de -350 M€). Este cenário alternativo obedece a um plano financeiro apresentado pelo Fundo de Resolução em

resposta às questões formuladas pela UTAO, e, a ser cumprido, contribui para alterar o resultado apurado no cenário central.

Conclui-se que para a execução do plano financeiro de longo prazo apresentado pelo Fundo de Resolução são insuficientes as contribuições regulares das instituições financeiras, mas a contribuição sobre o setor bancário assume um papel determinante, com receitas anuais de 210 M€ previstas até 2046. Com efeito, a contribuição sobre o setor bancário reveste-se de especial importância para o cumprimento do plano de amortização de capital e juros no prazo previsto, pelo que esta contribuição pode deixar de ser entendida como tendo um carácter temporário, tal como a renovação anual na Lei do Orçamento do Estado deixaria antever, para passar a ser encarada como duradoura.

Entendeu-se que, no cumprimento da missão para a qual o Fundo de Resolução foi criado, é essencial que o perfil de reembolso dos empréstimos e de pagamento das despesas esteja alinhado com o perfil de recebimento das receitas regulares, e que estas devem representar um esforço contributivo estável e comportável para o setor financeiro. Com efeito, o mecanismo instituído para o financiamento das medidas de resolução cumpre uma dupla função. Por um lado, permite a captação de recursos do setor financeiro através da cobrança direta de contribuições e a sua disponibilização para o financiamento específico de medidas de resolução. E, por outro lado, atua como um mecanismo de absorção de choques, uma vez que permite que o esforço contributivo do setor financeiro seja repartido ao longo de um período temporal relativamente longo.

Numa situação em que o Fundo de Resolução fosse obrigado a proceder à liquidação dos seus compromissos, num prazo curto que se encontrasse desajustado do perfil de recebimentos, poderia estar comprometida a prossecução da sua missão, nomeadamente a capacidade de absorção de choques do setor financeiro. Em concreto, no cenário em que fosse solicitado ao Fundo de Resolução a liquidação dos empréstimos obtidos para financiamento da medida de resolução aplicada ao BES, este seria obrigado a reconhecer uma insuficiência de recursos e a solicitar uma contribuição especial, a qual, dada a sua dimensão, tenderia a ser dificilmente comportável pelo setor financeiro e poderia colocar em risco a capacidade deste continuar a prestar os serviços essenciais à economia, nomeadamente a concessão de financiamento. De acordo com a simulação do Fundo de Resolução, uma eventual contribuição especial de cerca de 3600 M€, correspondente a cerca de 85% da insuficiência de recursos, teria de ser suportada pelas principais instituições de crédito abrangidas, sendo de destacar o valor a pagar pelas principais quatro maiores instituições, que ascenderia a cerca de 70% do total. O encargo com a eventual contribuição especial implicaria uma redução dos rácios de capital (CET1) entre 1,7 e 2,5 pontos percentuais, para os quatro principais bancos.

Após o impacto inicial negativo no setor das administrações públicas em 2014, em contabilidade nacional, decorrente da resolução do BES, prevê-se um impacto positivo até à conclusão dos empréstimos. Com efeito, a cumprir-se a previsão a longo prazo apresentada pelo Fundo de Resolução, prevêem-se impactos positivos no défice público nos próximos 30 anos, compreendidos no intervalo entre 0,13% do PIB nos primeiros anos e 0,06% em 2046.

Índice geral

I INTRODUÇÃO	7
II ENQUADRAMENTO DO FUNDO DE RESOLUÇÃO	9
II.1 O FUNDO DE RESOLUÇÃO	9
II.2 O REGIME DE CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO DE RESOLUÇÃO	10
II.3 O REGIME DE RESOLUÇÃO	19
III O EMPRÉSTIMO DO ESTADO PARA EFEITOS DE RESOLUÇÃO DO BANCO ESPÍRITO SANTO	23
III.1 CONTRATO DE EMPRÉSTIMO INICIAL.....	25
III.2 1.º ADITAMENTO AO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO	28
III.3 2.º ADITAMENTO AO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO	29
IV ANÁLISE DO EMPRÉSTIMO AO FUNDO DE RESOLUÇÃO	33
IV.1 CENÁRIO CENTRAL	34
IV.2 ANÁLISE DE SENSIBILIDADE AO CENÁRIO CENTRAL	40
V AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO FUNDO DE RESOLUÇÃO PARA O PAGAMENTO DO EMPRÉSTIMO... 45	
V.1 OS RECURSOS PRÓPRIOS DO FUNDO DE RESOLUÇÃO	45
V.2 A PERSPETIVA DO FUNDO DE RESOLUÇÃO SOBRE A NECESSIDADE DE REVISÃO DAS CONDIÇÕES DOS EMPRÉSTIMOS DO ESTADO	48
VI O IMPACTO DO EMPRÉSTIMO DO FUNDO DE RESOLUÇÃO EM CONTAS NACIONAIS	53
VII ANEXOS	55
ANÁLISE DE SENSIBILIDADE À TAXA DE DESCONTO	55
ANÁLISE DE SENSIBILIDADE À TAXA DE JURO APLICÁVEL A PARTIR DE 1 DE JANEIRO DE 2022	64
ANÁLISE DE SENSIBILIDADE AO MOMENTO ESCOLHIDO PARA ATUALIZAÇÃO DOS FLUXOS FINANCEIROS.....	72
OUTROS ELEMENTOS INFORMATIVOS	75

Índice de tabelas

Tabela 1 – Receita do FdR proveniente de contribuições.....	16
Tabela 2 – Número de instituições participantes no Fundo de Resolução: 2012 a 2016.....	17
Tabela 3 – Principais condições do empréstimo concedido pelo Estado ao Fundo de Resolução.....	27
Tabela 4 – Síntese dos fluxos financeiros do ao empréstimo ao Fundo de Resolução	33
Tabela 5 – Valor atual do fluxo de pagamentos nas condições iniciais do empréstimo.....	35
Tabela 6 – Valor atual do fluxo de pagamentos nas condições estabelecidas no 1.º aditamento ao contrato.....	36
Tabela 7 – Valor atual do fluxo de pagamentos nas condições estabelecidas no 2.º aditamento ao contrato.....	37
Tabela 8 – Valor atual do fluxo de pagamentos nas condições estabelecidas no 2.º aditamento ao contrato.....	39
Tabela 9 – Análise de sensibilidade à variação da taxa de desconto.....	41
Tabela 10 – Análise de sensibilidade à taxa de juro aplicável a partir de 1 de janeiro de 2022	43
Tabela 11 – Impacto da data de referência no cálculo do valor atualizado líquido	44
Tabela 12 – Recursos próprios do Fundo de Resolução	46
Tabela 13 – Repartição da eventual contribuição especial.....	52

Índice de caixas

Caixa 1 – A Contribuição sobre o Setor Bancário.....	14
Caixa 2 – Evolução do número de instituições participantes no Fundo de Resolução.....	17

I Introdução

1 Na reunião do dia 12 de abril de 2017 a Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (COFMA) aprovou um requerimento do Grupo Parlamentar do PCP, datado de 5 de março de 2017, através do qual foi solicitado à UTAO uma análise das condições do empréstimo do Estado ao Fundo de Resolução para a capitalização do Novo Banco na sequência da aplicação da medida de resolução ao Banco Espírito Santo, S.A (BES). O objeto do referido requerimento consiste numa análise específica ao empréstimo concedido pelo Estado, no valor de 3900 M€, centrada nos seguintes aspetos:

- Cálculo do valor atual do fluxo de pagamentos decorrente das novas condições do empréstimo, que vigoraram após 21 de março de 2017;
- Cálculo do valor atual do fluxo de pagamentos resultante das condições vigentes antes da referida alteração às condições do empréstimo;
- Comparação entre ambos os valores atuais;
- Avaliação das condições de pagamento do empréstimo e análise da viabilidade do seu pagamento, nos vários cenários envolvidos.

2 Após análise da informação que consta no domínio público, a UTAO solicitou ao Fundo de Resolução, em 8 de maio de 2017, um conjunto de informação adicional, a qual foi respondida em 16 de maio de 2017, a saber:

- i) Contrato de empréstimo celebrado entre o Estado e o Fundo de Resolução, em agosto de 2014, para o financiamento da medida de resolução aplicada ao BES, incluindo os dois aditamentos;
- ii) Alterações contratuais ao referido contrato, acordadas com o Estado português em agosto de 2016 e alterações contratuais às condições do referido empréstimo acordadas no final de setembro de 2016 e formalizadas em fevereiro de 2017;
- iii) Relatório de Atividades e Contas do Fundo de Resolução referentes a 2016¹, incluindo o Parecer do Conselho de Auditoria do Banco de Portugal (órgão de fiscalização do Fundo, nos termos do disposto no artigo 153.º-S do RGICSF) e do Relatório de Auditoria da Ernst & Young (entidade designada pela Comissão Diretiva para emitir parecer sobre as contas);

¹ O Relatório de Atividades e Contas do Fundo de Resolução referentes a 2016 aguardam a respetiva aprovação, na sequência do seu envio ao Senhor Ministro das Finanças, em cumprimento do disposto no artigo 153.º-T do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras ("RGICSF").

- iv) Mapa de juros pagos no período 2014-2017 para efeitos do empréstimo concedido pelo Estado e projeção de juros a pagar entre 2017-2021.
- v) Projeção de reembolso dos empréstimos contraído pelo Fundo de Resolução, tendo em vista dar resposta ao pedido da UTAO sobre «(o)utros elementos informativos ou considerações gerais que o Fundo de Resolução entenda relevantes para resposta para efeitos de resposta ao ponto n.º 4 do Requerimento relativo à avaliação das condições do pagamento do empréstimo e a análise da viabilidade do seu pagamento».

3 Adicionalmente, foi utilizada outra informação relevante que consta no domínio público, com destaque para a resposta do Fundo de Resolução ao Requerimento n.º 23/XIII-EI, de 7 de abril de 2017 sobre a revisão das condições dos empréstimos do Estado ao Fundo de Resolução, com data de 10 de maio de 2017.

4 O relatório encontra-se organizado da seguinte forma: primeiramente apresenta-se um breve enquadramento legal e institucional do Fundo de Resolução, abordando o contexto em que surgiu, as suas funções, o regime de contribuições e o regime de resolução que se encontram previstos. No capítulo seguinte apresentam-se as características gerais do empréstimo do Estado para o financiamento da resolução do Banco Espírito Santo, bem como as condições contratuais e os respetivos aditamentos. No capítulo seguinte apresenta-se o resultado das simulações efetuadas em termos de valor atualizado líquido dos fluxos contratuais, na perspetiva do Estado português. Nesse capítulo apresenta-se a previsão de amortizações escalonadas do empréstimo, remetida à UTAO pelo Fundo de Resolução, e abordam-se as diferenças entre os dois exercícios, com e sem plano de amortizações escalonadas. Ainda neste capítulo apresenta-se uma análise de sensibilidade aos pressupostos utilizados nas simulações, nomeadamente a taxa de desconto, a taxa de juro a vigorar a partir de 1 de janeiro 2022 e o momento de referência para o apuramento do valor atual. Segue-se um capítulo onde se avaliam as condições do Fundo de Resolução para o pagamento do empréstimo e, por fim, no último capítulo, apresenta-se o potencial impacto em contabilidade nacional.

II Enquadramento do Fundo de Resolução

II.1 O Fundo de Resolução

5 O Fundo de Resolução (FdR) foi criado em 2012 através do Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro, tendo iniciado a sua atividade em junho desse ano. Na sequência da criação do FdR, e nos termos do artigo 153.º-U do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), foi elaborado e aprovado pela Portaria n.º 420/2012 de 21 de dezembro o Regulamento do Fundo, no qual se encontram definidas as regras de organização e funcionamento do FdR, incluindo os procedimentos a adotar no caso de se verificar uma situação de insuficiência de recursos próprios do FdR.

6 O FdR é uma pessoa coletiva de direito público dotado de autonomia administrativa e financeira (n.º 1 do artigo 153.º-B do RGICSF) e dispõe de recursos financeiros próprios obtidos a partir das contribuições pagas pelas instituições nele participantes e pela afetação das receitas da contribuição sobre o setor bancário, criada na Lei do OE/2011 e regulamentada pela Portaria n.º 121/2011 de 30 de março.² O FdR dispõe de um plano de contas específico, o Plano de Contas do Fundo, aprovado nos termos do artigo 153.º-R do RGICSF e dispõe dos recursos financeiros previstos no 153.º-F do RGICSF:³

- Contribuição sobre o setor bancário;
- Contribuições iniciais e periódicas, e excecionalmente contribuições especiais, das instituições participantes;
- Importâncias provenientes de empréstimos;
- Rendimentos da aplicação de recursos, liberalidades e quaisquer outras receitas, rendimentos ou valores obtidos no decurso da sua atividade ou que por lei ou contrato lhe sejam atribuídos, o que inclui os montantes recebidos das instituições de crédito objeto de resolução ou de instituições de transição criadas para o efeito.

7 No caso de o FdR necessitar de financiar, num prazo muito curto, medidas de resolução adotadas pelo Banco de Portugal (BdP), sem que tenha sido possível acumular os recursos financeiros necessários através da cobrança ao longo do tempo da contribuição

² Em termos técnicos e administrativos o FdR não dispõe de recursos próprios, competindo ao Banco de Portugal (BdP), nos termos do artigo 153.º-P do RGICSF, assegurar esses serviços necessários ao funcionamento do FdR.

³ O Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro estabelece o método de determinação das contribuições iniciais, periódicas e especiais para o Fundo de Resolução, previstas no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.

sobre o setor bancário⁴ e das contribuições pagas diretamente ao FdR pelas instituições participantes, encontra-se previsto o apoio financeiro excecional do Estado. Esta possibilidade encontra-se prevista no artigo 153.º-J do RGICSF, para as situações em que emergjam obrigações para o FdR em montante superior aos recursos próprios existentes. Neste caso, o Estado pode disponibilizar um empréstimo para que o FdR possa reunir as verbas necessárias ao cumprimento das suas obrigações, ou, prestar garantias para que o FdR possa obter esse financiamento alternativo. Neste caso, o FdR encontra-se vinculado a reembolsar e remunerar o financiamento obtido junto do Estado, utilizando para o efeito as receitas futuras.

II.2 O regime de contribuições para o Fundo de Resolução

8 As contribuições das instituições participantes no Fundo de Resolução são pagas diretamente a este Fundo, encontram-se previstas no RGICSF (artigos 153.º-F a 153-I) e podem ser de três tipos: iniciais, periódicas e especiais.⁵ O Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro, densifica as normas aplicáveis e estabelece o método de determinação das contribuições iniciais, periódicas e especiais para o Fundo de Resolução, previstas no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro (RGICSF).

A contribuição inicial das instituições participantes é devida pelas instituições aderentes ao Fundo de Resolução e deve ser entregue diretamente ao Fundo no prazo de 30 dias após o registo do início de atividade, sendo paga uma única vez por cada instituição participante. O Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro define os elementos necessários ao apuramento da contribuição inicial, designadamente a base de incidência e a taxa a aplicar. Relativamente às instituições que se encontravam em atividade na data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro, a contribuição inicial incide sobre o passivo de cada instituição participante, deduzido dos “elementos do passivo que integram os fundos próprios de base e complementares e dos depósitos cobertos pelo Fundo de Garantia de Depósitos ou pelo Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, verificados à data de 30 de junho de 2012”. No tocante à contribuição inicial a pagar no início da atividade das novas instituições que venham a aderir ao FdR, a base de cálculo da contribuição inicial para o FdR incide sobre o montante dos capitais próprios contabilísticos

⁴ A contribuição sobre o setor bancário é paga diretamente ao Estado, sendo que a receita reverte para o Fundo de Resolução.

⁵ O Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro, estabelece o método de determinação das contribuições iniciais, periódicas e especiais para o Fundo de Resolução, previstas no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro (RGICSF).

existentes no momento da constituição da instituição participante. A taxa de contribuição inicial é de 0,005% do acima referido montante, para as instituições em atividade na data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro, e de 0,05% para as instituições que tenham iniciado a sua atividade após a data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro.⁶

As contribuições periódicas são devidas pelas instituições participantes no FdR que se encontrem em atividade no último dia do mês de abril do ano a que respeita a contribuição periódica. O seu cálculo tem uma base de incidência idêntica à estabelecida para as contribuições iniciais devidas pelas instituições em atividade, ou seja, o passivo de cada instituição participante deduzido dos “elementos do passivo que integram os fundos próprios de base e complementares e dos depósitos cobertos pelo Fundo de Garantia de Depósitos ou pelo Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo”. A definição do método concreto de apuramento e da taxa a aplicar em cada ano foi definida pelo BdP, em observância dos critérios definidos no Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro, salientando-se que a taxa contributiva de cada instituição participante poder ser ajustada em função do seu perfil de risco, tendo em conta a sua situação de solvabilidade, isto é, o método de cálculo da contribuição periódica pode incluir um fator de ajustamento, de forma que as instituições com um nível de solvabilidade mais frágil paguem uma taxa progressivamente mais elevada. Neste sentido, o BdP emitiu o Aviso n.º 1/2013, de 26 de março, que densifica o método e os procedimentos de apuramento das contribuições periódicas para o FdR, em linha com as normas definidas no Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro. Em particular, este aviso especifica a taxa contributiva a aplicar, a base de incidência, o cálculo do fator de ajustamento referido, bem como os procedimentos e prazos de apuramento, reporte e notificação que o BdP, o FdR e as instituições participantes devem observar.⁷

As contribuições especiais previstas no artigo 153.º-I do RGICSF (Recursos financeiros complementares do Fundo de Resolução) e no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro, assumem uma natureza “extraordinária”, podendo vir a ser determinadas nos casos em que o FdR tenha de financiar a aplicação de medidas de resolução e não

⁶ O Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro estabelece uma contribuição inicial mínima de 5000 euros.

⁷ No período de 2013-2015 a taxa contributiva base foi de 0,015 por cento. O fator de ajustamento foi calculado em função do perfil de risco de cada instituição participante, o qual é medido através do respetivo rácio *core tier 1*, nos termos do definido no Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2013, estando sujeito a um limite mínimo de 0,8 e a um limite máximo de 2,0. Assim, a taxa de contribuição periódica efetiva para o Fundo de Resolução, relativa a 2013-2015, variou entre 0,012 por cento e 0,03 por cento. Em 2016 a taxa contributiva base foi de 0,02 por cento, registando um acréscimo de 0,5 pontos base face aos anos anteriores. Tendo em conta a metodologia de cálculo e o fator de ajustamento referido, a taxa de contribuição efetiva para o FdR, no ano de 2016, situou-se entre 0,016 por cento e 0,04 por cento.

disponha de recursos próprios suficientes para o cumprimento das suas obrigações. Nesses casos, o membro do Governo responsável pela área das finanças, poderá determinar, através de uma portaria, os termos específicos em que são efetuadas contribuições especiais pelas instituições participantes no Fundo, tendo em conta as necessidades de financiamento emergentes da aplicação da medida de resolução em causa. O valor da contribuição especial corresponderá ao valor da insuficiência de recursos do FdR, isto é, à diferença entre o montante do apoio financeiro determinado pelo BdP e os recursos próprios do FdR apurados à data daquela determinação, sendo devida pelas instituições participantes que se encontrem em atividade na data de adoção da medida de resolução da qual decorra a insuficiência de recursos financeiros. A repartição da contribuição especial pelas instituições participantes será feita de forma proporcional à quota parte de cada instituição no valor das últimas contribuições periódicas pagas pelo conjunto das instituições participantes.⁸ Até ao momento, ainda não foi utilizada esta forma de financiamento no âmbito da aplicação de medidas de resolução.

9 Em 2015, registaram-se alterações ao regime jurídico do Fundo de Resolução.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, foi transposta para o direito interno a Diretiva 2014/59/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à recuperação e resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento (BRRD).⁹ Por outro lado, a Resolução da Assembleia da República n.º 129/2015, de 22 de julho, procedeu à aprovação do acordo intergovernamental relativo à transferência e mutualização das contribuições para o Fundo Único de Resolução (FUdR), o qual foi assinado em Bruxelas, em 21 maio de 2014, pelos Estados-Membros que participam na União Bancária. Nos termos desse acordo, os Estados-Membros vincularam-se a transferir para o FUdR, irrevogavelmente, as contribuições a cobrar a nível nacional, nos termos da referida Diretiva.

10 A Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, que procedeu à transposição da BRRD, criou um novo regime de contribuições e determinou a revogação do Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro, que estabelecia o regime de contribuições em vigor desde 2013, embora prevendo um regime transitório de aplicação, no que respeita às contribuições diretas periódicas e especiais, até que se encontrem cumpridas determinadas

⁸ Na eventualidade de, no momento em que se determine a repartição da contribuição especial, alguma das instituições financeiras participantes não ter realizado ainda qualquer contribuição periódica, o montante da respetiva contribuição especial é apurado com base na proporção da sua base de incidência (elementos do seu passivo que integram os fundos próprios de base e complementares e dos depósitos cobertos pelo Fundo de Garantia de Depósitos ou pelo Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo) relativamente à totalidade desses elementos para o conjunto das instituições participantes.

⁹ *Bank Recovery and Resolution Directive (BRRD)*.

obrigações do FdR. O regime legal a aplicar às contribuições iniciais, previstas no artigo 153.º-G do RGICSF, não se encontrava regulamentado, por esta razão estas contribuições não foram cobradas em 2015. A Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, procedeu à revogação do regime de contribuições que se encontrava a ser aplicado desde 2013 e previu a possibilidade de continuarem a ser cobradas “contribuições adicionais”, com base naquele mesmo regime, até que se encontrem cumpridas as obrigações assumidas pelo FdR em razão da prestação de apoio financeiro a medidas de resolução aplicadas até 31 de dezembro de 2014, em que se inclui a medida de resolução aplicada ao BES.

11 Assim, desde 2015, vigoram em paralelo dois regimes de contribuições diretas periódicas para o FdR:

- Por um lado, manteve-se transitoriamente o regime anteriormente em vigor, cujas contribuições diretas periódicas visam assegurar o cumprimento de obrigações anteriormente assumidas pelo FdR [aplicando-se nesse caso o Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro];
- Por outro lado, vigorou o regime criado pela transposição da Diretiva 2014/59/EU (BRRD) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece o enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que assenta em regras harmonizadas no espaço da União Europeia, tendo sido transposta pela Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março [aplicando-se neste caso o Regulamento Delegado (UE) 2015/63 da Comissão, de 21 de outubro de 2014].

Além destas contribuições continua a constituir recurso do FdR a receita obtida com a contribuição sobre o setor bancário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 153.º-F do RGICSF. Refira-se que, com a entrada em funcionamento do Mecanismo Único de Resolução (MUdR) e do Fundo Único de Resolução (FUdR), e tendo em conta o acordo intergovernamental subscrito pelos Estados-Membros que participam na União Bancária¹⁰, os Estados-Membros vincularam-se a transferir para o FUdR as contribuições a cobrar a nível nacional nos termos da BRRD.

¹⁰ Este acordo intergovernamental foi assinado em Bruxelas em maio de 2014 e aprovado pela Assembleia da República através da Resolução n.º 129/2015, de 22 de julho.

Caixa 1 – A Contribuição sobre o Setor Bancário

A contribuição sobre o sector bancário foi criada no âmbito do OE/2011 e tem vindo a ser renovada anualmente nos Orçamentos de Estado que lhe seguiram.¹ Foi através da Lei do Orçamento do Estado para 2011 que se procedeu à criação desta contribuição específica. De acordo com a fundamentação apresentada no relatório da Proposta de Lei, tinha por objetivo geral garantir uma participação do sector financeiro no esforço de consolidação orçamental, em linha com os riscos gerados pelo próprio sector e à semelhança do que tinha vindo a acontecer em outros Estados-Membros da União Europeia. Com efeito, de acordo com a fundamentação apresentada foi argumentado que esta contribuição faria aproximar a carga fiscal suportada pelo sector financeiro daquela que recai sobre os restantes setores da economia. Como sujeitos passivos desta contribuição foram abrangidas as instituições de crédito cuja sede principal e efetiva da administração se situasse em território português, as filiais de instituições de crédito que não tivessem a sua sede principal e efetiva da administração em território português e ainda as sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede principal e efetiva fora do território português.²

A contribuição sobre o setor bancário incide sobre elementos do passivo das instituições financeiras e ainda sobre o valor nominal dos instrumentos financeiros derivados fora do balanço apurado pelos sujeitos passivos. Relativamente aos elementos do passivo, é considerado *“o passivo apurado e aprovado pelos sujeitos passivos deduzido, quando aplicável, dos elementos do passivo que integram os fundos próprios, dos depósitos abrangidos pela garantia do Fundo de Garantia de Depósitos, pelo Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo ou por um sistema de garantia de depósitos oficialmente reconhecido nos termos do artigo 4.º da Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, ou considerado equivalente nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, dentro dos limites previstos nas legislações aplicáveis, e dos depósitos na Caixa Central constituídos por caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao sistema integrado do crédito agrícola mútuo, ao abrigo do artigo 72.º do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de janeiro, e republicado pelo Decreto-Lei n.º 142/2009, de 16 de junho.”*

Atualmente, o intervalo para a taxa aplicável sobre a base de incidência relativa aos elementos do passivo encontra-se em 0,01% e 0,11%, tendo a Portaria em vigor estabelecido o limite máximo. Por seu turno, o intervalo para a taxa aplicável sobre o valor nominal dos instrumentos financeiros derivados é de 0,0001% e 0,0003%, e da mesma forma a Portaria em vigor fixou o limite máximo. Em concreto, a base de incidência e as taxas aplicáveis, bem como as regras de liquidação, de cobrança e de pagamento da contribuição são objeto de regulamentação por portaria do Ministro das Finanças, após consultado o Banco de Portugal.³

A taxa relativa à contribuição sobre o setor bancário foi sendo sucessivamente incrementada ao longo dos anos, mais do que duplicando entre 2011 e 2016, tal como indicado na tabela seguinte.

Base de incidência / taxas aplicáveis		
Regime que cria a contribuição sobre o setor bancário: artigo 4.º - Taxa	Taxa de incidência relativa aos elementos da linha a) do artigo 3.º do Regime que cria a CSB (<i>elementos do passivo</i>)	Taxa de incidência relativa à alínea b) do artigo 3.º do Regime que cria a CSB (valor nominal dos instrumentos financeiros derivados fora do balanço apurado pelos sujeitos passivos)
OE/2011	[0,01%;0,05%]	[0,0001%;0,0002%]
OE/2012	-	-
OE/2013	-	-
OE/2014	[0,01%;0,07%]	[0,0001%;0,0003%]
OE/2015	[0,01%;0,085%]	[0,0001%;0,0003%]
OE/2016	[0,01%;0,11%]	[0,0001%;0,0003%]
Portaria n.º 121/2011, de 30 de março	0,05%	0,00015%
Portaria n.º 77/2012, de 26 de março	-	-
Portaria n.º 64/2014, de 12 de março	0,07%	0,0003%
Portaria n.º 176-A/2015, de 12 de junho	0,085%	0,0003%
Portaria n.º 165-A/2016, de 14 de junho	0,110%	0,0003%

Fonte: Ministério das Finanças (Orçamentos de Estado) e legislação citada.

Em 2014 procedeu-se à transferência para o FdR dos valores da receita relativa à contribuição sobre o setor bancário referentes a 2013 e 2014, consignada a este fundo, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 31/2012, de 10 de fevereiro, que adita o artigo 153.º-F – “*Recursos Financeiros do Fundo de Resolução*” ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras. O valor transferido ascendeu a 287,2 M€, dos quais 127,1 M€ relativos a 2013 e 160,1 M€ relativos a 2014. Nos anos seguintes a receita do FdR proveniente da contribuição do setor bancário (receita consignada ao FdR) ascendeu a 182,2 M€ em 2015 e a 205 M€ em 2016. Salienta-se que para 2017 encontra-se prevista uma transferência de receita consignada, do Estado para o FdR, no valor de 187 M€.

Sublinhe-se que, de acordo com o plano financeiro apresentado pelo FdR para o pagamento dos juros e reembolso do empréstimo (veja-se a simulação apresentada no capítulo IV), foram considerados 210 M€ de receita relativa à contribuição sobre o setor bancário, anualmente, entre 2017 (inclusive) e 2046. Deste modo, **a contribuição sobre o setor bancário reveste-se de especial importância para o cumprimento do plano de amortização de capital e juros no prazo previsto.** Assim, esta contribuição deve deixar de ser entendida como tendo um caráter extraordinário, tal como a renovação anual na Lei do OE deixaria antever, para passar a ser encarada como permanente.

Referências: Fundo de Resolução, Ministério das Finanças e legislação citada.

Nota 1: No âmbito da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro. Esta medida foi alvo de prorrogação nos exercícios orçamentais seguintes, nomeadamente: OE/2012: n.º 1 do art.º 182.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro; OE/2013: art.º 252.º da Lei n.º 66- B/2012, de 31 de dezembro; OE/2014: n.º 1 do art.º 226.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro; OE/2015: art.º 235.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro; Prorrogação de receitas previstas no Orçamento do Estado para 2015: Art.º 5.º da Lei n.º 159-C/2015 de, 30 de dezembro; OE/2017: art.º 238.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

Nota 2: esta última disposição foi alterada pelo art.º 185.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março (OE/2016); no sentido de se considerarem instituições de crédito, filiais e sucursais definidas, respetivamente, nas alíneas w), u) e l) do artigo 2.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.

Nota 3: A regulamentação foi efetuada pela Portaria n.º 121/2011, de 30/03, alterada pelas Portarias n.ºs 77/2012, de 26 de março, 64/2014, de 12 de março, 176-A/2015, de 12 de junho e 165-A/2016, de 14 de junho.

Tabela 1 – Receita do FdR proveniente de contribuições
(em milhões de euros)

	2013	2014	2015	2016
Instituições participantes	55,1	35,2	31,6	34,0
Constituição do Fundo de Resolução / Contribuição inicial	13,6	0,01	0,00	0,00
Periódicas	41,5	35,2	31,6	34,0
Contribuição sobre o Setor Bancário	127,1	160,1	182,2	205,1
da qual: Caixa Geral de Depósitos	23,2	27,4	29,6	35,8
Total de Contribuições	182,2	195,3	213,8	239,1

Por memória: distribuição das contribuições por tipo de instituição

	2013		2014		2015		2016	
	Contribuição Inicial	Contribuição Periódica	Contribuição Inicial	Contribuição Periódica	Contribuição Inicial	Contribuição Periódica	Contribuição Inicial	Contribuição Periódica
Bancos	12,48	38,36	-	32,22	-	28,39	-	29,85
Caixas económicas	0,52	1,76	-	1,82	-	2,19	-	2,93
Instituições financeiras de crédito	0,30	0,83	-	0,64	-	0,56	-	0,69
Caixa central e caixas de crédito agrícola mútuo	0,19	0,50	-	0,46	-	0,40	-	0,49
Sociedades de <i>factoring</i>	0,03	0,07	-	0,05	-	0,00	-	0,0
Sociedades corretoras	0,03	0,01	-	0,01	-	0,02	-	0,0
Sociedades de garantia mútua	0,02	0,01	-	0,01	-	0,00	-	0,0
Sociedades de investimento	0,01	0,005	-	0,003	-	0,00	-	0,0
Sucursais de instituições de crédito e de países terceiros	0,01	0,002	-	0,002	-	0,01	-	0,01
Sociedades financeiras de corretagem	0,01	0,001	-	0,001	-	0,01	-	0,01
Sociedades de locação financeira	0,01	0,001	-	0,001	-	0,00	-	0,0
Outras empresas de investimento incluídas em perímetro de supervisão de instituição de crédito	0,01	0,0004	-	0,001	-	0,001	-	0,0
Total	13,61	41,53	0,01	35,22	-	31,59	-	33,98

Fonte: Fundo de Resolução. | Nota: Em 2011 e 2012 a contribuição sobre o setor bancário rendeu ao Estado 145,7M€ e 140,4 M€, respetivamente.

12 Relativamente à contribuição periódica criada no âmbito da transposição da BRRD, o valor apurado foi de 136 M€ em 2015 e de 145 M€ em 2016. Em 2015 foram efetivamente cobrados 130,8 M€ até 31 de dezembro, que é o prazo de pagamento estipulado no Regulamento Delegado (EU) 2015/63 da Comissão de 21 de outubro de 2014.¹¹ Em 2016, o valor apurado ascendeu a 145 M€, em que se inclui as contribuições cobradas nos termos conjugados pelo regime que transpôs a BRRD e do Regulamento MUR junto das instituições abrangidas pelo MUR, cujo montante foi quase integralmente transferido para o FUR de acordo com o referido Acordo Intergovernamental.¹²

¹¹ Os Estados-Membros que integram a União Bancária comprometeram-se, por via do acordo intergovernamental assinado em Bruxelas em maio de 2014 e aprovado pela Assembleia da República através da Resolução n.º 129/2015, de 22 de julho, a transferir para o FUR os valores cobrados em 2015, a título de contribuição periódica, até ao final de janeiro de 2016. Contudo, encontra-se previsto neste acordo que os montantes desembolsados pelo mecanismo de financiamento da resolução de um Estado-Membro antes de 1 de janeiro de 2016, relativos a medidas de resolução aplicadas no seu território, é deduzido das referidas contribuições a transferir para o FUR. Nestes casos o Estado-Membro continua obrigado a efetuar a referida transferência, mas num prazo que vai até 31 de dezembro de 2024. Assim, o FdR considerou que o valor em causa não integra os seus recursos próprios, “constituindo antes um valor a pagar, depois de recebido”. Neste sentido a receita não foi transferida para o FUR até ao final de janeiro de 2016 dado que o FdR financiou um valor superior a esta receita na aplicação das medidas de resolução ao BANIF.

¹² A parcela entregue ao FdR, e que não foi transferida para o FUR, em 2016, dizia respeito a sociedades financeiras de corretagem que não se encontravam sujeitas a supervisão pelo BCE e a sucursais de instituições de crédito de países terceiros localizadas em Portugal, ascendeu a 5 mil euros.

Caixa 2 – Evolução do número de instituições participantes no Fundo de Resolução

Desde 2012, ano em que foi criado o Fundo de Resolução, tem-se registado uma redução do número de instituições participantes no Fundo. Em 2013, as seguintes entidades cessaram a participação no Fundo de Resolução: o Banco Itáu BBA International, S.A., na sequência do processo de fusão transfronteiriça do banco no Itáu BBA International Limited (com sede no Reino Unido), após o qual o Banco Itáu BBA International, S.A. se extinguiu e a sua atividade passou a ser assegurada pela Sucursal, em Portugal, do Itáu BBA International Limited; a Credip – Instituição Financeira de Crédito, S.A., na sequência da entrada em processo de liquidação; a Caixa Económica da Associação de Socorros Mútuos de Empregados no Comércio de Lisboa, na sequência de cancelamento do registo junto do Banco de Portugal; a ANTAVECAPITAL – Instituição Financeira de Crédito, S.A., por ter sido revogada, pelo Banco de Portugal, a autorização para o exercício da sua atividade; e a GE Consumer Finance IFIC – Instituição Financeira de Crédito, S.A.. Ainda em 2013, as seguintes instituições participantes alteraram a sua designação social: a Finicrédito – Instituição Financeira de Crédito, S.A. alterou a respetiva denominação para Montepio Crédito, S.A.; o Finibanco, S.A. alterou a sua denominação para Montepio Investimento, S.A.. Além disso, na sequência de alteração societária ocorrida ao nível do grupo a que pertencia a sucursal em Portugal do Hyposwiss Private Bank Genève, S.A., operou-se a cessação da participação da sucursal em Portugal do Hyposwiss Private Bank Genève, S.A. e a adesão ao Fundo da St. Galler Kantonalbank AG – Sucursal em Portugal.

Tabela 2 – Número de instituições participantes no Fundo de Resolução: 2012 a 2016

Instituições participantes no Fundo de Resolução	2012	2013	2014	2015	2016
Bancos	34	33	35	35	33
Caixas Económicas	6	4	4	4	4
Caixa Central e Caixas de Crédito Agrícola Mútuo	6	6	6	6	6
Instituições Financeiras de Crédito	18	16	15	13	9
Sociedades de Investimento	2	2	-	-	-
Sociedades de Locação Financeira	1	1	-	-	-
Sociedades de Factoring	3	3	-	-	-
Sociedades de Garantia Mútua	4	4	-	-	-
Sucursais de Instituições de Crédito de Países Terceiros	2	2	2	1	1
Sociedades corretoras	6	5	5	-	-
Sociedades financeiras de corretagem	2	2	2	2	2
Outras*	1	1	1	-	-
Total	85	79	70	61	55

Fontes: Fundo de Resolução (Relatórios e Contas) e Banco de Portugal. | Notas: Situação em 31 de dezembro de cada ano de acordo com os dados constantes do registo especial no Banco de Portugal. | *Empresas de investimento que se encontram incluídas no perímetro de supervisão em base consolidada de uma instituição de crédito.

No decorrer do ano de 2014, doze instituições cessaram a sua participação no Fundo de Resolução, duas das quais em consequência da revogação da autorização para o exercício da atividade, por parte do Banco de Portugal (Crediagora, Instituição Financeira de Crédito S. A. e Lisbon Brokers – Sociedade Corretora, S. A.), e as restantes dez instituições em resultado da entrada em vigor, em 23 de novembro de 2014, do Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro, que operou modificações significativas ao nível da tipologia e classificação das instituições de crédito, com impacto direto no elenco das instituições que, obrigatoriamente, participam no Fundo de Resolução. Por outro lado, duas instituições passaram a participar no Fundo, o BNI – Banco de Negócios Internacional (Europa), S. A. e Novo Banco, S. A..

Em 2015, na sequência da alteração ao RGICSF decorrente da entrada em vigor da Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, operaram-se, entre outras alterações, modificações ao nível da caracterização das empresas de investimento que participam no Fundo de Resolução. Assim, passaram a participar no Fundo de Resolução apenas as empresas de investimento que exerçam as atividades de negociação por conta própria ou a tomada firme e a colocação com garantia de instrumentos financeiros, o que implica, nomeadamente, que cessaram automaticamente a participação no Fundo de Resolução as sociedades corretoras ou as empresas de investimento incluídas no mesmo perímetro de supervisão em base consolidada de uma instituição de crédito. No decorrer do ano de 2015, três instituições cessaram a sua participação no Fundo de Resolução por força da revogação de autorização para o exercício da respetiva atividade, designadamente o Banco Rural Europa, S.A., a sucursal em Portugal do Banque Privée Espírito Santo, S.A. e a Sartorial – Sociedade Financeira de Corretagem, S.A.. Cessaram ainda a participação no Fundo de Resolução as sociedades Mercedes-Benz Financial Services Portugal – Instituição Financeira de Crédito, S.A. e Fortis Lease, Instituição Financeira de Crédito, S.A., em ambos os casos na sequência da alteração do respetivo objeto social. Por outro lado, há a registar o início da participação do Banco CTT, S.A. e a transformação da “DIF BROKER – Sociedade Corretora, S.A.” em sociedade financeira de corretagem. Por fim, mudaram de denominação: o Banco Cofidis, S.A. (antes Banco Banif Mais, S.A.), o Haitong Bank, S.A. (anteriormente Banco Espírito Santo de Investimento, S.A.), a 321 Crédito – Instituição Financeira de Crédito, S.A. (antes BPN Crédito – Instituição Financeira de Crédito, S.A.) e a FCA Capital Portugal, Instituição Financeira de Crédito, S.A. (antes FGA Capital – Instituição Financeira de Crédito, S.A.). Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 156.º do RGICSF, o BES, S.A. e o BANIF, S.A. eram ainda participantes no FGD à data de 31 de dezembro de 2015, sem prejuízo de lhes terem sido aplicadas medidas de intervenção corretiva que, nomeadamente, condicionam fortemente o exercício da sua atividade.

No decorrer do ano de 2016, cinco instituições cessaram a sua participação no Fundo de Resolução: (i) o BES por força da revogação da autorização para o exercício da respetiva atividade; (ii) a GMAC-Instituição Financeira de Crédito, S.A. na sequência de processo de dissolução voluntária; (iii) a RCI Gest-Instituição Financeira de Crédito, S.A., o Banco Cofidis, S.A. e a Sociedade ONEY – Instituição Financeira de Crédito, S.A. na sequência de fusões transfronteiriças com instituições de crédito sediadas em França e (iv) o BNP Paribas Factor – Sociedade Financeira de Crédito, S.A. em virtude da alteração de tipologia de instituição de “instituição financeira de crédito” para “sociedade financeira de crédito”. Por fim, mudou de denominação a Caixa Económica Social – Caixa Económica Anexa (antes Caixa Económica Social). Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 153.º-D do RGICSF, o BANIF era ainda participante no Fundo de Resolução à data de 31 de dezembro de 2016, sem prejuízo de lhe terem sido aplicadas medidas de resolução, na medida em que não lhe tinha sido ainda revogada a autorização para o exercício da atividade.

Referência: Relatórios e Contas do Fundo de Resolução.

II.3 O regime de resolução

13 No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 58/2011, de 28 de Novembro, foi publicado o Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro que conferiu poderes ao Banco de Portugal para intervir em instituições sujeitas à sua supervisão que se encontrem em situações de desequilíbrio financeiro. No mesmo Decreto-Lei procedeu-se à criação do Fundo de Resolução e passou a prever-se um procedimento *pré judicial* de liquidação para as instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, tendo alterado outros aspetos relacionados com o processo de liquidação. Neste sentido, o Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro procedeu à alteração do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, no sentido de instituir três fases de intervenção do Banco de Portugal relativamente às instituições em dificuldades financeiras, designadamente: i) fase de intervenção corretiva, ii) fase de administração provisória, e, iii) fase de resolução.

14 A aplicação das medidas previstas em cada uma das fases “está sujeita aos princípios da adequação e da proporcionalidade, tendo em conta o risco ou o grau de incumprimento”, por parte da instituição de crédito, das regras legais e regulamentares que disciplinam a sua atividade, bem como a gravidade das respetivas consequências na solidez financeira da instituição em causa, nos interesses dos depositantes ou na estabilidade do sistema financeiro”. Por outro lado, a adoção e aplicação, pelo BdP, das medidas previstas não se encontra vinculada a observar qualquer relação de precedência entre elas, podendo, de acordo com as exigências da situação e os princípios estabelecidos, combinar medidas de natureza diferente.

15 Relativamente às “medidas de intervenção corretiva”, a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro, manteve, no seu essencial, as medidas de saneamento anteriormente definidas no RGICSF, tendo antecipado o momento em que estas medidas podem agora ser aplicadas pelo Banco de Portugal, assegurando assim uma maior eficácia com a sua aplicação. Caso as “medidas de intervenção corretiva” não tenham permitido recuperar a instituição de crédito ou considerando-se que as mesmas são insuficientes, o BdP pode ainda: i) nomear uma administração provisória, ii) aplicar uma medida de resolução, ou, iii) revogar a autorização para o exercício da atividade, seguindo-se o regime de liquidação previsto na lei aplicável.

16 A suspensão do órgão de administração de uma instituição de crédito e nomeação de administração provisória pode ser determinada pelo BdP quando se verifique alguma da situação que seja “suscetível de colocar em sério risco o equilíbrio

financeiro ou a solvabilidade da instituição ou de constituir uma ameaça para a estabilidade do sistema financeiro". A aplicação desta medida encontra-se associada à identificação (ou à forte suspeita) de irregularidades de gestão graves, identificação de violações graves e reiteradas do quadro legal ou regulamentar que disciplinem a atividade da instituição, à constatação da capacidade dos acionistas ou dos membros do órgão de administração da instituição para assegurarem uma "gestão sã e prudente ou para recuperarem financeiramente a instituição", ou ainda, caso se verifiquem "motivos atendíveis para suspeitar da existência de outras irregularidades que coloquem em sério risco os interesses dos depositantes e dos credores".

17 Relativamente à aplicação de uma medida de resolução, o BdP passou a dispor de um conjunto de instrumentos que visam evitar os cenários de liquidação desordenada ou eventual nacionalização e os consequentes impactos em termos da estabilidade financeira. De acordo com o regime instituído as finalidades que o BdP deve prosseguir com a aplicação de uma medida de resolução são as seguintes:

- Assegurar a continuidade da prestação dos serviços financeiros essenciais;
- Acautelar o risco sistémico;
- Salvar os interesses dos contribuintes e do erário público;
- Salvar a confiança dos depositantes.

Neste âmbito, o princípio orientador na aplicação de uma medida de resolução é o de que "os acionistas e os credores da instituição de crédito assumem prioritariamente os prejuízos da instituição em causa, de acordo com a respetiva hierarquia e em condições de igualdade dentro de cada classe de credores". Assim, quando uma instituição de crédito "não cumpra ou esteja em risco sério de não cumprir" os requisitos necessários à manutenção da autorização para o exercício da sua atividade e tal for indispensável para a prossecução de qualquer uma das finalidades das medidas de resolução acima identificadas, o BdP pode aplicar uma das seguintes medidas de resolução, sem necessitar do consentimento dos acionistas ou dos credores:

- a) Alienação, parcial ou total, da atividade de uma instituição que se encontre em dificuldades financeiras, a uma outra instituição autorizada a desenvolver essa atividade;
- b) Transferência, parcial ou total, da atividade de uma instituição que se encontre em dificuldades financeiras, para um ou mais bancos de transição criados para esse efeito.

18 Em cada caso concreto a decisão sobre a medida de resolução é da competência da autoridade de resolução (o Banco de Portugal) sendo o seu financiamento assegurado pelo Fundo de Resolução. Cabe ao BdP decidir sobre a medida de resolução a aplicar em cada caso concreto, tendo em conta, nomeadamente, o princípio orientador e as finalidades da aplicação das medidas de resolução. Contudo, compete ao Fundo de Resolução assegurar o financiamento da medida de resolução aplicada pelo Banco de Portugal.

19 No caso particular em que a medida de resolução aplicada consiste na transferência, total ou parcial, da atividade da instituição que se encontra em dificuldades financeiras para um ou mais bancos de transição, há um conjunto de preceitos e regras aplicáveis à criação e funcionamento de um banco de transição, que se apresenta, em síntese, de seguida:

- A transferência, parcial ou total, dos ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão de uma instituição de crédito para um ou mais bancos de transição constituídos para este efeito, tem como objetivo dar continuidade à atividade desenvolvida pela instituição financeira e permitir a sua alienação em momento ulterior a uma outra instituição de crédito autorizada a desenvolver a mesma atividade;
- O banco de transição é uma instituição de crédito, com a natureza jurídica de banco sendo a sua constituição efetuada por deliberação do BdP; o seu capital social é integralmente realizado e detido pelo FdR, com recurso aos seus fundos; ademais, o FdR está vinculado a prestar o apoio financeiro que o BdP considere necessário ao desenvolvimento da atividade do banco de transição, em que se inclui a concessão de empréstimos ou a realização de aumentos de capital;
- Após a referida deliberação do BdP, o banco de transição fica autorizado a exercer a sua atividade, ainda que não cumpra os requisitos legais relacionados com o “registo comercial” e demais “procedimentos formais previstos na lei, sem prejuízo do posterior cumprimento dos mesmos no mais breve prazo possível”;
- A nomeação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização do banco de transição é da competência do Banco de Portugal, sob proposta da comissão diretiva do Fundo de Resolução;
- A duração de um banco de transição está limitada a dois anos, podendo ser prorrogável por períodos de um ano “com base em fundadas razões de interesse público”, por exemplo se se considerar que permanecem riscos para a

estabilidade financeira ou se estiverem pendentes negociações com vista à alienação da sua atividade, não podendo exceder a duração máxima de cinco anos.

20 Pese embora o enquadramento jurídico acima citado se encontre estabelecido no RGICSF, o legislador habilitou expressamente o Banco de Portugal a definir, por aviso, as regras aplicáveis à criação e ao funcionamento dos bancos de transição, permitindo especificar os aspetos legais que sejam necessários à sua aplicação prática. Nestes termos, o BdP publicou o Aviso n.º 13/2012, de 18 de outubro de 2012 no qual definiu um conjunto de regras aplicáveis à criação e ao funcionamento dos bancos de transição, regulando a sua constituição, estabelecendo um conjunto de princípios orientadores da sua atividade e definindo regras organizativas no seu funcionamento. Em particular, o referido aviso estabelece os elementos mínimos que devem constar dos estatutos do banco de transição, a estrutura dos bancos de transição, a forma de nomeação e exoneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, a remuneração dos membros destes órgãos e as respetivas competências. Outras das matérias que se encontram especificadas no aviso emitido pelo BdP referem-se a:

- Seleção e avaliação do património a transferir da instituição de crédito originária (instituição de crédito sujeita à medida de resolução) para o banco de transição;
- Apoio financeiro do FdR ao banco de transição, pelos montantes e modalidades consideradas mais adequadas;
- Os serviços que devem continuar a ser prestados pela instituição de crédito originária;
- Funcionamento do banco de transição, nomeadamente quanto aos princípios orientadores da sua atividade, às competências dos seus órgãos de administração e ao conteúdo mínimo que deve conter o relatório periódico a apresentar pelo banco de transição;
- As regras sobre a alienação de património do banco de transição, nomeadamente os ativos que se encontram excluídos e as modalidades de alienação permitidas;
- Por fim, o aviso estabelece as condições de venda do capital social do banco de transição (apenas é permitida a venda na sua totalidade e exclusivamente a entidades que se encontram habilitadas para o exercício da atividade bancária) e estabelece os casos em que o BdP determina a cessação da sua atividade.

III O empréstimo do Estado para efeitos de resolução do Banco Espírito Santo

21 O quadro legal em vigor no momento da resolução do BES assentava em duas entidades com atribuições distintas, designadamente: i) o BdP como entidade de resolução nacional, a quem competia, em exclusivo, decidir e aplicar medidas de resolução;¹³ ii) o FdR como mecanismo de financiamento, a quem compete prestar o apoio financeiro determinado pela autoridade de resolução. Foi com base neste quadro de atribuições que em 3 de agosto de 2014 o BdP determinou que o FdR disponibilizasse o montante de 4900 M€ para a realização do capital social do Novo Banco.

22 No dia 3 de agosto de 2014, o Fundo de Resolução aprovou os termos da prestação do apoio financeiro à aplicação da medida de resolução ao Banco Espírito Santo, S.A. (BES), no montante de 4,9 mil M€. A medida de resolução foi determinada pelo BdP na modalidade de transferência parcial da atividade daquele banco para um banco de transição constituído para o efeito, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 145.º-C do RGICSF.¹⁴ Nesta data a Comissão Diretiva do FdR deliberou que “deverá ser disponibilizado o montante determinado pelo BdP, para a realização do capital social do referido banco de transição”. Considerando que os recursos próprios do FdR, nessa data, ascendiam a 377,4 M€, e que o montante do apoio financeiro, determinado pelo BdP, à aplicação da medida de resolução ao BES era de 4,9 mil M€, e, tendo em conta que:

- i) O RGICSF prevê que se “os recursos do Fundo se mostrarem insuficientes para o cumprimento das suas obrigações, pode ser determinado por diploma próprio que as instituições participantes efetuem contribuições especiais (...)”;
- ii) O artigo 15.º (contribuição especial) do Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro, estabelece que “Na eventualidade do Fundo de Resolução ter de financiar a aplicação de medidas de resolução e não dispuser de recursos próprios suficientes para o cumprimento das suas obrigações, o membro do

¹³ Compete ao Banco de Portugal, enquanto autoridade de resolução: i) verificar os pressupostos e condições para a resolução; ii) selecionar a medida de resolução a aplicar; iii) selecionar o perímetro de ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão a alienar ou a transferir para um banco de transição; iv) constituir um banco de transição, aprovar os seus estatutos e definir as regras que lhe são aplicáveis; v) designar os membros dos órgão de administração e de fiscalização da entidade objeto da medida de resolução e, se for o caso, do banco de transição (neste caso sob proposta do Fundo de Resolução); vi) emitir orientações e recomendações direcionadas aos órgãos de administração e de fiscalização; vii) determinar o montante do apoio financeiro a prestar pelo Fundo de Resolução; viii) conduzir o processo de alienação do capital social do banco de transição ou do seu património.

¹⁴ RGICSF – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.

Governo responsável pela área das finanças pode determinar, por portaria, os termos específicos em que são efetuadas contribuições especiais pelas instituições participantes no Fundo, atendendo às necessidades de financiamento emergentes da aplicação da medida concreta”;

- iii) O FdR necessitava de um montante do financiamento complementar avultado, pelo que a imposição de elevadas contribuições especiais às instituições participantes no FdR poderia ter um impacto negativo na situação de liquidez e de solvabilidade das instituições participantes, bem como provocar efeitos de contágio contrários às finalidades da aplicação da medida de resolução;
- iv) O RGICSF prevê no seu artigo 153.º-J que, em caso de necessidade, às contribuições especiais impostas às instituições participantes no FdR “poderá acrescer, excecionalmente, a prestação de apoio financeiro do Estado ao Fundo, nomeadamente sob a forma de empréstimos ou prestação de garantias”.

Assim, a Comissão Diretiva do FdR deliberou, em 3 de agosto de 2014, submeter ao Ministério das Finanças uma proposta de financiamento da referida medida de resolução que previa:

- i) A utilização de recursos próprios do Fundo de Resolução no montante de 365 M€;
- ii) A cobrança de uma contribuição especial junto das instituições participantes no FdR no montante de 135 M€;
- iii) A obtenção de um empréstimo concedido pelo Estado ao FdR no valor de 4400 M€;

A Comissão Diretiva do FdR deliberou ainda solicitar ao Estado a entrega das receitas da contribuição sobre o setor bancário, relativas a 2013 e 2014, que constituem recursos do FdR nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 153.º-F do RGICSF (ver descrição no capítulo anterior).

23 Na sequência do pedido submetido ao Ministério das Finanças, foram transferidos 4535 M€ para a conta de depósito detida pelo FdR junto do BdP, a que acresceu ainda a verba relativa à contribuição sobre o setor bancário relativa a 2013 e 2014. Contudo, em momento posterior, um conjunto de instituições participantes no FdR manifestou a intenção de conceder um empréstimo ao FdR, no montante de 635 M€, pelo que, em 6 de agosto de 2014 a Comissão Diretiva do FdR deliberou rever a estrutura do financiamento concedido pelo Estado, para o seguinte modelo:

- i) Um empréstimo do Estado no montante de 3900 M€, em condições a propor pelo Ministério das Finanças;

- ii) Um montante de 635 M€, que acresce àquele empréstimo, a título de adiantamento do empréstimo que se perspectivava vir a ser obtido junto de um conjunto de instituições participantes no FdR.

Em síntese, o apoio financeiro concedido pelo FdR à execução da medida de resolução aplicada ao BES, resultou de:

- i) Um empréstimo concedido pelo Estado no montante de 3900 M€;
- ii) Um empréstimo concedido por um conjunto de instituições de crédito participantes no FdR no valor de 700 M€, dos quais 635 M€ para a realização do capital social do Novo Banco e 65 M€ para assegurar o pagamento dos primeiros vencimentos de juros devidos pelo empréstimo concedido pelo Estado;^{15, 16}
- iii) A utilização de 365 M€ de recursos disponíveis do FdR.

III.1 Contrato de empréstimo inicial

24 Em 7 de agosto de 2014 foi celebrado um contrato de empréstimo inicial entre o Estado Português e o Fundo de Resolução, o qual produziu efeitos a 4 de agosto de 2014. Caracterização do contrato de empréstimo celebrado entre o Estado e o FdR, no valor de 3900 M€, para financiamento parcial da realização de capital social do Novo Banco, S.A., criado na sequência da medida de resolução aplicada pelo BdP ao BES (Tabela 3):

- O empréstimo, no valor de 3900 M€, foi concedido com a finalidade de *"dotar o Fundo de Resolução dos recursos financeiros estritamente necessários para realização do capital social do Novo Banco, S.A."*;
- O pagamento de juros é trimestral;
- Em caso de atraso no pagamento por parte do FdR de qualquer montante devido ao abrigo deste contrato, ao montante em dívida será aplicada a taxa de juro acima definida, acrescida de uma sobretaxa de 2 p.p., desde a data em que o pagamento era devido até à data do pagamento efetivo;
- O reembolso do montante do empréstimo ocorrerá, na sua totalidade, no seu prazo de vencimento, ou, em caso de renovação, na respetiva data de

¹⁵ As instituições participantes no FdR que concederam o referido empréstimo ao Fundo no valor de 700 M€ foram as seguintes: Caixa Geral de Depósitos, S. A., Banco Comercial Português, S. A., Banco BPI, S. A., Banco Santander Totta, S. A., Caixa Económica Montepio Geral, Banco Popular, S. A., Banco BIC Português, S. A. e Caixa Central do Crédito Agrícola Mútuo.

¹⁶ O empréstimo concedido por algumas instituições participantes no FdR (no valor de 700 M€) foi celebrado em 28 de agosto de 2014, pelo que, no dia 4 de agosto de 2014 o Estado disponibilizou ao Fundo o montante de 635 M€ para além do empréstimo de 3900 M€. Este adiantamento do Estado foi reembolsado pelo FdR em 29 de agosto de 2014, acrescido de juros no valor de 1,3 M€.

- vencimento, com o limite de dois anos a contar a partir de 4 de agosto de 2014; o FdR poderá solicitar, em qualquer data, o reembolso antecipado, total ou parcial, sujeito ao pagamento dos juros vencidos até à data de reembolso;
- O empréstimo tinha um prazo de vencimento de três meses, a contar desde 4 de agosto de 2014, sendo renovável automaticamente por iguais períodos, até ao prazo máximo de dois anos, a contar do dia 4 de agosto de 2017;¹⁷
 - Os juros são calculados com base na taxa de juro anual em vigor para os empréstimos obtidos pelo Tesouro ao abrigo do PAEF, acrescida de uma comissão administrativa de 15 pontos base e de um fator de desincentivo, cumulativo de 5 pontos base por cada trimestre; nestas condições, o contrato de empréstimo inicial definiu a taxa de juro a aplicar ao primeiro período de duração do empréstimo: 2,926%;¹⁸
 - Obrigações adicionais do FdR: nos termos deste contrato, o FdR obrigou-se a utilizar todos os seus recursos, com exceção dos estritamente necessários para despesas de funcionamento do FdR, para o pagamento prioritário de qualquer montante devido ao abrigo deste contrato, não podendo efetuar outros pagamentos (de capital ou de juros) relativos a quaisquer outras responsabilidades até que todos os montantes devidos ao abrigo deste contrato tenham sido pagos.

25 Em 2016 o FdR levou a cabo dois processos de revisão das condições de financiamento do Fundo, com o objetivo de garantir a respetiva sustentabilidade e equilíbrio financeiro. Neste sentido alcançou um acordo com o Estado (e com os bancos) que, tal como referido no Relatório e Contas de 2016, “procura criar as condições para que o Fundo mantenha a capacidade para o pagamento integral das suas responsabilidades, bem como a respetiva remuneração, sem necessidade de recurso a contribuições especiais ou qualquer outro tipo de contribuições extraordinárias por parte do sistema bancário”. O processo encetado implicou duas alterações às condições contratuais do empréstimo. A primeira alteração foi formalizada em 29 de julho de 2016 e produziu efeitos a partir desta data, e, a 2.^a alteração foi formalizada em 10 de fevereiro de 2017 e produziu efeitos a partir desta data. De seguida detalham-se as condições contratuais renegociadas em cada um destes aditamentos ao contrato de empréstimo inicial.

¹⁷ O prazo de vencimento fixado no contrato de empréstimo inicial tinha como fundamento primordial o prazo previsto para alienação do Novo Banco, S.A., tendo em conta os compromissos assumidos pelo Estado Português com a Comissão Europeia, conforme a Decisão da Comissão Europeia “*State aid n.º SA.39250 (2014/N) – Portugal, Resolution of Banco Espírito Santo, S.A.*”.

¹⁸ A taxa de juro anual média (efetiva) verificada em 2015 correspondeu a 3,232 por cento. Em 31 de Dezembro de 2015, o empréstimo em vigor, que se iniciou a 4 de novembro de 2015, era remunerado à taxa de juro anual de 3,370 por cento.

Tabela 3 – Principais condições do empréstimo concedido pelo Estado ao Fundo de Resolução para financiamento da medida de resolução aplicada ao BES

	Principais condições do empréstimo concedido pelo Estado ao FdR para financiamento da medida de resolução aplicada ao BES		
	Contrato de empréstimo inicial	1.º aditamento ao contrato de empréstimo	2.º aditamento ao contrato de empréstimo
Data de assinatura	7 de agosto de 2014	29 de julho de 2016	10 de fevereiro de 2017
Data de produção de efeitos	4 de agosto de 2014	29 de julho de 2016	10 de fevereiro de 2017
Montante (M€)	3900 M€	3900 M€	3900 M€
Prazo de vencimento	3 meses, a contar desde 4 de agosto de 2014, renovável automaticamente por iguais períodos, até ao prazo máximo de dois anos, a contar do dia 4 de agosto de 2017;	O prazo de vencimento foi adiado para 31 de dezembro de 2017;	O prazo de vencimento do empréstimo foi adiado para 31 de dezembro de 2046;
Juros e comissões	<p>1. Calculados com base na taxa de juro anual em vigor para os empréstimos obtidos pelo Tesouro ao abrigo do PAEF, acrescida de uma comissão administrativa de 15 pontos base e de um fator de desincentivo, cumulativo de 5 pontos base por cada trimestre;</p> <p>2. Pagamento de juros trimestral;</p>	<p>1. A partir de 4 de agosto de 2016 os juros vencem-se em 4 de agosto de 2017 e em 31 de dezembro de 2017, sendo a taxa de juro correspondente a 0,7%, acrescida de uma comissão base de 0,15%, de um spread de 0,35% (sucessivamente adicionado) e de um spread adicional, cumulativo, de 0,05%;</p> <p>2. Foi determinada uma taxa de juro de 1,25% para o período compreendido entre 4 de agosto de 2016 e 4 de novembro de 2016;</p>	<p>1. Entre 5 de novembro de 2016 e 31 de dezembro de 2021: taxa fixa nominal anual de 2%; os juros são devidos em 31 de dezembro de cada ano, com início em 31 de dezembro de 2017, calculados dia a dia numa base "atual/atual";</p> <p>2. A partir de 1 de janeiro de 2022: a taxa de juro nominal anual será revista a cada período de 5 anos, passando a considerar-se a taxa de juro nominal que reflita o custo de financiamento da República Portuguesa para um prazo de cinco anos que vigore a 31 de dezembro do ano em que ocorre cada revisão de taxa, acrescida de uma comissão base no valor de 0,15%;</p>
Penalidade por atraso no pagamento	Em caso de atraso no pagamento por parte do FdR de qualquer montante devido ao abrigo deste contrato, ao montante em dívida será aplicada a taxa de juro acima definida, acrescida de uma sobretaxa de 2 p.p., desde a data em que o pagamento era devido até à data do pagamento efetivo;	(não alterada)	(não alterada)
Reembolso do empréstimo	<p>1. O reembolso do montante do empréstimo ocorrerá, na sua totalidade, no seu prazo de vencimento, ou, em caso de renovação, na respetiva data de vencimento, com o limite de dois anos a contar a partir de 4 de agosto de 2014;</p> <p>2. O FdR poderá solicitar, em qualquer data, o reembolso antecipado, total ou parcial, sujeito ao pagamento dos juros vencidos até à data de reembolso;</p>	O FdR procederá ao reembolso do empréstimo, na sua totalidade, no prazo de vencimento, mantendo-se a possibilidade de reembolso antecipado;	<p>1. O FdR procederá ao reembolso do empréstimo, na sua totalidade, no prazo de vencimento, podendo solicitar, em qualquer data o reembolso antecipado, total ou parcial, do valor em dívida;</p> <p>2. Foi aditada uma norma que refere que o FdR "procurará amortizar antecipadamente o capital em dívida, ainda que parcialmente, sempre que disponha de recursos financeiros para este efeito";</p>
Obrigações adicionais do FdR	O FdR obrigou-se a utilizar todos os seus recursos (com exceção dos estritamente necessários para despesas de funcionamento do FdR) para o pagamento prioritário de qualquer montante devido ao abrigo deste contrato, não podendo efetuar outros pagamentos (de capital ou de juros) relativos a quaisquer outras responsabilidades até que todos os montantes devidos ao abrigo deste contrato tenham sido pagos.	<p>1. O FdR obrigou-se a utilizar todos os seus recursos (nomeadamente, qualquer contrapartida ou receita obtida no âmbito da aplicação de medidas de resolução, as contribuições entregues ao FdR ao abrigo do Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro, a contribuição sobre o setor bancário ou o produto de eventuais empréstimos a contrair), com exceção dos estritamente necessários para despesas de funcionamento do FdR, para o pagamento prioritário de qualquer montante devido ao abrigo deste contrato, não podendo efetuar outros pagamentos (de capital ou de juros), exceto mediante autorização do mutuante, relativos a quaisquer outras responsabilidades até que todos os montantes devidos ao abrigo deste contrato tenham sido pagos;</p> <p>2. Não se encontravam abrangidas por esta restrição as obrigações do FdR decorrentes da participação no MUR criado pelo Regulamento (EU) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014.</p>	<p>1. As responsabilidades e obrigações, presentes e futuras, assumidas pelo FdR neste Contrato concorrem em <i>pari passu</i> com todas as outras responsabilidades do FdR, presentes e futuras, emergentes dos contratos de empréstimo celebrados com o Estado Português em 31 de dezembro de 2015 e com um conjunto de bancos em 28 de agosto de 2014;</p> <p>2. O FdR fica obrigado a não proceder a pagamentos de capital e/ou juros de quaisquer outros empréstimos contraídos em momento posterior a 31 de dezembro de 2016 para o financiamento de possíveis obrigações decorrentes da materialização de contingências relacionadas com a aplicação das medidas de resolução ao BES ou ao BANIF, até que tenham sido pagos todos os montantes devidos ao abrigo dos presentes Contratos de Empréstimo celebrados com o Estado, em 31 de dezembro de 2015, e com os bancos, em 28 de agosto de 2014, para o financiamento das medidas de resolução do BES e do BANIF, tendo por base os respetivos valores em dívida, incluindo juros vencidos;</p> <p>3. Os pagamentos a realizar pelo FdR deverão assegurar uma repartição proporcional entre as responsabilidades contraídas pelo FdR junto do Estado e dos bancos para financiamento das medidas de resolução do BES e do BANIF, tendo por base os respetivos valores em dívida, incluindo juros vencidos;</p> <p>4. As obrigações emergentes do presente contrato de empréstimo não impedem o FdR de: (i) efetuar transferências para o Fundo Único de Resolução, em cumprimento das obrigações decorrentes da participação no Mecanismo Único de Resolução;</p> <p>(ii) efetuar pagamentos estritamente necessários para fazer face às suas despesas administrativas e operacionais;</p> <p>(iii) efetuar o pagamento de responsabilidades decorrentes ou a decorrer das medidas de resolução aplicadas ao BES ou ao BANIF, independentemente da sua natureza, com exceção do pagamento de capital e/ou de juros relativos a eventuais empréstimos a obter para o financiamento dessas responsabilidades.</p>

Fonte: Fundo de Resolução.

III.2 1.º aditamento ao contrato de empréstimo

26 As condições do empréstimo inicial foram revistas em 2016, tendo sido assinado um primeiro aditamento ao contrato de empréstimo no dia 29 de julho de 2016, através do qual foram alteradas algumas das condições contratuais. No âmbito deste 1.º aditamento foram tidas em conta as seguintes considerações:

- Que o prazo de vencimento fixado no contrato de empréstimo inicial tinha como fundamento primordial o prazo previsto para alienação do Novo Banco, S.A., tendo em conta os compromissos assumidos pelo Estado Português perante a Comissão Europeia, conforme a Decisão da Comissão Europeia *"State aid n.º SA.39250 (2014/N) – Portugal, Resolution of Banco Espírito Santo, S.A."*;
- Que naquela data, não era previsível que a alienação do Novo Banco, S.A. viesse a ocorrer até ao final do prazo previsto no contrato de empréstimo inicial, tendo sido já acordado com a Comissão Europeia a prorrogação daquele prazo, nos termos dos compromissos assumidos pelo Estado Português perante a Comissão Europeia, conforme a Decisão da Comissão Europeia *"State aid n.º SA.43976 (2015/N) – Portugal, Amendement of the 2014 Resolution of Banco Espírito Santo, S.A."*;
- Naquela data, a participação do FdR no Novo Banco era o ativo com a maior relevância na situação patrimonial do FdR, pelo que, só após a concretização da respetiva venda era possível ter uma perspetiva completa das necessidades de financiamento do FdR;
- Tendo em conta a *"natureza, certa e regular, das receitas do Fundo de Resolução (...), e da entrega ao Fundo de Resolução do produto da contribuição sobre o setor bancário"*, considerava-se como *"inequívoca"* a capacidade do FdR para o reembolso do montante obtido ao abrigo do contrato de empréstimo inicial, desde que *"em prazo adequado ao perfil de recebimento daquelas receitas"*.

Nestes termos, os considerandos evocados na parte inicial do 1.º aditamento ao contrato de empréstimo sustentam a necessidade de redefinição dos termos do contrato inicial, tendo em vista a garantia de sustentabilidade e equilíbrio financeiro do FdR e considerando a natureza previsível das suas receitas.

27 Assim, o 1.º aditamento às condições iniciais do empréstimo foi formalizado em 29 de julho de 2016 e incidiu sobre as seguintes cláusulas contratuais:

- Prazo de vencimento e reembolso: o prazo de vencimento do empréstimo foi adiado para 31 de dezembro de 2017; ficando o FdR e proceder ao reembolso do empréstimo, na sua totalidade, no prazo de vencimento, mantendo-se a possibilidade de reembolso antecipado do mesmo;

- Juros e comissões:
 - a. A partir de 4 de agosto de 2016 os juros vencem-se em 4 de agosto de 2017 e em 31 de dezembro de 2017, sendo a taxa de juro correspondente a 0,7%, acrescida de uma comissão base de 0,15%, de um spread de 0,35% (sucessivamente adicionado) e de um spread adicional, cumulativo, de 0,05%;
 - b. De acordo a alínea anterior, foi determinada uma taxa de juro de 1,25% para o período compreendido entre 4 de agosto de 2016 e 4 de novembro de 2016;
- Obrigações adicionais do FdR: nos termos deste 1.º aditamento, o FdR obrigou-se a utilizar todos os seus recursos (nomeadamente, qualquer contrapartida ou receita obtida no âmbito da aplicação de medidas de resolução, as contribuições entregues ao FdR ao abrigo do Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro, a contribuição sobre o setor bancário ou o produto de eventuais empréstimos a contrair), com exceção dos estritamente necessários para despesas de funcionamento do FdR, para o pagamento prioritário de qualquer montante devido ao abrigo deste contrato, não podendo efetuar outros pagamentos (de capital ou de juros), exceto mediante autorização do mutuante, relativos a quaisquer outras responsabilidades até que todos os montantes devidos ao abrigo deste contrato tenham sido pagos; Não se encontravam abrangidas por esta restrição as obrigações do FdR decorrentes da participação no MUR criado pelo Regulamento (EU) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014.

III.3 2.º aditamento ao contrato de empréstimo

28 No dia 28 de setembro de 2016 o FdR emitiu um comunicado em que apresenta um conjunto de "**Medidas de garantia da sustentabilidade e equilíbrio financeiro do Fundo de Resolução**" (em anexo). Neste comunicado é referido que o FdR e o Estado acordaram a revisão das condições do empréstimo de 3900 M€ celebrado em agosto de 2014 para financiamento da medida de resolução aplicada ao BES, "*em termos que asseguram a sustentabilidade e o equilíbrio financeiro do Fundo de Resolução*". Neste comunicado é afirmado que a revisão acordada permitirá a extensão da maturidade do empréstimo de forma a que esteja garantida a capacidade do Fundo de Resolução para cumprir integralmente as suas obrigações com base nas receitas regulares (contribuição periódica paga pelas instituições participantes diretamente ao FdR e a contribuição sobre

o setor bancário) e independentemente das contingências a que este se encontra exposto. Neste sentido é referido que a maturidade do empréstimo será ajustada de forma a que não seja necessário proceder à cobrança de contribuições extraordinárias. Por outro lado, foi acordado que a taxa de juro do empréstimo fique indexada ao custo de financiamento da República Portuguesa, sendo atualizada periodicamente, num nível que assegure o equilíbrio financeiro do FdR. Em suma, e de acordo com o comunicado, o acordo alcançado visou assegurar a sustentabilidade financeira do FdR, garantir o pagamento integral das suas responsabilidades e conferir estabilidade ao esforço contributivo suportado pelo setor bancário, sem necessidade de cobrar contribuições extraordinárias.

29 Posteriormente, em 10 de fevereiro de 2017, foi formalizado o 2.º aditamento às condições contratuais do empréstimo concedido pelo Estado Português ao FdR, tendo ficado acordado um conjunto de novas condições contratuais. No âmbito deste 2.º aditamento ao contrato de empréstimo foram apresentados alguns considerandos que se explicitam:

- A estabilidade financeira do FdR foi referida como uma condição para que possa ser conferida estabilidade e previsibilidade ao esforço contributivo que recai sobre o setor bancário, sem que seja necessário cobrar às instituições participantes no FdR contribuições especiais ou qualquer outro tipo de contribuição extraordinária;
- Tendo em conta que o empréstimo tem vencimento em 31 de dezembro de 2017, tornou-se necessário ajustar o prazo de vencimento/reembolso à capacidade real do FdR para cumprir as condições do contrato de empréstimo, tendo por base as receitas regulares, isto é, excluindo o recurso a contribuições especiais ou extraordinárias;

Neste sentido foi formalizado o 2.º aditamento ao contrato de empréstimo através do qual foram aditadas as seguintes condições contratuais:

- Prazo de vencimento e reembolso: o prazo de vencimento do empréstimo foi adiado para 31 de dezembro de 2046; o FdR procederá ao reembolso do empréstimo, na sua totalidade, no prazo de vencimento, podendo o FdR solicitar, em qualquer data o reembolso antecipado, total ou parcial, do valor em dívida, tendo sido aditada uma norma que refere que o FdR *“procurará amortizar antecipadamente o capital em dívida, ainda que parcialmente, sempre que disponha de recursos financeiros para este efeito”*;
- Foi definida uma nova taxa de juro nominal anual nos seguintes termos:
 - a. Entre 5 de novembro de 2016 e 31 de dezembro de 2021: taxa fixa nominal anual de 2%; os juros são devidos em 31 de dezembro de cada ano, com

início em 31 de dezembro de 2017, calculados dia a dia numa base “atual/atual”;¹⁹

- b. A partir de 1 de janeiro de 2022: a taxa de juro nominal anual será revista a cada período de 5 anos, passando a considerar-se a taxa de juro nominal que reflita o custo de financiamento da República Portuguesa para um prazo de cinco anos que vigore a 31 de dezembro do ano em que ocorre cada revisão de taxa, acrescida de uma comissão base no valor de 0,15%;²⁰

— Obrigações adicionais do FdR:

- a. As responsabilidades e obrigações, presentes e futuras, assumidas pelo FdR neste Contrato de Empréstimo concorrem em *pari passu* com todas as outras responsabilidades do FdR, presentes e futuras, emergentes dos contratos de empréstimo celebrados com o Estado Português em 31 de dezembro de 2015 e com um conjunto de bancos em 28 de agosto de 2014;
- b. O Fundo de Resolução fica obrigado a não proceder a pagamentos de capital e/ou juros de quaisquer outros empréstimos contraídos em momento posterior a 31 de dezembro de 2016 para o financiamento de possíveis obrigações decorrentes da materialização de contingências relacionadas com a aplicação das medidas de resolução ao BES ou ao BANIF, até que tenham sido pagos todos os montantes devidos ao abrigo dos presentes Contratos de Empréstimo celebrados com o Estado, em 31 de dezembro de 2015, e com os bancos, em 28 de agosto de 2014, para o financiamento das medidas de resolução;
- c. Os pagamentos a realizar pelo FdR deverão assegurar uma repartição proporcional entre as responsabilidades contraídas pelo FdR junto do Estado e dos bancos para financiamento das medidas de resolução do BES e do BANIF, tendo por base os respetivos valores em dívida, incluindo juros vencidos;
- d. As obrigações emergentes do presente contrato de empréstimo não impedem o Fundo de Resolução de: (i) efetuar transferências para o Fundo Único de Resolução, em cumprimento das obrigações decorrentes da

¹⁹ De acordo com a informação disponibilizada pelo FdR, a taxa para o primeiro período de contagem de juros “teve por base o custo de financiamento da República para o respetivo prazo, à data dos acordos de empréstimos”.

²⁰ De acordo com o clausulado no 2.º aditamento ao contrato de empréstimo, estas condições garantiam a “capacidade do fundo para cumprir integralmente as suas obrigações com base nas suas receitas regulares e sem necessidade de recurso a contribuições especiais”.

participação no Mecanismo Único de Resolução; (ii) efetuar pagamentos estritamente necessários para fazer face às suas despesas administrativas e operacionais; (iii) efetuar o pagamento de responsabilidades decorrentes ou a decorrer das medidas de resolução aplicadas ao BES ou ao BANIF, independentemente da sua natureza, com exceção do pagamento de capital e/ou de juros relativos a eventuais empréstimos a obter para o financiamento dessas responsabilidades.

IV Análise do empréstimo ao Fundo de Resolução

30 Neste capítulo apresenta-se o resultado das simulações efetuadas para os fluxos contratuais futuros do Empréstimo do Estado ao Fundo de Resolução, em termos nominais e em termos de valor atualizado líquido, na perspetiva do Estado português. O cenário central tem por base as condições contratuais e hipóteses assumidas para as taxas de juro a vigorar a partir de 2022 e para a taxa de desconto. Este cenário central foi subdividido, tendo em consideração dois pressupostos para as amortizações do empréstimo. De acordo com o primeiro pressuposto, a amortização do capital far-se-á integralmente no final do contrato. O segundo pressuposto resulta de elementos informativos remetidos à UTAO pelo Fundo de Resolução, admitindo que a amortização do capital será feita progressivamente, até 2040, em conjunto com o pagamento dos juros. Ainda no âmbito do cenário central abordam-se as diferenças entre os dois exercícios, com e sem plano de amortizações escalonadas. Por fim, apresenta-se uma análise de sensibilidade aos pressupostos utilizados nas simulações, nomeadamente a taxa de desconto e a taxa de juro a vigorar a partir de 1 de janeiro 2022.

31 Até 2016 foram pagos pelo Fundo de Resolução cerca de 250 M€ de juros relativos ao empréstimo do Estado. Os fluxos financeiros do empréstimo concedido pelo Estado apresentam-se na Tabela 4, contendo a sequência dos vencimentos apurados até ao momento e o respetivo apuramento dos juros. Apresentam-se também os respetivos cálculos para os períodos de vencimento vindouros, designadamente, 31 de dezembro de 2017-2021, período para o qual a taxa de juro se encontra atualmente fixada em 2%.

Tabela 4 – Síntese dos fluxos financeiros do ao empréstimo ao Fundo de Resolução

Período de contagem de juros		Capital em dívida (M€)	Taxa de juro Base (%)	Comissão administr. (%)	Fator de desincentivo (%)	Spread (%)	Taxa de juro em vigor em cada período de contagem de juros (%)	Juro a pagar no período de contagem de juros (M€)	Ano de pagamento do juro (M€)								
Início	Fim (data de pagamento)								2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	
4-ago-2014	4-nov-2014	3 900	2,926%	-	-	2,926%	28,8	28,8									
4-nov-2014	4-fev-2015	3 900	2,892%	0,150%	0,050%	3,092%	30,4		30,4								
4-fev-2015	4-mai-2015	3 900	2,877%	0,150%	0,100%	3,127%	29,7		29,7								
4-mai-2015	4-ago-2015	3 900	2,857%	0,150%	0,150%	3,157%	31,0		31,0								
4-ago-2015	4-nov-2015	3 900	3,025%	0,150%	0,200%	3,375%	33,2		33,2								
4-nov-2015	4-fev-2016	3 900	2,970%	0,150%	0,250%	3,370%	33,0			33,0							
4-fev-2016	4-mai-2016	3 900	2,925%	0,150%	0,300%	3,375%	32,4			32,4							
4-mai-2016	4-ago-2016	3 900	2,863%	0,150%	0,350%	3,363%	33,0			33,0							
4-ago-2016	4-nov-2016	3 900	0,700%	0,150%	0,050%	0,350%	1,250%	12,3			12,3						
4-nov-2016	31-dez-2017	3 900	-	-	-	2,000%	90,2				90,2						
31-dez-2017	31-dez-2018	3 900	-	Incluída na taxa de juro.	-	-	2,000%	78,0				78,0					
31-dez-2018	31-dez-2019	3 900	-	-	-	-	2,000%	78,0					78,0				
31-dez-2019	31-dez-2020	3 900	-	-	-	-	2,000%	78,0						78,0			
31-dez-2020	31-dez-2021	3 900	-	-	-	-	2,000%	78,0							78,0		
Total de Juros do empréstimo (2014-21):								665,9	28,8	124,3	98,4	102,4	78,0	78,0	78,0	78,0	

Fonte: Fundo de Resolução. | Nota: Nesta tabela encontram-se valores observados, até 2016, e previstos, entre 2017 e 2021, momento da primeira revisão da taxa de juro, de acordo com o 2.º aditamento do contrato.

IV.1 Cenário Central

32 A taxa de desconto considerada no cenário central reflete a rentabilidade média histórica das obrigações do tesouro com maturidade de 5 anos. A taxa de desconto representa uma medida da preferência temporal aplicável ao Estado. Para o apuramento do valor atual dos fluxos de pagamentos foi tida em conta uma taxa de desconto de 3,0%, tendo por base o valor médio da rentabilidade histórica das Obrigações do Tesouro da República Portuguesa com a maturidade a 5 anos, com exclusão do período abrangido pelo Programa de Ajustamento Económico e Financeiro.

Tendo em conta que a teoria financeira apresenta uma vasta literatura sobre a determinação da taxa de desconto, e não existindo uma convergência quanto às opções a tomar quanto a este parâmetro, a UTAO entendeu apresentar uma análise de sensibilidade a este pressuposto, como forma de permitir a comparação do valor atual de cada um dos fluxos de pagamentos em vários cenários de análise, isto é, considerando várias taxas de desconto alternativas, designadamente 2%, 3%, 4% e um cenário alternativo de 6,08%, por este corresponder à taxa de desconto aplicável à análise do valor atual no caso das Parcerias Público-Privadas (veja-se a secção relativa à análise de sensibilidade).

33 O contrato de empréstimo inicial teria apresentado um valor atual líquido positivo, embora pouco expressivo, caso o capital tivesse sido reembolsado no final do referido contrato. O contrato de empréstimo inicial produziu efeitos entre 4 de agosto de 2014 e 29 de julho de 2016, e conduziu ao pagamento de juros de 251,5 M€, tal como se encontra elencado na Tabela 5. Recorde-se que o reembolso do empréstimo encontrava-se previsto para a data de vencimento do empréstimo, não tendo sido efetivado em razão do 1.º aditamento ao contrato, tendo sido adiado para o final de 2017. Caso o capital tivesse sido reembolsado em agosto de 2016, de acordo com os cálculos efetuados, o valor atualizado a 4 de agosto de 2014, teria sido de 19,5 M€ (veja-se no capítulo V a discussão das condições objetivas para o pagamento do capital no final do contrato).²¹

²¹ O resultado decorre do facto da taxa de juro média que vigorou durante os primeiros 2 anos se ter assemelhado à taxa de desconto utilizada no cenário central. Em termos de fluxos atualizados, os pagamentos de juros entre 4 de agosto de 2014 e 4 de agosto de 2016 foram de 243,1 M€. Tendo em conta que se encontrava previsto o reembolso total do empréstimo no final do prazo de vencimento, procedeu-se à atualização do respetivo valor de reembolso para 4 de agosto de 2014, tendo-se apurado um valor atualizado de 3676,4 M€. Deste modo, o valor atualizado do capital e juros foi de 3919,5 M€, o qual deve ser comparado com os 3900 M€ de empréstimo inicial.

Tabela 5 – Valor atual do fluxo de pagamentos nas condições iniciais do empréstimo
(em milhões de euros)

Capital em dívida (M€)	Início do período de contagem de juros	Fim do período de contagem de juros, data de pagamento	Taxa de Juro Base (%)	Comissão Administr. (%)	Fator de Desincentivo (%)	Spread (%)	Taxa de juro (%)	Dias/Ano	N.º de dias	Juro (M€)	Amortizaç. (M€)	Valor atualizado a 4 agosto 2014		
												Juro (M€)	Amortizaç. (M€)	
3 900	04/08/2014	04/11/2014	2,926%	-	-	-	2,926%	365	92	28,8	0,0	28,5	0,0	
3 900	04/11/2014	04/02/2015	2,892%	0,150%	0,050%	-	3,092%	365	92	30,4	0,0	29,9	0,0	
3 900	04/02/2015	04/05/2015	2,877%	0,150%	0,100%	-	3,127%	365	89	29,7	0,0	29,1	0,0	
3 900	04/05/2015	04/08/2015	2,857%	0,150%	0,150%	-	3,157%	365	92	31,0	0,0	30,1	0,0	
3 900	04/08/2015	04/11/2015	3,025%	0,150%	0,200%	-	3,375%	365	92	33,2	0,0	32,0	0,0	
3 900	04/11/2015	04/02/2016	2,970%	0,150%	0,250%	-	3,370%	366	92	33,0	0,0	31,6	0,0	
3 900	04/02/2016	04/05/2016	2,925%	0,150%	0,300%	-	3,375%	366	90	32,4	0,0	30,7	0,0	
3 900	04/05/2016	04/08/2016	2,863%	0,150%	0,350%	-	3,363%	366	92	33,0	0,0	31,1	0,0	
0	Amortização total do empréstimo em 4 de agosto de 2016										-	3 900,0	-	3 676,4
Total											251,5	3 900,0	243,1	3 676,4
Empréstimo concedido em 4 de agosto de 2014												-3 900,0		
Valor atualizado líquido a 4 de agosto de 2014 = (Somatório valor atual fluxos de juros) + (Valor atual fluxo de amortização) - (Desembolso do empréstimo)												19,5		

Fontes: Fundo de Resolução, IGCP e cálculos da UTAO. | Nota: Neste exercício assume-se que o capital foi reembolsado no final dos dois anos de contrato, algo que não sucedeu.

34 Após o 1.º aditamento, o contrato de empréstimo teria apresentado um valor atual líquido negativo, embora pouco expressivo, caso o capital tivesse sido reembolsado no final do contrato. Em 29 de julho de 2016 foi efetuado um 1.º aditamento ao contrato de empréstimo, tendo sido adiado o prazo de vencimento para 31 de dezembro de 2017, e revista a forma de determinação da taxa de juro aplicável ao empréstimo. A formalização do 1.º aditamento ao contrato de empréstimo, descrita em detalhe no capítulo anterior, teve como resultado o adiamento do prazo de vencimento do empréstimo para 31 de dezembro de 2017 e a alteração da taxa de juro aplicável aos vencimentos posteriores a agosto de 2016 (Tabela 6). Assim, no trimestre compreendido entre 4 de agosto de 2016 e 4 de novembro de 2016 a taxa de juro aplicável foi de 1,25%, cerca de 2,1 p.p. abaixo da verificada no trimestre anterior, tendo sido apurado e pago um juro de 12,3 M€ (inferior aos 33,0 M€ do trimestre anterior). Caso o contrato que resultou do 1.º aditamento tivesse seguido o seu curso até ao final do prazo, i.e. até 31 de dezembro de 2017, incluindo o reembolso integral do capital, o valor atualizado líquido a 4 de agosto de 2014, resultaria negativo, embora pouco expressivo, atingindo -62,0 M€ (veja-se no capítulo V a discussão das condições objetivas para o pagamento do capital no final do contrato).²²

²² Admitindo que o empréstimo seguia até final do contrato, o fluxo de juros apurados entre 4 de agosto de 2014 e 31 de dezembro de 2017 teria sido de 312,1 M€. Tendo em consideração que se encontrava previsto o reembolso total do empréstimo no final do prazo de vencimento (a 31 de dezembro de 2017), o valor atualizado a 4 de agosto de 2014 do capital

Tabela 6 – Valor atual do fluxo de pagamentos nas condições estabelecidas no 1.º aditamento ao contrato de empréstimo

Capital em dívida (M€)	Início do período de contagem de juros	Fim do período de contagem de juros, data de pagamento	Taxa de Juro Base (%)	Comissão Administrativa (%)	Fator de Desincentivo (%)	Spread (%)	Taxa em vigor (%)	Dias/Ano	N.º de dias	Juro (M€)	Amortização (M€)	Valor atualizado a 4 agosto 2014		
												Juro (M€)	Amortização (M€)	
3 900	04/08/2014	04/11/2014	2,926%	-	-	-	2,926%	365	92	28,8	0,0	28,5	0,0	
3 900	04/11/2014	04/02/2015	2,892%	0,150%	0,050%	-	3,092%	365	92	30,4	0,0	29,9	0,0	
3 900	04/02/2015	04/05/2015	2,877%	0,150%	0,100%	-	3,127%	365	89	29,7	0,0	29,1	0,0	
3 900	04/05/2015	04/08/2015	2,857%	0,150%	0,150%	-	3,157%	365	92	31,0	0,0	30,1	0,0	
3 900	04/08/2015	04/11/2015	3,025%	0,150%	0,200%	-	3,375%	365	92	33,2	0,0	32,0	0,0	
3 900	04/11/2015	04/02/2016	2,970%	0,150%	0,250%	-	3,370%	366	92	33,0	0,0	31,6	0,0	
3 900	04/02/2016	04/05/2016	2,925%	0,150%	0,300%	-	3,375%	366	90	32,4	0,0	30,7	0,0	
3 900	04/05/2016	04/08/2016	2,863%	0,150%	0,350%	-	3,363%	366	92	33,0	0,0	31,1	0,0	
3 900	04/08/2016	04/11/2016	0,700%	0,150%	0,050%	0,350%	1,250%	366	92	12,3	0,0	11,5	0,0	
3 900	04/11/2016	04/02/2017	0,700%	0,150%	0,100%	0,350%	1,300%	365	92	12,8	0,0	11,9	0,0	
3 900	04/02/2017	04/05/2017	0,700%	0,150%	0,150%	0,350%	1,350%	365	89	12,8	0,0	11,8	0,0	
3 900	04/05/2017	04/08/2017	0,700%	0,150%	0,200%	0,350%	1,400%	365	92	13,8	0,0	12,6	0,0	
3 900	04/08/2017	04/11/2017	0,700%	0,150%	0,250%	0,350%	1,450%	365	92	14,3	0,0	12,9	0,0	
3 900	04/11/2017	31/12/2017	0,700%	0,150%	0,300%	0,350%	1,500%	365	57	9,1	0,0	8,3	0,0	
0	Amortização total do empréstimo em 31 de dezembro de 2017										-	3 900,0	-	3 526,0
Total											326,5	3 900,0	312,1	3 526,0
Empréstimo concedido em 4 de agosto de 2014													-3 900,0	
Valor atualizado líquido a 4 de agosto de 2014 = (Somatório valor atual fluxos de juros) + (Valor atual fluxo de amortização) - (Desembolso do empréstimo)													-62,0	

Fontes: Fundo de Resolução, IGCP e cálculos da UTAO. | Nota: Os valores que constam na tabela entre 4 de novembro de 2016 e 31 de dezembro de 2017 (identificados a sombreado, após a linha a tracejado) correspondem às condições do 1.º aditamento e são meramente hipotéticos, uma vez que com o 2.º aditamento deixaram de fazer efeito.

35 De acordo com as condições do 2.º aditamento ao empréstimo, o contrato apresenta um valor atualizado líquido negativo, de -633,4 M€. Em 10 de fevereiro de 2017 foi formalizado um 2.º aditamento ao contrato de empréstimo, tendo sido aditadas novas condições contratuais, nomeadamente o prazo de vencimento e de reembolso do empréstimo e uma nova taxa de juro. A formalização do 2.º aditamento ao contrato de empréstimo, descrita em detalhe no capítulo anterior, alongou o prazo de vencimento do empréstimo para 31 de dezembro de 2046 e alterou a forma de determinação da taxa de juro aplicável aos vencimentos posteriores a novembro de 2016. A presente simulação tem subjacente um conjunto de pressupostos que se explicita de seguida:

- A taxa de juro: 2%. A partir de 2022, assumiu-se como pressuposto que a revisão da taxa de juro efetuada a cada período de 5 anos, que tem por base o custo de financiamento da República Portuguesa para a maturidade de 5 anos, se manteria estabilizada no mesmo nível (i.e. 2%);²³
- Reembolso de capital: ocorrerá no final do contrato a 31 de dezembro de 2046, não tendo sido consideradas quaisquer amortizações antecipadas.

seria de 3526,0 M€, correspondendo a um total de capital e juros de 3838,0 M€, o qual compara com os 3900 M€ de empréstimo inicial.

²³ A esta taxa acresce uma comissão base no valor de 0,15% a partir de 2022.

Neste contexto, as condições estabelecidas permitiram calcular os juros futuros relativos ao período compreendido entre novembro de 2016 e 31 de dezembro de 2021 e estimar os juros dos anos subsequentes até à maturidade do empréstimo. Nestas condições simplificadas, o valor atualizado líquido resultará negativo, atingindo -633,4 M€ (Tabela 7).²⁴

Tabela 7 – Valor atual do fluxo de pagamentos nas condições estabelecidas no 2.º aditamento ao contrato de empréstimo, sem amortizações intercalares do empréstimo

Capital em dívida (M€)	Início do período de contagem de juros	Fim do período de contagem de juros, data de pagamento	Taxa de Juro Base (%)	Comissão Administrativa (%)	Fator de Desincentivo (%)	Spread (%)	Taxa em vigor (%)	Dias/Ano	N.º de dias	Juro (M€)	Amortização (M€)	Valor atualizado a 4 agosto 2014		
												Juro (M€)	Amortização (M€)	
3 900	04/08/2014	04/11/2014	2,926%	-	-	-	2,926%	365	92	28,8	0,0	28,5	0,0	
3 900	04/11/2014	04/02/2015	2,892%	0,150%	0,050%	-	3,092%	365	92	30,4	0,0	29,9	0,0	
3 900	04/02/2015	04/05/2015	2,877%	0,150%	0,100%	-	3,127%	365	89	29,7	0,0	29,1	0,0	
3 900	04/05/2015	04/08/2015	2,857%	0,150%	0,150%	-	3,157%	365	92	31,0	0,0	30,1	0,0	
3 900	04/08/2015	04/11/2015	3,025%	0,150%	0,200%	-	3,375%	365	92	33,2	0,0	32,0	0,0	
3 900	04/11/2015	04/02/2016	2,970%	0,150%	0,250%	-	3,370%	366	92	33,0	0,0	31,6	0,0	
3 900	04/02/2016	04/05/2016	2,925%	0,150%	0,300%	-	3,375%	366	90	32,4	0,0	30,7	0,0	
3 900	04/05/2016	04/08/2016	2,863%	0,150%	0,350%	-	3,363%	366	92	33,0	0,0	31,1	0,0	
3 900	04/08/2016	04/11/2016	0,700%	0,150%	0,050%	0,350%	1,250%	366	92	12,3	0,0	11,5	0,0	
3 900	04/11/2016	31/12/2017	-	-	-	-	2,000%	365	422	90,2	0,0	81,5	0,0	
3 900	31/12/2017	31/12/2018	-	-	-	-	2,000%	365	365	78,0	0,0	68,5	0,0	
3 900	31/12/2018	31/12/2019	-	-	-	-	2,000%	365	365	78,0	0,0	66,5	0,0	
3 900	31/12/2019	31/12/2020	-	-	-	-	2,000%	366	366	78,0	0,0	64,6	0,0	
3 900	31/12/2020	31/12/2021	-	-	-	-	2,000%	365	365	78,0	0,0	62,7	0,0	
3 900	31/12/2021	31/12/2022	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	65,4	0,0	
3 900	31/12/2022	31/12/2023	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	63,5	0,0	
3 900	31/12/2023	31/12/2024	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	366	366	83,9	0,0	61,7	0,0	
3 900	31/12/2024	31/12/2025	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	59,8	0,0	
3 900	31/12/2025	31/12/2026	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	58,1	0,0	
3 900	31/12/2026	31/12/2027	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	56,4	0,0	
3 900	31/12/2027	31/12/2028	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	366	366	83,9	0,0	54,8	0,0	
3 900	31/12/2028	31/12/2029	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	53,2	0,0	
3 900	31/12/2029	31/12/2030	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	51,6	0,0	
3 900	31/12/2030	31/12/2031	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	50,1	0,0	
3 900	31/12/2031	31/12/2032	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	366	366	83,9	0,0	48,7	0,0	
3 900	31/12/2032	31/12/2033	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	47,2	0,0	
3 900	31/12/2033	31/12/2034	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	45,9	0,0	
3 900	31/12/2034	31/12/2035	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	44,5	0,0	
3 900	31/12/2035	31/12/2036	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	366	366	83,9	0,0	43,3	0,0	
3 900	31/12/2036	31/12/2037	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	42,0	0,0	
3 900	31/12/2037	31/12/2038	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	40,7	0,0	
3 900	31/12/2038	31/12/2039	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	39,5	0,0	
3 900	31/12/2039	31/12/2040	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	366	366	83,9	0,0	38,5	0,0	
3 900	31/12/2040	31/12/2041	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	37,3	0,0	
3 900	31/12/2041	31/12/2042	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	36,2	0,0	
3 900	31/12/2042	31/12/2043	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	35,1	0,0	
3 900	31/12/2043	31/12/2044	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	366	366	83,9	0,0	34,2	0,0	
3 900	31/12/2044	31/12/2045	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	33,1	0,0	
3 900	31/12/2045	31/12/2046	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	32,2	0,0	
0	Amortização total do empréstimo em 31 de dezembro de 2046										-	3 900,0	-	1 495,4
Total											2 762,2	3 900,0	1 771,2	1 495,4
Empréstimo concedido em 4 de agosto de 2014											-3 900,0			
Valor atualizado líquido a 4 de agosto de 2014 = (Somatório valor atual fluxos de juros) + (Valor atual fluxo de amortização) - (Desembolso do empréstimo)											-633,4			

Fontes: Fundo de Resolução, IGCP e cálculos da UTAO.

²⁴ Admitindo que o empréstimo segue até final do contrato, o fluxo de juros apurados entre 4 de agosto de 2014 e 31 de dezembro de 2046 será de 1771,2 M€, em termos de valor atualizado. Tendo em consideração o reembolso total do empréstimo no final do prazo de vencimento, o valor atualizado a 4 de agosto de 2014 do capital será de 1495,4 M€, correspondendo a um total de capital e juros de 3266,6 M€, o qual compara com os 3900 M€ do empréstimo inicial.

36 A simulação anterior não contempla a possibilidade de serem efetuadas amortizações antecipadas pelo Fundo de Resolução, tendo em conta as suas disponibilidades financeiras. Com efeito, de acordo com o plano financeiro apresentado pelo FdR em resposta às questões formuladas pela UTAO, foi antecipado um plano de amortizações anuais que, a ser cumprido, contribui para alterar o resultado apurado na simulação anterior. A presente simulação (Tabela 8) tem subjacente os seguintes pressupostos (cf. Anexo):

- Taxa de juro: 2%, a qual se mantém inalterada nos momentos de revisão da taxa, admitindo-se, portanto, que corresponderá ao custo de financiamento da República Portuguesa para a maturidade de 5 anos;
- Reembolsos parcelares de capital: os quais ocorrerão no final de cada ano, ou seja, nas datas de pagamento dos juros, incluindo em 2017;
- Manutenção de um Saldo/reserva de 30 M€ do FdR a 31 de dezembro de cada ano;
- Outros encargos e despesas anuais do FdR: 1,5 M€/ano;
- O valor anual da contribuição periódica recebida pelo FdR mantém-se inalterada em 40 M€/ano, até ao final do contrato;
- O valor anual da contribuição sobre o setor bancário mantém-se inalterado em 210 M€/ano, até ao final do contrato (ver Caixa 1). Sublinhe-se que este pressuposto é determinante para as conclusões que resultam do presente cenário;
- A data de vencimento do empréstimo é antecipada em cinco anos, para 2041.

37 Tendo em conta os pressupostos do plano financeiro apresentado pelo FdR, o contrato de empréstimo apresenta um valor atual líquido negativo de -347 M€, menos negativo, portanto, que o cenário sem amortizações antecipadas. Considerando os efeitos financeiros já produzidos pelo contrato de empréstimo inicial, entre 4 de agosto de 2014 e 4 de agosto de 2016, e pelo 1.º aditamento ao contrato de empréstimo, entre agosto e novembro de 2016 identificaram-se os fluxos financeiros correspondentes aos pagamentos de juros já efetuados pelo FdR (Tabela 8). Relativamente aos períodos seguintes consideraram-se as condições contratuais descritas no capítulo anterior, relativas ao 2.º aditamento ao contrato de empréstimo (descrito em detalhe no capítulo anterior), e os pressupostos apresentados pelo FdR no plano financeiro, nomeadamente quanto ao fluxo de amortizações antecipadas e conclusão do empréstimo

antes do prazo.²⁵ Tendo em consideração todos estes pressupostos, obtêm-se um valor atualizado líquido negativo de -347 M€ (Tabela 8).²⁶

Tabela 8 – Valor atual do fluxo de pagamentos nas condições estabelecidas no 2.º aditamento ao contrato de empréstimo, com amortizações intercalares do empréstimo

Capital em dívida (M€)	Início do período de contagem de juros	Fim do período de contagem de juros (data de pagamento)	Taxa de Juro Base (%)	Comissão Administrativa (%)	Fator de Desincentivo (%)	Spread (%)	Taxa em vigor (%)	Dias/Ano	N.º de dias	Juro (M€)	Amortização (M€)	Valor atualizado a 4 agosto 2014		
												Juro (M€)	Amortização (M€)	
3 900	04/08/2014	04/11/2014	2,926%	-	-	-	2,926%	365	92	28,8	0,0	28,5	0,0	
3 900	04/11/2014	04/02/2015	2,892%	0,150%	0,050%	-	3,092%	365	92	30,4	0,0	29,9	0,0	
3 900	04/02/2015	04/05/2015	2,877%	0,150%	0,100%	-	3,127%	365	89	29,7	0,0	29,1	0,0	
3 900	04/05/2015	04/08/2015	2,857%	0,150%	0,150%	-	3,157%	365	92	31,0	0,0	30,1	0,0	
3 900	04/08/2015	04/11/2015	3,025%	0,150%	0,200%	-	3,375%	365	92	33,2	0,0	32,0	0,0	
3 900	04/11/2015	04/02/2016	2,970%	0,150%	0,250%	-	3,370%	366	92	33,0	0,0	31,6	0,0	
3 900	04/02/2016	04/05/2016	2,925%	0,150%	0,300%	-	3,375%	366	90	32,4	0,0	30,7	0,0	
3 900	04/05/2016	04/08/2016	2,863%	0,150%	0,350%	-	3,363%	366	92	33,0	0,0	31,1	0,0	
3 900	04/08/2016	04/11/2016	0,700%	0,150%	0,050%	0,350%	1,250%	366	92	12,3	0,0	11,5	0,0	
3 900	04/11/2016	31/12/2017	-	-	-	-	2,000%	365	422	90,2	247,6	81,5	223,8	
3 652	31/12/2017	31/12/2018	-	-	-	-	2,000%	365	365	73,0	119,0	64,1	104,4	
3 533	31/12/2018	31/12/2019	-	-	-	-	2,000%	365	365	70,7	121,8	60,2	103,8	
3 412	31/12/2019	31/12/2020	-	-	-	-	2,000%	366	366	68,2	124,7	56,5	103,2	
3 287	31/12/2020	31/12/2021	-	-	-	-	2,000%	365	365	65,7	127,7	52,8	102,6	
3 159	31/12/2021	31/12/2022	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	67,9	130,7	53,0	101,9	
3 029	31/12/2022	31/12/2023	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	65,1	133,8	49,3	101,3	
2 895	31/12/2023	31/12/2024	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	366	366	62,2	137,0	45,8	100,7	
2 758	31/12/2024	31/12/2025	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	59,3	140,2	42,3	100,0	
2 618	31/12/2025	31/12/2026	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	56,3	143,3	39,0	99,3	
2 474	31/12/2026	31/12/2027	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	53,2	146,2	35,8	98,3	
2 328	31/12/2027	31/12/2028	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	366	366	50,1	149,1	32,7	97,5	
2 179	31/12/2028	31/12/2029	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	46,8	152,1	29,7	96,4	
2 027	31/12/2029	31/12/2030	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	43,6	155,1	26,8	95,5	
1 872	31/12/2030	31/12/2031	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	40,2	158,2	24,0	94,6	
1 713	31/12/2031	31/12/2032	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	366	366	36,8	161,4	21,4	93,8	
1 552	31/12/2032	31/12/2033	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	33,4	164,6	18,8	92,7	
1 387	31/12/2033	31/12/2034	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	29,8	167,9	16,3	91,8	
1 220	31/12/2034	31/12/2035	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	26,2	171,3	13,9	90,9	
1 048	31/12/2035	31/12/2036	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	366	366	22,5	174,7	11,6	90,2	
874	31/12/2036	31/12/2037	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	18,8	178,2	9,4	89,2	
695	31/12/2037	31/12/2038	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	14,9	181,8	7,3	88,3	
514	31/12/2038	31/12/2039	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	11,0	185,4	5,2	87,4	
328	31/12/2039	31/12/2040	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	366	366	7,1	189,1	3,2	86,8	
139	31/12/2040	31/12/2041	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	3,0	139,1	1,3	61,8	
0	31/12/2041	31/12/2042	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	0,0	0,0	0,0	0,0	
0	31/12/2042	31/12/2043	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	0,0	0,0	0,0	0,0	
0	31/12/2043	31/12/2044	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	366	366	0,0	0,0	0,0	0,0	
0	31/12/2044	31/12/2045	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	0,0	0,0	0,0	0,0	
0	31/12/2045	31/12/2046	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	0,0	0,0	0,0	0,0	
-														
Total											1 380,0	3 900,0	1 056,6	2 496,4
Empréstimo concedido em 4 de agosto de 2014													-3 900,0	
Valor atualizado líquido a 4 de agosto de 2014 = (Somatório valor atual fluxos de juros) + (Valor atual fluxo de amortização) - (Desembolso do empréstimo)													-347,0	

Fontes: Fundo de Resolução, IGCP e cálculos da UTAO.

²⁵ O fluxo de pagamentos (juros e amortizações antecipadas) decorre até 31 de dezembro de 2041, uma vez que nestas condições o empréstimo seria totalmente amortizado nesta data.

²⁶ O valor atualizado do fluxo de juros considerado entre 4 de agosto de 2014 e 31 de dezembro de 2046, é de 1056,6 M€. Por outro lado, procedeu-se à atualização do fluxo de amortizações parciais, efetuadas anualmente, tendo-se apurado um valor atualizado de 2496,4 M€. Assim, o valor atualizado total (juros e amortizações parciais antecipadas) deste fluxo de pagamentos é de 3553,0 M€. Se a este valor deduzirmos o valor inicialmente disponibilizado pelo Estado em agosto de 2014, 3900 M€, obteremos o valor atualizado líquido de -347 M€.

IV.2 Análise de sensibilidade ao cenário central

38 Neste capítulo procede-se à apresentação dos resultados da análise de sensibilidade efetuada a três dos parâmetros de análise, a taxa de desconto, a taxa de juro aplicável ao empréstimo a partir de 1 de janeiro de 2022 e a data considerada para a atualização dos fluxos financeiros. Num primeiro momento procede-se ao cálculo do valor atual líquido tendo em conta variações de 1 p.p. na taxa de desconto considerada: 2%, 3% (cenário central), 4% e o caso particular da taxa de desconto aplicável a projetos de Parcerias Público-Privadas (PPP), de 6,08%.²⁷ De seguida, efetua-se uma análise de sensibilidade à taxa de juro que venha a ser aplicada ao empréstimo a partir de 1 de janeiro de 2022, a qual se encontra indexada ao custo de financiamento da República para o prazo de cinco anos que venha a vigorar a 31 de dezembro do ano em que ocorre cada uma das revisões da taxa (acrescida de uma comissão de base no valor de 0,15%). Para o efeito consideraram-se as seguintes taxas de juro: 1%, 2% (taxa considerada no plano financeiro apresentado pelo FdR), 3%, 4% e 5%. Por fim, apresenta-se a análise de sensibilidade ao momento escolhido para a atualização dos fluxos financeiros, apresentando-se uma data alternativa para a atualização dos fluxos financeiros, i.e. a 10 de fevereiro de 2017.

39 A análise de sensibilidade efetuada à taxa de desconto permite identificar a variação do valor atual líquido numa vizinhança do valor central considerado (3%). A síntese dos resultados obtidos é apresentada na Tabela 9, apresentando-se em anexo os respetivos cálculos mais detalhados. A análise dos resultados permite verificar que:

- Tal como esperado, em cada um dos cenários analisados, a diminuição da taxa de desconto tem como resultado um aumento do valor atualizado líquido;
- O valor atualizado líquido do contrato diminuiu com as alterações contratuais introduzidas no 1.º aditamento ao contrato de empréstimo, independentemente da taxa de desconto utilizada;
- Relativamente às alterações introduzidas com o 2.º aditamento ao contrato de empréstimo, verifica-se que:
 - a. Para a taxa de desconto central (3%) ou superior: o 2.º aditamento ao contrato de empréstimo conduzirá sempre a valores atuais líquidos mais negativos que os apurados com base no contrato inicial ou nas condições do 1.º aditamento; nestas circunstâncias, amortizações parciais

²⁷ Despacho n.º 13 208/2003 da Ministra de Estado e das Finanças, publicado no Diário da República, II Série, n.º 154 de 7 de julho de 2003. De acordo com este despacho, foi tida em conta uma taxa de desconto real de 4% e uma taxa de variação dos preços de 2%. Assim, o efeito conjugado destes dois efeitos representa uma taxa de variação nominal de 6,08% ao ano.

antecipadas do empréstimo contraído contribuem para que o valor atualizado líquido não seja tão negativo;

- b. Apenas para taxas de desconto relativamente baixas (no exemplo 2%) se regista um aumento do valor atualizado líquido com a introdução das condições contratuais subjacentes ao 2.º aditamento ao contrato, face aos valores apurados com base no contrato inicial e com base no 1.º aditamento ao contrato de empréstimo.

- Caso se utilize uma taxa de desconto em linha com a considerada no caso da análise de projetos de PPP (6,08%), o valor atual líquido será sempre negativo, ascendendo a: -199 M€ de acordo com as condições iniciais do contrato, -413 M€ no caso do 1.º aditamento ao contrato e -1383 M€ nas condições estabelecidas no 2.º aditamento ao contrato, tendo em conta o plano de amortizações parciais antecipadas apresentado pelo FdR (e seria de -2098 M€ no caso de não se assumir a existência de amortizações antecipadas).

Tabela 9 – Análise de sensibilidade à variação da taxa de desconto
(em milhões de euros)

Valor atual líquido em cada um dos cenários analisados				
Taxa de desconto	Contrato de empréstimo inicial	1.º aditamento ao contrato de empréstimo	2.º aditamento ao contrato de empréstimo (sem amortizações intercalares)	2.º aditamento ao contrato de empréstimo (com amortizações intercalares)
2,00%	95	62	185	126
3,00%	20	-62	-633	-347
4,00%	-53	-181	-1249	-744
6,08%	-199	-413	-2098	-1383

Fontes: Fundo de Resolução, IGCP e cálculos da UTAO. | Nota: Considera-se uma taxa de juro de 2%, aplicável ao empréstimo a partir de 1 de janeiro de 2022 e até à sua maturidade (31 de dezembro de 2046), tal como considerado no cenário central. Em todos os casos o valor atual líquido reporta-se a 4 de agosto de 2014.

40 A análise de sensibilidade efetuada à taxa de juro aplicável ao empréstimo a partir de 1 de janeiro de 2022 permite quantificar a variação do valor atual líquido numa vizinhança do valor central considerado.²⁸ Até 31 de dezembro de 2021 a taxa de juro aplicável ao empréstimo será de 2%, tendo sido determinada aquando do 2.º aditamento ao contrato de empréstimo. A partir desta data, isto é, a partir de 1 de janeiro de 2022, ficou definido que a taxa de juro nominal aplicável refletirá o custo de financiamento da República Portuguesa, para o prazo de 5 anos, acrescida de uma

²⁸ A análise de sensibilidade à taxa de juro, aplicável ao empréstimo a partir de 1 de janeiro de 2022, tem subjacente uma taxa de desconto de 3%, aquela que se utiliza no cenário central.

comissão base no valor de 0,15%. Tendo em conta esta regra estabelecida contratualmente e em linha com o plano financeiro apresentado pelo FdR, a UTAO considerou como cenário central uma taxa de juro de 2%, à qual acresce a comissão base de 0,15%, a partir de 1 de janeiro de 2022. Nesta simulação apresenta-se uma análise de sensibilidade à taxa de juro, cuja síntese dos resultados obtidos é apresentada na Tabela 10, identificando-se em anexo os respetivos cálculos mais detalhados. A análise dos resultados obtidos permite verificar que:

- Os valores atualizados apurados com base nos cenários relativos ao contrato inicial de empréstimo e ao 1.º aditamento ao contrato de empréstimo não se alteram, uma vez que a taxa de juro sobre a qual se está a proceder à análise de sensibilidade apenas se aplica a partir de 1 de janeiro de 2022 nas condições definidas no 2.º aditamento ao contrato; pelo que, nestas circunstâncias, o valor atual líquido do contrato inicial será de 20 M€ e o do 1.º aditamento ao contrato de empréstimo de -62 M€, independentemente da taxa de juro considerada para o cenário subjacente ao 2.º aditamento ao contrato de empréstimo;
- Relativamente aos cenários subjacentes ao 2.º aditamento ao contrato de empréstimo, e tal como esperado, a redução da taxa de juro aplicável a partir de 1 de janeiro de 2022 tem como resultado uma diminuição do valor atualizado líquido. Pelo contrário, o aumento da taxa de juro resulta num incremento do valor atual líquido;
- Assim, em termos marginais, a subida da taxa de juro em 1,0 p.p. implica um aumento do valor atualizado líquido em 546 M€, no cenário do 2.º aditamento sem amortizações intercalares, e em 226 M€ no caso do 2.º aditamento com as amortizações intercalares projetadas pelo FdR. Em sentido oposto, uma diminuição da taxa de juro em 1 p.p. implicaria uma alteração simétrica do valor atualizado líquido. Sublinhe-se que para taxas de juro superiores a 3%, o valor atualizado líquido do empréstimo torna-se positivo para o Estado português, embora tenha consequências ao nível do plano de amortizações apresentado pelo FdR, uma vez que implica um agravamento do pagamento de juros por parte desta entidade.

Tabela 10 – Análise de sensibilidade à taxa de juro aplicável a partir de 1 de janeiro de 2022
(em milhões de euros)

Valor atual líquido em cada um dos cenários analisados				
Taxa de juro (aplicável a partir de 1 de janeiro de 2022)	Contrato de empréstimo inicial	1.º aditamento ao contrato de empréstimo	2.º aditamento ao contrato de empréstimo (sem amortizações intercalares)	2.º aditamento ao contrato de empréstimo (com amortizações intercalares)
1,0%	20	-62	-1179	-573
2,0%	20	-62	-633	-347
3,0%	20	-62	-88	-120
4,0%	20	-62	458	106
5,0%	20	-62	1003	332

Fonte: Fundo de Resolução, IGCP e cálculos da UTAO. | Nota: Considera-se uma taxa de desconto de 3%, tal como no cenário central. Em todos os casos o valor atual líquido reporta-se a 4 de agosto de 2014, tal como no cenário central.

41 As conclusões obtidas com base no valor atual líquido apurado a 4 de agosto de 2014 não se alteram caso se tivesse tido em conta o valor atual líquido apurado a 10 de fevereiro de 2017. Tendo presente que o cálculo do valor atual depende, entre outros fatores, da data de referência escolhida, procedeu-se a uma análise comparativa do valor atual de cada um dos cenários em dois momentos do tempo: 4 de agosto de 2014 (data de produção de efeitos do contrato inicial) e 10 de fevereiro de 2017 (data de produção de efeitos do 2.º aditamento ao contrato de empréstimo). Esta análise pretende evidenciar a variação do valor atual líquido de cada um dos cenários caso se tivesse optado por uma outra data de referência para o apuramento do valor atualizado. A síntese dos resultados obtidos é apresentada na Tabela 11, sendo o detalhe de cada um dos cálculos apresentando em anexo. Da análise dos resultados obtidos verifica-se que as conclusões obtidas com base no valor atual líquido apurado a 4 de agosto de 2014 não se alteram caso se tivesse tido em conta o valor atual líquido apurado a 10 de fevereiro de 2017. Tanto no cenário subjacente ao contrato inicial como no decorrente das alterações introduzidas pelo 1.º aditamento ao contrato de empréstimo a variação do valor atual líquido é relativamente reduzida. No cenário subjacente ao 2.º aditamento ao contrato de empréstimo, a opção de calcular o valor atual líquido à data da assinatura desta alteração contratual (10 de fevereiro de 2017) traduz-se numa diminuição do valor atual líquido de 49,2 M€, no cenário sem amortizações parciais antecipadas, e de 27,1 M€ caso se tenha em conta o fluxo de amortizações previsto pelo FdR no plano financeiro apresentado. Assim, tendo em consideração o valor inicial do empréstimo (3900 M€) e os valores atualizados com referência a 4 de agosto de 2014 (data de início do empréstimo) conclui-se que a natureza das conclusões que se possam retirar não se encontra afetada pela data de referência do valor atual.

Tabela 11 – Impacto da data de referência no cálculo do valor atualizado líquido
(em milhões de euros)

Sensibilidade à data de apuramento do valor atual líquido: valor atual líquido em 4 de agosto de 2014 vs valor atual líquido em 10 de fevereiro de 2017				
Data de referência para cálculo do valor atual líquido	Contrato de empréstimo inicial	1.º aditamento ao contrato de empréstimo	2.º aditamento ao contrato de empréstimo (sem amortizações intercalares)	2.º aditamento ao contrato de empréstimo (com amortizações intercalares)
4 de agosto de 2014	19,5	-62,0	-633,4	-347,0
10 de fevereiro de 2017	20,2	-66,8	-682,6	-374,0
Varição do VAL	0,7	-4,8	-49,2	-27,1

Fontes: Fundo de Resolução, IGCP e cálculos da UTAO. | Nota: Considera-se uma taxa de desconto de 3% e uma taxa de juro base de 2%, à qual acresce uma comissão administrativa de 0,15 p.p., a partir de 1 de janeiro de 2022.

V Avaliação das condições do Fundo de Resolução para o pagamento do empréstimo

42 Nesta secção analisa-se a evolução das condições de pagamento do empréstimo por parte do Fundo de Resolução. Para o efeito é analisada a evolução dos seus recursos próprios, os quais são confrontados com as responsabilidades assumidas perante o Estado. Neste contexto, a contribuição sobre o setor bancário assume particular relevância.

V.1 Os recursos próprios do Fundo de Resolução

43 **Os recursos próprios do Fundo de Resolução encontram-se condicionados pelo reconhecimento de imparidades a que se viu obrigado na sequência das intervenções sucedidas até ao momento.** Os “recursos próprios” do FdR são constituídos, essencialmente, pelas contribuições diretas das instituições participantes, pela receita proveniente da contribuição sobre o setor bancário, pelos resultados decorrentes da aplicação de medidas de resolução, pelos resultados retidos de anos anteriores e pelo resultado líquido apurado no período. O impacto da aplicação de medidas de resolução determinadas pelo Banco de Portugal é determinante para o valor negativo de recursos que o FdR apresentou em 2015 e 2016 (Tabela 12).²⁹ Com efeito positivo, o Fundo de Resolução registou as contribuições das instituições participantes e a receita da contribuição sobre o setor bancário, de acordo com as políticas contabilísticas adotadas, independentemente do momento do seu recebimento.³⁰

²⁹ Para além da perda por imparidade relativa à resolução do BES e criação do Novo Banco, o Fundo de Resolução reconheceu também a perda por imparidade sobre o direito de crédito emergente do apoio financeiro à aplicação da medida de resolução ao Banif, conforme a política contabilística descrita nas “Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras”, nota 2, alínea i), complementada pela alínea l). A possibilidade de recuperação deste montante é descrita na “Nota 19 – Créditos a recuperar relativos a medidas de resolução”. De acordo com esta nota explicativa, o FdR é titular de um direito de crédito sobre o Banif, no valor de 489 M€, que beneficia de um privilégio creditório. Contudo, nesta mesma nota o FdR considerou que “a probabilidade de recuperação do referido direito de crédito é remota”, tendo reconhecido a imparidade total por contrapartida de uma redução dos Recursos Próprios, nos termos da política contabilística referida (Nota 2.2, alínea i).

³⁰ As políticas contabilísticas adotadas encontram-se descritas nas “Demonstrações Financeiras e Notas às Contas” que integram o Relatório e Contas de 2015, sendo de referir em particular a secção “2. Notas explicativas às demonstrações financeiras”, “2.2 Resumo das principais políticas contabilísticas”, alíneas:

i) Ativos relativos a medidas de resolução: “Créditos a recuperar Nos termos do RGICSF, os recursos disponibilizados pelo Fundo de Resolução, por determinação do Banco de Portugal, para efeitos de medidas de resolução, que não sejam utilizados para a realização do capital social da instituição de transição, conferem ao Fundo um direito de crédito sobre a entidade objeto de resolução, de igual montante, beneficiando, segundo o previsto no mesmo regime, de privilégios creditórios preferenciais sobre quaisquer outros privilégios, com exceção dos privilégios por despesas de justiça, dos privilégios por créditos laborais dos trabalhadores da instituição e dos privilégios por créditos fiscais do Estado, autarquias locais e organismos de segurança social. O direito de crédito é reconhecido como um ativo por contrapartida da saída efetiva de fundos, no momento da sua liquidação

Tabela 12 – Recursos próprios do Fundo de Resolução
(em milhões de euros)

	2012	2013	2014	2015	2016
Incorporação do Resultado Líquido do Exercício gerado no ano (perdas/ganhos do exercício)	-0,3	0,3	-55,7	-158,5	-133,0
Contribuição inicial	-	13,6	0,01	-	-
Contribuições diretas periódicas, pagas diretamente pelas instituições participantes	-	41,5	35,2	31,6	34
Contribuição sobre o Setor Bancário	-	127,1	160,1	182,2	205
Reconhecimento da perda por imparidade "na decorrência do apoio financeiro prestado pelo FdR às medidas de resolução aplicadas ao BANIF	-	-	-	-489,0	-
Redução da perda reconhecida em 2015 relativa ao financiamento da medida de resolução aplicada ao BANIF					136,0
Reconhecimento, com base nos critérios de prudência, de uma imparidade relativa a 100% da participação detida pelo FdR no capital social do Novo Banco (4900 M€).	-	-	-	-	-4 900
Recursos próprios do Fundo de Resolução	-0,3	182	322	-112	-4 760
Variação dos Recursos próprios do FdR, face ao ano anterior	-	183	140	-434	-4 648
Encargos com juros dos empréstimos obtidos pelo FdR para financiamento das medidas de resolução do BES e do BANIF			56	149	127
Juros do empréstimo obtido junto do Estado:					
BES, 2014, 3900 M€	-	-	49	126	108
BANIF, 2015, 489 M€, Nota: reembolso de 136 M€ em 2016					
Juros do empréstimo obtido junto de instituições participantes:					
BES, 2014, 700 M€	-	-	7	23	18

Fonte: Fundo de Resolução.

44 Neste contexto, em 2015, o Fundo de resolução registou pela primeira vez uma variação negativa dos seus Recursos Próprios, que se encontra refletida na Demonstração de Alterações nos Recursos Próprios, e que incorpora:

- O reconhecimento da perda por imparidade do direito de crédito emergente do apoio financeiro prestado pelo Fundo de Resolução para a absorção de

financeira, pelo seu valor nominal, deduzido de perdas por imparidade. As perdas por imparidade são reconhecidas por contrapartida de uma redução de recursos próprios, conforme estabelecido no Plano de Contas do Fundo de Resolução".

j) Recursos próprios – contribuições diretas: "O reconhecimento contabilístico das contribuições diretas efetuadas pelas instituições participantes constitui uma disposição específica do Plano de Contas do Fundo de Resolução. As contribuições efetuadas em favor do Fundo constituem uma componente dos seus recursos próprios e são reconhecidas como tal nas datas fixadas nos artigos 153.º-G, 153.º-H e 153.º-I do RGICSF ou em legislação complementar. As instituições participantes entregam ao Fundo de Resolução uma contribuição inicial, até 30 dias após o registo do início de atividade, e, posteriormente, contribuições de periodicidade anual, devidas até ao último dia útil do mês de abril do ano a que respeitam. Os valores destas contribuições são ambos fixados em diploma próprio. Na eventualidade de insuficiência de recursos do Fundo, as instituições participantes podem ser chamadas a efetuar contribuições especiais, cujos termos são determinados por diploma próprio. O montante das contribuições é reconhecido em recursos próprios por contrapartida de um valor a receber, o qual é anulado no momento da sua liquidação financeira";

k) Recursos próprios – receitas provenientes da contribuição sobre o setor bancário: "As receitas provenientes da contribuição sobre o setor bancário, criada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, constituem recursos do Fundo de Resolução (artigo 153.º-F do RGICSF). O reconhecimento contabilístico das receitas provenientes da contribuição sobre o setor bancário constitui uma disposição específica do Plano de Contas do Fundo de Resolução. O montante das contribuições é reconhecido em recursos próprios aquando do seu apuramento por contrapartida de um valor a receber, o qual é anulado no momento da sua liquidação financeira".

prejuízos, no âmbito das medidas de resolução aplicadas ao Banif (-489 M€), determinadas pelo Banco de Portugal (Nota 19);

- O reconhecimento da receita proveniente da contribuição sobre o setor bancário relativa a 2015 (182 M€);
- O recebimento das contribuições diretas, periódicas e anuais relativas a 2015 (31,6 M€);
- O resultado líquido do ano (-158, 46 M€).

45 Os recursos próprios diminuiram novamente em 2016, justificados sobretudo pelo reconhecimento, com base em critérios de prudência, da imparidade correspondente a 100% da participação detida no capital social do Novo Banco e pela incorporação dos resultados negativos do exercício.³¹ Contribuindo também para a degradação do nível de recursos próprios em 2016, há que considerar a incorporação do Resultado Líquido do Exercício gerado em 2016, de -133 M€.³² O impacto negativo destes dois efeitos sobre o foi parcialmente compensado pelos seguintes efeitos de sinal contrário:

- A redução da perda, reconhecida em 2015, relativa ao financiamento da medida de resolução aplicada ao Banif (+136 M€);
- A receita de contribuições diretas periódicas pagas diretamente ao FdR (34 M€);
- Receita proveniente da contribuição sobre o setor bancário relativa a 2016 (205 M€), e, o desreconhecimento de encargos reconhecidos em 2015 relativos ao processo de venda do Novo Banco (9,7 M€).

46 Para o período compreendido entre 2017 e 2041, o Fundo de Resolução prevê uma melhoria gradual dos recursos próprios até atingir uma situação equilibrada, a qual decorre do recebimento de contribuições regulares e da contribuição sobre o setor bancário (em 210 M€ por ano, até à conclusão do empréstimo). Esta última, pela sua dimensão, revela-se assim determinante para o equilíbrio financeiro do Fundo de

³¹ No Relatório e Contas de 2016 do FdR é referido que, "tendo por base o processo de venda decorrido até à data de aprovação das contas, é possível estimar que o valor escrutinado da participação (4900 M€) não corresponde ao valor da receita a receber pelo Fundo de Resolução pela venda da participação no Novo Banco, S.A.. Não sendo possível aferir com rigor o valor da receita a receber pelo Fundo de Resolução, perspetiva-se que a mesma será substancialmente inferior ao valor escriturado até à data e se encontrará sujeita a alguns fatores de incerteza, em face de condicionalismos na ocorrência de determinados eventos futuros. Por essa razão, foi reconhecida, por prudência e para efeitos contabilísticos, uma imparidade a 100% da participação. Do registo desta imparidade não se poderá inferir que o Fundo de Resolução não venha ainda a obter benefícios futuros decorrentes da venda da participação, da mesma forma que não se exclui que o Fundo de Resolução possa ficar sujeito a responsabilidades contingentes futuras."

³² Em 2016, o montante das contribuições para o Fundo de Resolução foi utilizado para a amortização do empréstimo concedido pelo Estado para financiamento da medida de resolução aplicada ao Banif. Com efeito, em 2016 o FdR procedeu a um reembolso parcial antecipado ao Estado Português em 136 M€, relativo ao empréstimo concedido em 2015, no valor global de 489 M€, para financiamento da medida de resolução aplicada ao Banif, remanescendo um capital em dívida de 353 M€.

Resolução e para o reembolso integral do empréstimo ao Estado, conforme plano de amortizações apresentado em resposta à UTAO.

V.2 A perspetiva do Fundo de Resolução sobre a necessidade de revisão das condições dos empréstimos do Estado

47 Esta secção tem por base a resposta do Fundo de Resolução ao Requerimento n.º 23/XIII (2.ª) – EI, de 7 de abril, efetuado por um conjunto de Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, que se apresenta em anexo. O referido Requerimento teve como destinatário o Fundo de Resolução e visou a revisão das condições dos empréstimos do Estado. Em concreto, através deste requerimento foram colocadas quatro questões ao Fundo de Resolução que visavam obter os seguintes esclarecimentos:

1. *Estariam as Instituições Participantes no Fundo de Resolução em condições para cumprir com o vencimento dos empréstimos a 31 de dezembro de 2017?*
2. *Qual o impacto que teria o reembolso destes empréstimos, a 31 de dezembro de 2017, no sistema financeiro português?*
3. *Quais os custos que cada Banco teria com o vencimento destes empréstimos? Detalhadamente na CGD, qual o custo do vencimento destes empréstimos?*
4. *O que aconteceria aos Rácios de Capital de cada banco se os empréstimos não tivessem sido renegociados? Detalhadamente na CGD, como ficaria o Rácio de Capital sem a renegociação dos empréstimos?*

48 **Em 10 de maio de 2017, o Fundo de Resolução enviou a resposta às questões apresentadas pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista**, fazendo notar na sua resposta um conjunto de elementos que caracterizam a sua situação financeira e que enformam a revisão das condições dos empréstimos que foi levada a cabo, nomeadamente:

- Que o FdR recorreu a três empréstimos, no montante global de 5089 M€, para financiamento das medidas de resolução aplicadas pelo Banco de Portugal, ao BES em 2014, e, ao BANIF em 2015. Deste montante 4389 M€ foram empréstimos concedidos pelo Estado;
- De acordo com os contratos de empréstimo iniciais, os dois empréstimos obtidos para financiamento da medida de resolução aplicada ao BES, no valor de 4600 M€, venciam-se em agosto de 2016; este prazo de vencimento encontrava-se associado ao prazo previsto para a venda da participação detida

pelo FdR no Novo Banco, tendo em conta a decisão da Comissão Europeia sobre a resolução do BES; por outro lado, a participação do FdR no Novo Banco constituía o ativo com maior relevância financeira na situação patrimonial do FdR;

- Antes do vencimento do empréstimo concedido pelo Estado (no valor de 3900 M€) para financiamento da medida de resolução do BES, cuja maturidade ocorreria em agosto de 2016, em janeiro de 2016 o FdR propôs uma revisão das condições de financiamento do FdR, *“que incluisse, necessariamente, a extensão, por um prazo substancialmente longo, dos prazos de reembolso dos empréstimos”*; esta proposta tinha subjacente a necessidade de compatibilizar o perfil de pagamentos com o de recebimento das receitas do FdR;
- De acordo com o exposto na resposta apresentada pelo FdR, não parecia estar em causa a capacidade de o FdR em obter, ao longo do tempo, as receitas necessárias para o cumprimento das obrigações decorrentes dos empréstimos contraídos, tendo por base os mecanismos de financiamento previstos na lei (contribuições diretas periódicas e contribuição sobre o setor bancário). Contudo, *“constatava-se, à medida que se aproximava a data de reembolso dos empréstimos obtidos para financiamento da medida de resolução aplicada ao BES, que não estava assegurada a capacidade do Fundo de Resolução para dar cumprimento àquelas obrigações na data de vencimento contratada”*;
- Tal como já referido, em 29 de julho de 2016, foi formalizado um primeiro aditamento ao contrato de empréstimo, através do qual o prazo de vencimento foi alargado para dezembro de 2017; posteriormente, em 10 de fevereiro de 2017, foi celebrado um segundo aditamento ao contrato de empréstimo, através do qual o prazo de vencimento foi fixado em dezembro de 2046.

49 Ademais, refere ainda o FdR que, no cumprimento da missão para a qual o Fundo foi criado, é essencial que o perfil de reembolso dos empréstimos e de pagamento das despesas esteja alinhado com o perfil de recebimento das receitas regulares, e que estas representem um esforço contributivo estável e comportável para o setor financeiro, sem necessidade de recorrer a contribuições de natureza especial ou extraordinária. Com efeito, o mecanismo instituído para o financiamento das medidas de resolução cumpre uma dupla função. Por um lado, permite a captação de recursos do setor financeiro através da cobrança direta de contribuições e a sua disponibilização para o financiamento específico de medidas de resolução. E, por outro lado, atua como um *“mecanismo de absorção de choques”*, uma vez que permite que o

esforço contributivo do setor financeiro seja repartido ao longo de um período temporal relativamente longo, desempenhando aqui um papel na intermediação de “maturidades”, entre a necessidade imediata no financiamento de medidas de resolução e o pagamento faseado do montante disponibilizado.

50 Numa situação em que o Fundo de Resolução fosse obrigado a proceder à liquidação dos seus compromissos, num prazo curto que se encontrasse desajustado do perfil de recebimentos, estaria comprometida a prossecução da sua missão, nomeadamente a capacidade de absorção de choques do setor financeiro. Nesta situação, em que os recursos são manifestamente insuficientes para o cumprimento das obrigações a que se encontra adstrito, e nos termos das normas aplicáveis, pode ser determinado que as instituições participantes no Fundo efetuem contribuições especiais (com caráter extraordinário), a distribuir proporcionalmente entre as instituições participantes.³³ Contudo, o regime legal prevê que uma instituição participante possa não ser obrigada a efetuar as referidas contribuições especiais caso isso afete a sua solvabilidade, ou seja, quando o pagamento da referida contribuição especial possa vir a colocar em causa o cumprimento dos requisitos de adequação de fundos próprios. Foi neste contexto que o FdR procurou responder às questões supramencionadas.

Estariam as Instituições Participantes no Fundo de Resolução em condições para cumprir com o vencimento dos empréstimos a 31 de dezembro de 2017?

Qual o impacto que teria o reembolso destes empréstimos, a 31 de dezembro de 2017, no sistema financeiro português?

51 No cenário em que fosse solicitado ao Fundo de Resolução a liquidação dos empréstimos obtidos para financiamento da medida de resolução aplicada ao BES, este seria obrigado a reconhecer uma insuficiência de recursos. Tendo em consideração o capital em dívida, de ambos os empréstimos, de 4600 M€, os juros decorridos e os recursos do FdR acumulados até essa data, o FdR estimou que o montante global da insuficiência de recursos ascenderia a cerca de 4200 M€ em 31 de dezembro de 2017. Este montante poderia ser obtido por recurso a um novo refinanciamento, por exemplo junto do mercado, ou, em alternativa, caso tal não fosse possível ou fosse inviabilizada essa solução, colocar-se-ia a hipótese de ter de ser determinado o pagamento de uma

³³ A proporção é determinada tendo em conta a quota-parte de cada instituição no valor das últimas contribuições periódicas pagas pelo conjunto das instituições participantes.

contribuição especial por parte das instituições participantes, em 2017.³⁴ Neste sentido, constata-se que um encargo daquela dimensão dificilmente seria comportável pelo setor bancário e poderia colocar em risco a capacidade de continuar a prestar os serviços financeiros essenciais à economia, nomeadamente a concessão de financiamento.³⁵ Adicionalmente, considera ainda o FdR, o risco de o sistema bancário ficar sujeito ao pagamento de uma contribuição especial naquele montante poderia prejudicar a sua capacidade de captação e retenção de financiamento. Por estas razões, a solução preconizada para o financiamento do FdR deveria conferir estabilidade ao esforço contributivo que recai sobre o setor bancário, sem necessidade de recurso a contribuições especiais, de carácter extraordinário, sobre as instituições participantes no FdR.

Quais os custos que cada Banco teria com o vencimento destes empréstimos? Detalhadamente na CGD, qual o custo do vencimento destes empréstimos?

52 Tendo presente a insuficiência de recursos que o Fundo de Resolução enfrentaria caso fosse solicitada a liquidação dos empréstimos obtidos para financiamento da medida de resolução aplicada ao BES, elaborou-se um cenário hipotético com uma contribuição especial em 2017. A análise elaborada pelo FdR tem em consideração a informação disponível e em alguns pressupostos simplificadores, nomeadamente quanto à aplicação de normas jurídicas complexas, como é o caso do universo sobre o qual incidiria a referida contribuição especial. De acordo com este exercício, uma eventual contribuição especial de cerca de 3600 M€, correspondentes a cerca de 85% da insuficiência de recursos identificada, teria de ser suportada por um conjunto de oito instituições. Na Tabela 13 apresenta-se a repartição da eventual contribuição especial, a pagar em 2017, pelas principais instituições de crédito abrangidas, sendo de destacar o valor a pagar pelas principais quatro maiores instituições, que ascende a cerca de 70% (2920 M€) do total: Caixa Geral de Depósitos (1240 M€), Banco Comercial Português (800 M€), Banco Santander Totta (480 M€) e Banco BPI (400 M€). No caso particular do Grupo CGD, o valor apresentado de 1240 M€ refere-se apenas à Caixa Geral de Depósitos, S.A., em base individual, tendo o FdR estimado em 110 M€ o valor que seria devido por outras instituições do Grupo CGD.

³⁴ Na resposta ao Requerimento FdR refere que *"a hipótese de obrigar o setor bancário de incorrer num encargo imediato de valor superior a 4000 milhões de euros, concentrado no ano de 2017 não seria compaginável com as finalidades do regime de resolução e com a missão do Fundo de Resolução, por colocar em causa a estabilidade financeira"*.

³⁵ O Fundo de Resolução aponta ainda o facto de se poder colocar em dúvida se este cenário seria admissível em termos legais.

Tabela 13 – Repartição da eventual contribuição especial
(em milhões de euros e em percentagem)

Instituição participante	Participação especial (M€)	% do total
Caixa Geral de Depósitos	1 240	29,5
Banco Comercial Português, S.A.	800	19,0
Banco Santander Totta, S.A.	480	11,4
Banco BPI, S.A.	400	9,5
Caixa Económica Montepio Geral	360	8,6
Banco Popular Portugal, S.A.	130	3,1
Banco BIC Português, S.A.	100	2,4
Caixa Central - Caixa de Crédito Agrícola Mútuo, C.R.L.	90	2,1
Outras instituições do Grupo CGD	110	2,6
Outras instituições participantes	490	11,7
Total	4 200	100,0

Fonte: Fundo de Resolução.

O que aconteceria aos Rácios de Capital de cada banco se os empréstimos não tivessem sido renegociados?

Detalhadamente na CGD, como ficaria o Rácio de Capital sem a renegociação dos empréstimos?

53 O encargo com a eventual contribuição especial implicaria uma redução dos rácios de capital (CET1) entre 1,7 e 2,5 pontos percentuais, para os quatro principais bancos. De acordo com a informação divulgada pelo FdR, que teve por base a informação financeira publicada pelas instituições participantes, o impacto do pagamento da referida contribuição especial nos rácios de capital das instituições participantes seria o da redução do rácio "Common Equity Tier 1" (CET1) entre 1,7 a 2,5 pontos percentuais, para os quatro principais bancos.³⁶ Em particular, no caso da Caixa Geral de Depósitos, o pagamento da contribuição especial implicaria uma redução de 2,4 pontos percentuais no rácio CET1, em base consolidada.

54 Em conclusão, o Fundo de Resolução refere que a solução adotada, através da revisão das condições dos empréstimos do Estado ao Fundo de Resolução, assegura a sua sustentabilidade financeira, bem como a satisfação integral das suas responsabilidades, e um encargo estável, previsível e comportável para as entidades participantes no Fundo, dentro do quadro legal aplicável.

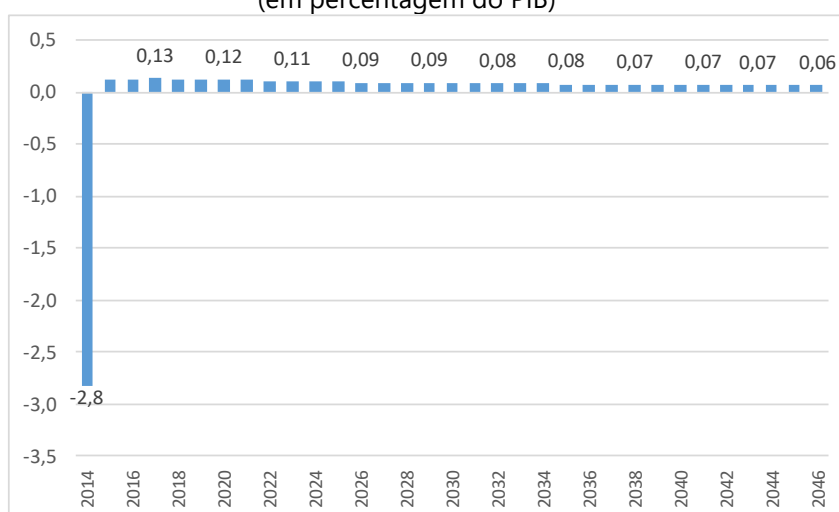
³⁶ Para o apuramento deste impacto foram considerados os valores de ativos ponderados pelo risco publicados pelos bancos: no caso da CGD e do BCP os valores são referentes a 31 de dezembro de 2016, no caso do BPI e do BST foram tidos em conta valores referentes a 30 de junho de 2016. Contudo, os dados reais teriam de ser apurados com referência a 31 de dezembro de 2017.

VI O Impacto do empréstimo do Fundo de Resolução em Contas Nacionais

55 De acordo com o Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, o Fundo de Resolução é um organismo que se insere no setor institucional das administrações públicas, subsetor dos serviços e fundos autónomos da administração central, tem autonomia administrativa e financeira e seus recursos próprios advêm das contribuições pagas, direta ou indiretamente, pelo setor financeiro. O facto do FdR integrar o sector institucional das administrações públicas implica que a sua situação patrimonial tem reflexos nas contas nacionais deste setor institucional.

56 Enquanto a resolução do BES teve um impacto negativo, o recebimento das contribuições das instituições financeiras participantes contribui positivamente para melhorar o saldo das administrações públicas. De forma semelhante, eventuais perdas do FdR no exercício do seu objeto terão um contributo negativo para o referido saldo. Tendo em consideração que o financiamento de eventuais perdas do FdR pode ser entendido como sendo da exclusiva responsabilidade das instituições participantes, ou seja, de um conjunto de entidades exteriores ao perímetro das contas nacionais e que integram o setor financeiro, o impacto dos contributos negativos do FdR para o saldo das administrações públicas será tendencialmente temporário, perdurando até que este seja absorvido pelos recursos próprios.

Gráfico 1 – Impacto em contas nacionais do empréstimo do Fundo de Resolução
(em percentagem do PIB)



Fontes: Fundo de Resolução e cálculos da UTAO | Nota: Assume-se o PIB nominal do PE/2017-2021 e uma taxa de crescimento de 3,8% de 2022 em diante.

57 Após o impacto inicial negativo no setor das administrações públicas decorrente da resolução do BES, registado em 2014, prevê-se um impacto positivo até 2046 decorrente do recebimento das contribuições do setor bancário. Para o período compreendido entre 2017 e 2046, o Fundo de Resolução prevê o recebimento de contribuições regulares e da contribuição sobre o setor bancário, de 40M€ e 210 M€ por ano, respetivamente, até à conclusão dos empréstimos (cf. cenário apresentado no capítulo IV). Deste modo, a cumprir-se a previsão apresentada pelo Fundo de Resolução no que se refere à receita de contribuições, prevêem-se impactos positivos no défice público nos próximos 30 anos, compreendidos no intervalo entre 0,13% do PIB nos primeiros anos e 0,06% em 2046 (Gráfico 1). Para este resultado é determinante a contribuição sobre o setor bancário, que passa a assumir um carácter duradouro, sendo fundamental para garantir o cumprimento do plano de amortização de capital e juros no prazo previsto (veja-se a informação de enquadramento relativa à contribuição sobre o setor bancário na Caixa 1).

VII Anexos

Análise de sensibilidade à taxa de desconto

Cálculo do valor atual nos vários cenários, tendo por base uma taxa de desconto de 2%

Tabela 14 – Valor atual do fluxo de pagamentos nas condições iniciais do empréstimo

Capital em dívida (M€)	Início do período de contagem de juros	Fim do período de contagem de juros, data de pagamento	Taxa de Juro Base (%)	Comissão Administr. (%)	Fator de Desincentivo (%)	Spread (%)	Taxa de juro (%)	Dias/Ano	N.º de dias	Juro (M€)	Amortizaç. (M€)	Valor atualizado a 4 agosto 2014		
												Juro (M€)	Amortizaç. (M€)	
3 900	04/08/2014	04/11/2014	2,926%	-	-	-	2,926%	365	92	28,8	0,0	28,6	0,0	
3 900	04/11/2014	04/02/2015	2,892%	0,150%	0,050%	-	3,092%	365	92	30,4	0,0	30,1	0,0	
3 900	04/02/2015	04/05/2015	2,877%	0,150%	0,100%	-	3,127%	365	89	29,7	0,0	29,3	0,0	
3 900	04/05/2015	04/08/2015	2,857%	0,150%	0,150%	-	3,157%	365	92	31,0	0,0	30,4	0,0	
3 900	04/08/2015	04/11/2015	3,025%	0,150%	0,200%	-	3,375%	365	92	33,2	0,0	32,4	0,0	
3 900	04/11/2015	04/02/2016	2,970%	0,150%	0,250%	-	3,370%	366	92	33,0	0,0	32,1	0,0	
3 900	04/02/2016	04/05/2016	2,925%	0,150%	0,300%	-	3,375%	366	90	32,4	0,0	31,3	0,0	
3 900	04/05/2016	04/08/2016	2,863%	0,150%	0,350%	-	3,363%	366	92	33,0	0,0	31,7	0,0	
0	Amortização total do empréstimo em 4 de agosto de 2016										-	3 900,0	-	3 748,8
Total											251,5	3 900,0	245,8	3 748,8
Empréstimo concedido em 4 de agosto de 2014												-3 900,0		
Valor atualizado líquido a 4 de agosto de 2014 = (Somatório valor atual fluxos de juros) + (Valor atual fluxo de amortização) - (Desembolso do empréstimo)												94,6		

Fonte: Fundo de Resolução, IGCP e cálculos da UTAO.

Tabela 15 – Valor atual do fluxo de pagamentos nas condições estabelecidas no 1.º aditamento ao contrato de empréstimo

Capital em dívida (M€)	Início do período de contagem de juros	Fim do período de contagem de juros, data de pagamento	Taxa de Juro Base (%)	Comissão Administrativa (%)	Fator de Desincentivo (%)	Spread (%)	Taxa em vigor (%)	Dias/Ano	N.º de dias	Juro (M€)	Amortização (M€)	Valor atualizado a 4 agosto 2014		
												Juro (M€)	Amortização (M€)	
3 900	04/08/2014	04/11/2014	2,926%	-	-	-	2,926%	365	92	28,8	0,0	28,6	0,0	
3 900	04/11/2014	04/02/2015	2,892%	0,150%	0,050%	-	3,092%	365	92	30,4	0,0	30,1	0,0	
3 900	04/02/2015	04/05/2015	2,877%	0,150%	0,100%	-	3,127%	365	89	29,7	0,0	29,3	0,0	
3 900	04/05/2015	04/08/2015	2,857%	0,150%	0,150%	-	3,157%	365	92	31,0	0,0	30,4	0,0	
3 900	04/08/2015	04/11/2015	3,025%	0,150%	0,200%	-	3,375%	365	92	33,2	0,0	32,4	0,0	
3 900	04/11/2015	04/02/2016	2,970%	0,150%	0,250%	-	3,370%	366	92	33,0	0,0	32,1	0,0	
3 900	04/02/2016	04/05/2016	2,925%	0,150%	0,300%	-	3,375%	366	90	32,4	0,0	31,3	0,0	
3 900	04/05/2016	04/08/2016	2,863%	0,150%	0,350%	-	3,363%	366	92	33,0	0,0	31,7	0,0	
3 900	04/08/2016	04/11/2016	0,700%	0,150%	0,050%	0,350%	1,250%	366	92	12,3	0,0	11,7	0,0	
3 900	04/11/2016	04/02/2017	0,700%	0,150%	0,100%	0,350%	1,300%	365	92	12,8	0,0	12,2	0,0	
3 900	04/02/2017	04/05/2017	0,700%	0,150%	0,150%	0,350%	1,350%	365	89	12,8	0,0	12,2	0,0	
3 900	04/05/2017	04/08/2017	0,700%	0,150%	0,200%	0,350%	1,400%	365	92	13,8	0,0	13,0	0,0	
3 900	04/08/2017	04/11/2017	0,700%	0,150%	0,250%	0,350%	1,450%	365	92	14,3	0,0	13,4	0,0	
3 900	04/11/2017	31/12/2017	0,700%	0,150%	0,300%	0,350%	1,500%	365	57	9,1	0,0	8,5	0,0	
0	Amortização total do empréstimo em 31 de dezembro de 2017										-	3 900,0	-	3 645,3
Total											326,5	3 900,0	316,7	3 645,3
Empréstimo concedido em 4 de agosto de 2014												-3 900,0		
Valor atualizado líquido a 4 de agosto de 2014 = (Somatório valor atual fluxos de juros) + (Valor atual fluxo de amortização) - (Desembolso do empréstimo)												62,0		

Fonte: Fundo de Resolução, IGCP e cálculos da UTAO.

Tabela 16 – Valor atual do fluxo de pagamentos nas condições estabelecidas no 2.º aditamento ao contrato de empréstimo, sem amortizações intercalares do empréstimo (em milhões de euros)

Capital em dívida (M€)	Início do período de contagem de juros	Fim do período de contagem de juros, data de pagamento	Taxa de Juro Base (%)	Comissão Administrativa (%)	Fator de Desincentivo (%)	Spread (%)	Taxa em vigor (%)	Dias/Ano	N.º de dias	Juro (M€)	Amortização (M€)	Valor atualizado a 4 agosto 2014		
												Juro (M€)	Amortização (M€)	
3 900	04/08/2014	04/11/2014	2,926%	-	-	-	2,926%	365	92	28,8	0,0	28,6	0,0	
3 900	04/11/2014	04/02/2015	2,892%	0,150%	0,050%	-	3,092%	365	92	30,4	0,0	30,1	0,0	
3 900	04/02/2015	04/05/2015	2,877%	0,150%	0,100%	-	3,127%	365	89	29,7	0,0	29,3	0,0	
3 900	04/05/2015	04/08/2015	2,857%	0,150%	0,150%	-	3,157%	365	92	31,0	0,0	30,4	0,0	
3 900	04/08/2015	04/11/2015	3,025%	0,150%	0,200%	-	3,375%	365	92	33,2	0,0	32,4	0,0	
3 900	04/11/2015	04/02/2016	2,970%	0,150%	0,250%	-	3,370%	366	92	33,0	0,0	32,1	0,0	
3 900	04/02/2016	04/05/2016	2,925%	0,150%	0,300%	-	3,375%	366	90	32,4	0,0	31,3	0,0	
3 900	04/05/2016	04/08/2016	2,863%	0,150%	0,350%	-	3,363%	366	92	33,0	0,0	31,7	0,0	
3 900	04/08/2016	04/11/2016	0,700%	0,150%	0,050%	0,350%	1,250%	366	92	12,3	0,0	11,7	0,0	
3 900	04/11/2016	31/12/2017	-	-	-	-	2,000%	365	422	90,2	0,0	84,3	0,0	
3 900	31/12/2017	31/12/2018	-	-	-	-	2,000%	365	365	78,0	0,0	71,5	0,0	
3 900	31/12/2018	31/12/2019	-	-	-	-	2,000%	365	365	78,0	0,0	70,1	0,0	
3 900	31/12/2019	31/12/2020	-	-	-	-	2,000%	366	366	78,0	0,0	68,7	0,0	
3 900	31/12/2020	31/12/2021	-	-	-	-	2,000%	365	365	78,0	0,0	67,3	0,0	
3 900	31/12/2021	31/12/2022	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	71,0	0,0	
3 900	31/12/2022	31/12/2023	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	69,6	0,0	
3 900	31/12/2023	31/12/2024	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	366	366	83,9	0,0	68,3	0,0	
3 900	31/12/2024	31/12/2025	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	66,9	0,0	
3 900	31/12/2025	31/12/2026	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	65,6	0,0	
3 900	31/12/2026	31/12/2027	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	64,3	0,0	
3 900	31/12/2027	31/12/2028	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	366	366	83,9	0,0	63,1	0,0	
3 900	31/12/2028	31/12/2029	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	61,8	0,0	
3 900	31/12/2029	31/12/2030	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	60,6	0,0	
3 900	31/12/2030	31/12/2031	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	59,4	0,0	
3 900	31/12/2031	31/12/2032	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	366	366	83,9	0,0	58,3	0,0	
3 900	31/12/2032	31/12/2033	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	57,1	0,0	
3 900	31/12/2033	31/12/2034	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	56,0	0,0	
3 900	31/12/2034	31/12/2035	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	54,9	0,0	
3 900	31/12/2035	31/12/2036	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	366	366	83,9	0,0	53,8	0,0	
3 900	31/12/2036	31/12/2037	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	52,7	0,0	
3 900	31/12/2037	31/12/2038	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	51,7	0,0	
3 900	31/12/2038	31/12/2039	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	50,7	0,0	
3 900	31/12/2039	31/12/2040	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	366	366	83,9	0,0	49,8	0,0	
3 900	31/12/2040	31/12/2041	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	48,7	0,0	
3 900	31/12/2041	31/12/2042	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	47,8	0,0	
3 900	31/12/2042	31/12/2043	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	46,8	0,0	
3 900	31/12/2043	31/12/2044	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	366	366	83,9	0,0	46,0	0,0	
3 900	31/12/2044	31/12/2045	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	45,0	0,0	
3 900	31/12/2045	31/12/2046	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	44,1	0,0	
0	Amortização total do empréstimo em 31 de dezembro de 2046										-	3 900,0	-	2 051,9
Total											2 762,2	3 900,0	2 033,1	2 051,9
Empréstimo concedido em 4 de agosto de 2014												-3 900,0		
Valor atualizado líquido a 4 de agosto de 2014 = (Somatório valor atual fluxos de juros) + (Valor atual fluxo de amortização) - (Desembolso do empréstimo)												185,0		

Fonte: Fundo de Resolução, IGCP e cálculos da UTAO.

Tabela 17 – Valor atual do fluxo de pagamentos nas condições estabelecidas no 2.º aditamento ao contrato de empréstimo, com amortizações intercalares do empréstimo (em milhões de euros)

Capital em dívida (M€)	Início do período de contagem de juros	Fim do período de contagem de juros (data de pagamento)	Taxa de Juro Base (%)	Comissão Administrativa (%)	Fator de Desincentivo (%)	Spread (%)	Taxa em vigor (%)	Dias/Ano	N.º de dias	Juro (M€)	Amortização (M€)	Valor atualizado a 4 agosto 2014		
												Juro (M€)	Amortização (M€)	
3 900	04/08/2014	04/11/2014	2,926%	-	-	-	2,926%	365	92	28,8	0,0	28,6	0,0	
3 900	04/11/2014	04/02/2015	2,892%	0,150%	0,050%	-	3,092%	365	92	30,4	0,0	30,1	0,0	
3 900	04/02/2015	04/05/2015	2,877%	0,150%	0,100%	-	3,127%	365	89	29,7	0,0	29,3	0,0	
3 900	04/05/2015	04/08/2015	2,857%	0,150%	0,150%	-	3,157%	365	92	31,0	0,0	30,4	0,0	
3 900	04/08/2015	04/11/2015	3,025%	0,150%	0,200%	-	3,375%	365	92	33,2	0,0	32,4	0,0	
3 900	04/11/2015	04/02/2016	2,970%	0,150%	0,250%	-	3,370%	366	92	33,0	0,0	32,1	0,0	
3 900	04/02/2016	04/05/2016	2,925%	0,150%	0,300%	-	3,375%	366	90	32,4	0,0	31,3	0,0	
3 900	04/05/2016	04/08/2016	2,863%	0,150%	0,350%	-	3,363%	366	92	33,0	0,0	31,7	0,0	
3 900	04/08/2016	04/11/2016	0,700%	0,150%	0,050%	0,350%	1,250%	366	92	12,3	0,0	11,7	0,0	
3 900	04/11/2016	31/12/2017	-	-	-	-	2,000%	365	422	90,2	247,6	84,3	231,4	
3 652	31/12/2017	31/12/2018	-	-	-	-	2,000%	365	365	73,0	119,0	66,9	109,0	
3 533	31/12/2018	31/12/2019	-	-	-	-	2,000%	365	365	70,7	121,8	63,5	109,4	
3 412	31/12/2019	31/12/2020	-	-	-	-	2,000%	366	366	68,2	124,7	60,1	109,9	
3 287	31/12/2020	31/12/2021	-	-	-	-	2,000%	365	365	65,7	127,7	56,8	110,3	
3 159	31/12/2021	31/12/2022	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	67,9	130,7	57,5	110,7	
3 029	31/12/2022	31/12/2023	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	65,1	133,8	54,0	111,0	
2 895	31/12/2023	31/12/2024	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	366	366	62,2	137,0	50,7	111,5	
2 758	31/12/2024	31/12/2025	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	59,3	140,2	47,3	111,8	
2 618	31/12/2025	31/12/2026	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	56,3	143,3	44,0	112,1	
2 474	31/12/2026	31/12/2027	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	53,2	146,2	40,8	112,1	
2 328	31/12/2027	31/12/2028	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	366	366	50,1	149,1	37,7	112,2	
2 179	31/12/2028	31/12/2029	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	46,8	152,1	34,5	112,1	
2 027	31/12/2029	31/12/2030	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	43,6	155,1	31,5	112,1	
1 872	31/12/2030	31/12/2031	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	40,2	158,2	28,5	112,1	
1 713	31/12/2031	31/12/2032	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	366	366	36,8	161,4	25,6	112,2	
1 552	31/12/2032	31/12/2033	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	33,4	164,6	22,7	112,1	
1 387	31/12/2033	31/12/2034	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	29,8	167,9	19,9	112,1	
1 220	31/12/2034	31/12/2035	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	26,2	171,3	17,2	112,1	
1 048	31/12/2035	31/12/2036	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	366	366	22,5	174,7	14,5	112,2	
874	31/12/2036	31/12/2037	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	18,8	178,2	11,8	112,1	
695	31/12/2037	31/12/2038	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	14,9	181,8	9,2	112,1	
514	31/12/2038	31/12/2039	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	11,0	185,4	6,7	112,1	
328	31/12/2039	31/12/2040	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	366	366	7,1	189,1	4,2	112,2	
139	31/12/2040	31/12/2041	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	3,0	193,1	1,7	80,8	
0	31/12/2041	31/12/2042	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	0,0	0,0	0,0	0,0	
0	31/12/2042	31/12/2043	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	0,0	0,0	0,0	0,0	
0	31/12/2043	31/12/2044	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	366	366	0,0	0,0	0,0	0,0	
0	31/12/2044	31/12/2045	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	0,0	0,0	0,0	0,0	
0	31/12/2045	31/12/2046	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	0,0	0,0	0,0	0,0	
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Total											1 380,0	3 900,0	1 149,1	2 877,3
Empréstimo concedido em 4 de agosto de 2014												-3 900,0		
Valor atualizado líquido a 4 de agosto de 2014 = (Somatório valor atual fluxos de juros) + (Valor atual fluxo de amortização) - (Desembolso do empréstimo)												126,4		

Fonte: Fundo de Resolução, IGCP e cálculos da UTAO.

Cálculo do valor atual nos vários cenários, tendo por base uma taxa de desconto de 4%

Tabela 18 – Valor atual do fluxo de pagamentos nas condições iniciais do empréstimo
(em milhões de euros)

Capital em dívida (M€)	Início do período de contagem de juros	Fim do período de contagem de juros, data de pagamento	Taxa de Juro Base (%)	Comissão Administr. (%)	Fator de Desincentivo (%)	Spread (%)	Taxa de juro (%)	Dias/Ano	N.º de dias	Juro (M€)	Amortizaç. (M€)	Valor atualizado a 4 agosto 2014		
												Juro (M€)	Amortizaç. (M€)	
3 900	04/08/2014	04/11/2014	2,926%	-	-	-	2,926%	365	92	28,8	0,0	28,5	0,0	
3 900	04/11/2014	04/02/2015	2,892%	0,150%	0,050%	-	3,092%	365	92	30,4	0,0	29,8	0,0	
3 900	04/02/2015	04/05/2015	2,877%	0,150%	0,100%	-	3,127%	365	89	29,7	0,0	28,9	0,0	
3 900	04/05/2015	04/08/2015	2,857%	0,150%	0,150%	-	3,157%	365	92	31,0	0,0	29,8	0,0	
3 900	04/08/2015	04/11/2015	3,025%	0,150%	0,200%	-	3,375%	365	92	33,2	0,0	31,6	0,0	
3 900	04/11/2015	04/02/2016	2,970%	0,150%	0,250%	-	3,370%	366	92	33,0	0,0	31,1	0,0	
3 900	04/02/2016	04/05/2016	2,925%	0,150%	0,300%	-	3,375%	366	90	32,4	0,0	30,2	0,0	
3 900	04/05/2016	04/08/2016	2,863%	0,150%	0,350%	-	3,363%	366	92	33,0	0,0	30,5	0,0	
0	Amortização total do empréstimo em 4 de agosto de 2016										-	3 900,0	-	3 606,2
Total											251,5	3 900,0	240,4	3 606,2
Empréstimo concedido em 4 de agosto de 2014												-3 900,0		
Valor atualizado líquido a 4 de agosto de 2014 = (Somatório valor atual fluxos de juros) + (Valor atual fluxo de amortização) - (Desembolso do empréstimo)												-53,4		

Fonte: Fundo de Resolução, IGCP e cálculos da UTAO.

Tabela 19 – Valor atual do fluxo de pagamentos nas condições estabelecidas no 1.º aditamento ao contrato de empréstimo
(em milhões de euros)

Capital em dívida (M€)	Início do período de contagem de juros	Fim do período de contagem de juros, data de pagamento	Taxa de Juro Base (%)	Comissão Administrativa (%)	Fator de Desincentivo (%)	Spread (%)	Taxa em vigor (%)	Dias/Ano	N.º de dias	Juro (M€)	Amortização (M€)	Valor atualizado a 4 agosto 2014		
												Juro (M€)	Amortização (M€)	
3 900	04/08/2014	04/11/2014	2,926%	-	-	-	2,926%	365	92	28,8	0,0	28,5	0,0	
3 900	04/11/2014	04/02/2015	2,892%	0,150%	0,050%	-	3,092%	365	92	30,4	0,0	29,8	0,0	
3 900	04/02/2015	04/05/2015	2,877%	0,150%	0,100%	-	3,127%	365	89	29,7	0,0	28,9	0,0	
3 900	04/05/2015	04/08/2015	2,857%	0,150%	0,150%	-	3,157%	365	92	31,0	0,0	29,8	0,0	
3 900	04/08/2015	04/11/2015	3,025%	0,150%	0,200%	-	3,375%	365	92	33,2	0,0	31,6	0,0	
3 900	04/11/2015	04/02/2016	2,970%	0,150%	0,250%	-	3,370%	366	92	33,0	0,0	31,1	0,0	
3 900	04/02/2016	04/05/2016	2,925%	0,150%	0,300%	-	3,375%	366	90	32,4	0,0	30,2	0,0	
3 900	04/05/2016	04/08/2016	2,863%	0,150%	0,350%	-	3,363%	366	92	33,0	0,0	30,5	0,0	
3 900	04/08/2016	04/11/2016	0,700%	0,150%	0,050%	0,350%	1,250%	366	92	12,3	0,0	11,2	0,0	
3 900	04/11/2016	04/02/2017	0,700%	0,150%	0,100%	0,350%	1,300%	365	92	12,8	0,0	11,6	0,0	
3 900	04/02/2017	04/05/2017	0,700%	0,150%	0,150%	0,350%	1,350%	365	89	12,8	0,0	11,5	0,0	
3 900	04/05/2017	04/08/2017	0,700%	0,150%	0,200%	0,350%	1,400%	365	92	13,8	0,0	12,2	0,0	
3 900	04/08/2017	04/11/2017	0,700%	0,150%	0,250%	0,350%	1,450%	365	92	14,3	0,0	12,5	0,0	
3 900	04/11/2017	31/12/2017	0,700%	0,150%	0,300%	0,350%	1,500%	365	57	9,1	0,0	8,0	0,0	
0	Amortização total do empréstimo em 31 de dezembro de 2017										-	3 900,0	-	3 411,7
Total											326,5	3 900,0	307,5	3 411,7
Empréstimo concedido em 4 de agosto de 2014												-3 900,0		
Valor atualizado líquido a 4 de agosto de 2014 = (Somatório valor atual fluxos de juros) + (Valor atual fluxo de amortização) - (Desembolso do empréstimo)												-180,8		

Fonte: Fundo de Resolução, IGCP e cálculos da UTAO.

Tabela 20 – Valor atual do fluxo de pagamentos nas condições estabelecidas no 2.º aditamento ao contrato de empréstimo, sem amortizações intercalares do empréstimo (em milhões de euros)

Capital em dívida (M€)	Início do período de contagem de juros	Fim do período de contagem de juros, data de pagamento	Taxa de Juro Base (%)	Comissão Administrativa (%)	Fator de Desincentivo (%)	Spread (%)	Taxa em vigor (%)	Dias/Ano	N.º de dias	Juro (M€)	Amortização (M€)	Valor atualizado a 4 agosto 2014		
												Juro (M€)	Amortização (M€)	
3 900	04/08/2014	04/11/2014	2,926%	-	-	-	2,926%	365	92	28,8	0,0	28,5	0,0	
3 900	04/11/2014	04/02/2015	2,892%	0,150%	0,050%	-	3,092%	365	92	30,4	0,0	29,8	0,0	
3 900	04/02/2015	04/05/2015	2,877%	0,150%	0,100%	-	3,127%	365	89	29,7	0,0	28,9	0,0	
3 900	04/05/2015	04/08/2015	2,857%	0,150%	0,150%	-	3,157%	365	92	31,0	0,0	29,8	0,0	
3 900	04/08/2015	04/11/2015	3,025%	0,150%	0,200%	-	3,375%	365	92	33,2	0,0	31,6	0,0	
3 900	04/11/2015	04/02/2016	2,970%	0,150%	0,250%	-	3,370%	366	92	33,0	0,0	31,1	0,0	
3 900	04/02/2016	04/05/2016	2,925%	0,150%	0,300%	-	3,375%	366	90	32,4	0,0	30,2	0,0	
3 900	04/05/2016	04/08/2016	2,863%	0,150%	0,350%	-	3,363%	366	92	33,0	0,0	30,5	0,0	
3 900	04/08/2016	04/11/2016	0,700%	0,150%	0,050%	0,350%	1,250%	366	92	12,3	0,0	11,2	0,0	
3 900	04/11/2016	31/12/2017	-	-	-	-	2,000%	365	422	90,2	0,0	78,9	0,0	
3 900	31/12/2017	31/12/2018	-	-	-	-	2,000%	365	365	78,0	0,0	65,6	0,0	
3 900	31/12/2018	31/12/2019	-	-	-	-	2,000%	365	365	78,0	0,0	63,1	0,0	
3 900	31/12/2019	31/12/2020	-	-	-	-	2,000%	366	366	78,0	0,0	60,7	0,0	
3 900	31/12/2020	31/12/2021	-	-	-	-	2,000%	365	365	78,0	0,0	58,3	0,0	
3 900	31/12/2021	31/12/2022	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	60,3	0,0	
3 900	31/12/2022	31/12/2023	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	58,0	0,0	
3 900	31/12/2023	31/12/2024	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	366	366	83,9	0,0	55,8	0,0	
3 900	31/12/2024	31/12/2025	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	53,6	0,0	
3 900	31/12/2025	31/12/2026	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	51,5	0,0	
3 900	31/12/2026	31/12/2027	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	49,5	0,0	
3 900	31/12/2027	31/12/2028	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	366	366	83,9	0,0	47,7	0,0	
3 900	31/12/2028	31/12/2029	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	45,8	0,0	
3 900	31/12/2029	31/12/2030	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	44,0	0,0	
3 900	31/12/2030	31/12/2031	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	42,3	0,0	
3 900	31/12/2031	31/12/2032	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	366	366	83,9	0,0	40,8	0,0	
3 900	31/12/2032	31/12/2033	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	39,1	0,0	
3 900	31/12/2033	31/12/2034	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	37,6	0,0	
3 900	31/12/2034	31/12/2035	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	36,2	0,0	
3 900	31/12/2035	31/12/2036	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	366	366	83,9	0,0	34,9	0,0	
3 900	31/12/2036	31/12/2037	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	33,5	0,0	
3 900	31/12/2037	31/12/2038	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	32,2	0,0	
3 900	31/12/2038	31/12/2039	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	30,9	0,0	
3 900	31/12/2039	31/12/2040	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	366	366	83,9	0,0	29,8	0,0	
3 900	31/12/2040	31/12/2041	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	28,6	0,0	
3 900	31/12/2041	31/12/2042	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	27,5	0,0	
3 900	31/12/2042	31/12/2043	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	26,4	0,0	
3 900	31/12/2043	31/12/2044	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	366	366	83,9	0,0	25,5	0,0	
3 900	31/12/2044	31/12/2045	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	24,4	0,0	
3 900	31/12/2045	31/12/2046	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	23,5	0,0	
0	Amortização total do empréstimo em 31 de dezembro de 2046										-	3 900,0	-	1 093,1
Total											2 762,2	3 900,0	1 557,9	1 093,1
Empréstimo concedido em 4 de agosto de 2014												-3 900,0		
Valor atualizado líquido a 4 de agosto de 2014 = (Somatório valor atual fluxos de juros) + (Valor atual fluxo de amortização) - (Desembolso do empréstimo)												-1 249,0		

Fonte: Fundo de Resolução, IGCP e cálculos da UTAO.

Tabela 21 – Valor atual do fluxo de pagamentos nas condições estabelecidas no 2.º aditamento ao contrato de empréstimo, com amortizações intercalares do empréstimo (em milhões de euros)

Capital em dívida (M€)	Início do período de contagem de juros	Fim do período de contagem de juros (data de pagamento)	Taxa de Juro Base (%)	Comissão Administrativa (%)	Fator de Desincentivo (%)	Spread (%)	Taxa em vigor (%)	Dias/Ano	N.º de dias	Juro (M€)	Amortização (M€)	Valor atualizado a 4 agosto 2014		
												Juro (M€)	Amortização (M€)	
3 900	04/08/2014	04/11/2014	2,926%	-	-	-	2,926%	365	92	28,8	0,0	28,5	0,0	
3 900	04/11/2014	04/02/2015	2,892%	0,150%	0,050%	-	3,092%	365	92	30,4	0,0	29,8	0,0	
3 900	04/02/2015	04/05/2015	2,877%	0,150%	0,100%	-	3,127%	365	89	29,7	0,0	28,9	0,0	
3 900	04/05/2015	04/08/2015	2,857%	0,150%	0,150%	-	3,157%	365	92	31,0	0,0	29,8	0,0	
3 900	04/08/2015	04/11/2015	3,025%	0,150%	0,200%	-	3,375%	365	92	33,2	0,0	31,6	0,0	
3 900	04/11/2015	04/02/2016	2,970%	0,150%	0,250%	-	3,370%	366	92	33,0	0,0	31,1	0,0	
3 900	04/02/2016	04/05/2016	2,925%	0,150%	0,300%	-	3,375%	366	90	32,4	0,0	30,2	0,0	
3 900	04/05/2016	04/08/2016	2,863%	0,150%	0,350%	-	3,363%	366	92	33,0	0,0	30,5	0,0	
3 900	04/08/2016	04/11/2016	0,700%	0,150%	0,050%	0,350%	1,250%	366	92	12,3	0,0	11,2	0,0	
3 900	04/11/2016	31/12/2017	-	-	-	-	2,000%	365	422	90,2	247,6	78,9	216,6	
3 652	31/12/2017	31/12/2018	-	-	-	-	2,000%	365	365	73,0	119,0	61,4	100,1	
3 533	31/12/2018	31/12/2019	-	-	-	-	2,000%	365	365	70,7	121,8	57,2	98,5	
3 412	31/12/2019	31/12/2020	-	-	-	-	2,000%	366	366	68,2	124,7	53,1	97,1	
3 287	31/12/2020	31/12/2021	-	-	-	-	2,000%	365	365	65,7	127,7	49,2	95,5	
3 159	31/12/2021	31/12/2022	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	67,9	130,7	48,8	94,0	
3 029	31/12/2022	31/12/2023	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	65,1	133,8	45,0	92,5	
2 895	31/12/2023	31/12/2024	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	366	366	62,2	137,0	41,4	91,1	
2 758	31/12/2024	31/12/2025	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	59,3	140,2	37,9	89,6	
2 618	31/12/2025	31/12/2026	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	56,3	143,3	34,6	88,1	
2 474	31/12/2026	31/12/2027	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	53,2	146,2	31,4	86,4	
2 328	31/12/2027	31/12/2028	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	366	366	50,1	149,1	28,5	84,8	
2 179	31/12/2028	31/12/2029	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	46,8	152,1	25,6	83,1	
2 027	31/12/2029	31/12/2030	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	43,6	155,1	22,9	81,5	
1 872	31/12/2030	31/12/2031	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	40,2	158,2	20,3	79,9	
1 713	31/12/2031	31/12/2032	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	366	366	36,8	161,4	17,9	78,5	
1 552	31/12/2032	31/12/2033	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	33,4	164,6	15,6	76,9	
1 387	31/12/2033	31/12/2034	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	29,8	167,9	13,4	75,4	
1 220	31/12/2034	31/12/2035	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	26,2	171,3	11,3	73,9	
1 048	31/12/2035	31/12/2036	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	366	366	22,5	174,7	9,4	72,7	
874	31/12/2036	31/12/2037	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	18,8	178,2	7,5	71,1	
695	31/12/2037	31/12/2038	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	14,9	181,8	5,7	69,7	
514	31/12/2038	31/12/2039	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	11,0	185,4	4,1	68,4	
328	31/12/2039	31/12/2040	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	366	366	7,1	189,1	2,5	67,3	
139	31/12/2040	31/12/2041	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	3,0	139,1	1,0	47,4	
0	31/12/2041	31/12/2042	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	0,0	0,0	0,0	0,0	
0	31/12/2042	31/12/2043	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	0,0	0,0	0,0	0,0	
0	31/12/2043	31/12/2044	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	366	366	0,0	0,0	0,0	0,0	
0	31/12/2044	31/12/2045	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	0,0	0,0	0,0	0,0	
0	31/12/2045	31/12/2046	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	0,0	0,0	0,0	0,0	
-										-	-	-	-	
Total											1 380,0	3 900,0	976,2	2 179,9
Empréstimo concedido em 4 de agosto de 2014												-3 900,0		
Valor atualizado líquido a 4 de agosto de 2014 = (Somatório valor atual fluxos de juros) + (Valor atual fluxo de amortização) - (Desembolso do empréstimo)												-743,8		

Fonte: Fundo de Resolução, IGCP e cálculos da UTAO.

Cálculo do valor atual nos vários cenários, tendo por base uma taxa de desconto de 6,08%

Tabela 22 – Valor atual do fluxo de pagamentos nas condições iniciais do empréstimo
(em milhões de euros)

Capital em dívida (M€)	Início do período de contagem de juros	Fim do período de contagem de juros, data de pagamento	Taxa de Juro Base (%)	Comissão Administr. (%)	Fator de Desincentivo (%)	Spread (%)	Taxa de juro (%)	Dias/Ano	N.º de dias	Juro (M€)	Amortizaç. (M€)	Valor atualizado a 4 agosto 2014		
												Juro (M€)	Amortizaç. (M€)	
3 900	04/08/2014	04/11/2014	2,926%	-	-	-	2,926%	365	92	28,8	0,0	28,3	0,0	
3 900	04/11/2014	04/02/2015	2,892%	0,150%	0,050%	-	3,092%	365	92	30,4	0,0	29,5	0,0	
3 900	04/02/2015	04/05/2015	2,877%	0,150%	0,100%	-	3,127%	365	89	29,7	0,0	28,5	0,0	
3 900	04/05/2015	04/08/2015	2,857%	0,150%	0,150%	-	3,157%	365	92	31,0	0,0	29,3	0,0	
3 900	04/08/2015	04/11/2015	3,025%	0,150%	0,200%	-	3,375%	365	92	33,2	0,0	30,8	0,0	
3 900	04/11/2015	04/02/2016	2,970%	0,150%	0,250%	-	3,370%	366	92	33,0	0,0	30,2	0,0	
3 900	04/02/2016	04/05/2016	2,925%	0,150%	0,300%	-	3,375%	366	90	32,4	0,0	29,2	0,0	
3 900	04/05/2016	04/08/2016	2,863%	0,150%	0,350%	-	3,363%	366	92	33,0	0,0	29,3	0,0	
0	Amortização total do empréstimo em 4 de agosto de 2016										-	3 900,0	-	3 466,3
Total											251,5	3 900,0	235,1	3 466,3
Empréstimo concedido em 4 de agosto de 2014												-3 900,0		
Valor atualizado líquido a 4 de agosto de 2014 = (Somatório valor atual fluxos de juros) + (Valor atual fluxo de amortização) - (Desembolso do empréstimo)												-198,6		

Fonte: Fundo de Resolução, IGCP e cálculos da UTAO.

Tabela 23 – Valor atual do fluxo de pagamentos nas condições estabelecidas no 1.º aditamento ao contrato de empréstimo
(em milhões de euros)

Capital em dívida (M€)	Início do período de contagem de juros	Fim do período de contagem de juros, data de pagamento	Taxa de Juro Base (%)	Comissão Administrativa (%)	Fator de Desincentivo (%)	Spread (%)	Taxa em vigor (%)	Dias/Ano	N.º de dias	Juro (M€)	Amortização (M€)	Valor atualizado a 4 agosto 2014		
												Juro (M€)	Amortização (M€)	
3 900	04/08/2014	04/11/2014	2,926%	-	-	-	2,926%	365	92	28,8	0,0	28,3	0,0	
3 900	04/11/2014	04/02/2015	2,892%	0,150%	0,050%	-	3,092%	365	92	30,4	0,0	29,5	0,0	
3 900	04/02/2015	04/05/2015	2,877%	0,150%	0,100%	-	3,127%	365	89	29,7	0,0	28,5	0,0	
3 900	04/05/2015	04/08/2015	2,857%	0,150%	0,150%	-	3,157%	365	92	31,0	0,0	29,3	0,0	
3 900	04/08/2015	04/11/2015	3,025%	0,150%	0,200%	-	3,375%	365	92	33,2	0,0	30,8	0,0	
3 900	04/11/2015	04/02/2016	2,970%	0,150%	0,250%	-	3,370%	366	92	33,0	0,0	30,2	0,0	
3 900	04/02/2016	04/05/2016	2,925%	0,150%	0,300%	-	3,375%	366	90	32,4	0,0	29,2	0,0	
3 900	04/05/2016	04/08/2016	2,863%	0,150%	0,350%	-	3,363%	366	92	33,0	0,0	29,3	0,0	
3 900	04/08/2016	04/11/2016	0,700%	0,150%	0,050%	0,350%	1,250%	366	92	12,3	0,0	10,7	0,0	
3 900	04/11/2016	04/02/2017	0,700%	0,150%	0,100%	0,350%	1,300%	365	92	12,8	0,0	11,0	0,0	
3 900	04/02/2017	04/05/2017	0,700%	0,150%	0,150%	0,350%	1,350%	365	89	12,8	0,0	10,9	0,0	
3 900	04/05/2017	04/08/2017	0,700%	0,150%	0,200%	0,350%	1,400%	365	92	13,8	0,0	11,5	0,0	
3 900	04/08/2017	04/11/2017	0,700%	0,150%	0,250%	0,350%	1,450%	365	92	14,3	0,0	11,8	0,0	
3 900	04/11/2017	31/12/2017	0,700%	0,150%	0,300%	0,350%	1,500%	365	57	9,1	0,0	7,5	0,0	
0	Amortização total do empréstimo em 31 de dezembro de 2017										-	3 900,0	-	3 188,8
Total											326,5	3 900,0	298,5	3 188,8
Empréstimo concedido em 4 de agosto de 2014												-3 900,0		
Valor atualizado líquido a 4 de agosto de 2014 = (Somatório valor atual fluxos de juros) + (Valor atual fluxo de amortização) - (Desembolso do empréstimo)												-412,7		

Fonte: Fundo de Resolução, IGCP e cálculos da UTAO.

Tabela 24 – Valor atual do fluxo de pagamentos nas condições estabelecidas no 2.º aditamento ao contrato de empréstimo, sem amortizações intercalares do empréstimo (em milhões de euros)

Capital em dívida (M€)	Início do período de contagem de juros	Fim do período de contagem de juros, data de pagamento	Taxa de Juro Base (%)	Comissão Administrativa (%)	Fator de Desincentivo (%)	Spread (%)	Taxa em vigor (%)	Dias/Ano	N.º de dias	Juro (M€)	Amortização (M€)	Valor atualizado a 4 agosto 2014		
												Juro (M€)	Amortização (M€)	
3 900	04/08/2014	04/11/2014	2,926%	-	-	-	2,926%	365	92	28,8	0,0	28,3	0,0	
3 900	04/11/2014	04/02/2015	2,892%	0,150%	0,050%	-	3,092%	365	92	30,4	0,0	29,5	0,0	
3 900	04/02/2015	04/05/2015	2,877%	0,150%	0,100%	-	3,127%	365	89	29,7	0,0	28,5	0,0	
3 900	04/05/2015	04/08/2015	2,857%	0,150%	0,150%	-	3,157%	365	92	31,0	0,0	29,3	0,0	
3 900	04/08/2015	04/11/2015	3,025%	0,150%	0,200%	-	3,375%	365	92	33,2	0,0	30,8	0,0	
3 900	04/11/2015	04/02/2016	2,970%	0,150%	0,250%	-	3,370%	366	92	33,0	0,0	30,2	0,0	
3 900	04/02/2016	04/05/2016	2,925%	0,150%	0,300%	-	3,375%	366	90	32,4	0,0	29,2	0,0	
3 900	04/05/2016	04/08/2016	2,863%	0,150%	0,350%	-	3,363%	366	92	33,0	0,0	29,3	0,0	
3 900	04/08/2016	04/11/2016	0,700%	0,150%	0,050%	0,350%	1,250%	366	92	12,3	0,0	10,7	0,0	
3 900	04/11/2016	31/12/2017	-	-	-	-	2,000%	365	422	90,2	0,0	73,7	0,0	
3 900	31/12/2017	31/12/2018	-	-	-	-	2,000%	365	365	78,0	0,0	60,1	0,0	
3 900	31/12/2018	31/12/2019	-	-	-	-	2,000%	365	365	78,0	0,0	56,7	0,0	
3 900	31/12/2019	31/12/2020	-	-	-	-	2,000%	366	366	78,0	0,0	53,5	0,0	
3 900	31/12/2020	31/12/2021	-	-	-	-	2,000%	365	365	78,0	0,0	50,4	0,0	
3 900	31/12/2021	31/12/2022	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	51,0	0,0	
3 900	31/12/2022	31/12/2023	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	48,1	0,0	
3 900	31/12/2023	31/12/2024	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	366	366	83,9	0,0	45,4	0,0	
3 900	31/12/2024	31/12/2025	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	42,7	0,0	
3 900	31/12/2025	31/12/2026	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	40,3	0,0	
3 900	31/12/2026	31/12/2027	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	38,0	0,0	
3 900	31/12/2027	31/12/2028	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	366	366	83,9	0,0	35,9	0,0	
3 900	31/12/2028	31/12/2029	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	33,7	0,0	
3 900	31/12/2029	31/12/2030	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	31,8	0,0	
3 900	31/12/2030	31/12/2031	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	30,0	0,0	
3 900	31/12/2031	31/12/2032	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	366	366	83,9	0,0	28,4	0,0	
3 900	31/12/2032	31/12/2033	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	26,6	0,0	
3 900	31/12/2033	31/12/2034	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	25,1	0,0	
3 900	31/12/2034	31/12/2035	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	23,7	0,0	
3 900	31/12/2035	31/12/2036	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	366	366	83,9	0,0	22,4	0,0	
3 900	31/12/2036	31/12/2037	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	21,0	0,0	
3 900	31/12/2037	31/12/2038	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	19,8	0,0	
3 900	31/12/2038	31/12/2039	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	18,7	0,0	
3 900	31/12/2039	31/12/2040	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	366	366	83,9	0,0	17,7	0,0	
3 900	31/12/2040	31/12/2041	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	16,6	0,0	
3 900	31/12/2041	31/12/2042	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	15,7	0,0	
3 900	31/12/2042	31/12/2043	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	14,8	0,0	
3 900	31/12/2043	31/12/2044	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	366	366	83,9	0,0	14,0	0,0	
3 900	31/12/2044	31/12/2045	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	13,1	0,0	
3 900	31/12/2045	31/12/2046	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	12,4	0,0	
0	Amortização total do empréstimo em 31 de dezembro de 2046										-	3 900,0	-	575,1
Total											2 762,2	3 900,0	1 227,2	575,1
Empréstimo concedido em 4 de agosto de 2014												-3 900,0		
Valor atualizado líquido a 4 de agosto de 2014 = (Somatório valor atual fluxos de juros) + (Valor atual fluxo de amortização) - (Desembolso do empréstimo)												-2 097,7		

Fonte: Fundo de Resolução, IGCP e cálculos da UTAO.

Tabela 25 – Valor atual do fluxo de pagamentos nas condições estabelecidas no 2.º aditamento ao contrato de empréstimo, com amortizações intercalares do empréstimo (em milhões de euros)

Capital em dívida (M€)	Início do período de contagem de juros	Fim do período de contagem de juros (data de pagamento)	Taxa de Juro Base (%)	Comissão Administrativa (%)	Fator de Desincentivo (%)	Spread (%)	Taxa em vigor (%)	Dias/Ano	N.º de dias	Juro (M€)	Amortização (M€)	Valor atualizado a 4 agosto 2014		
												Juro (M€)	Amortização (M€)	
3 900	04/08/2014	04/11/2014	2,926%	-	-	-	2,926%	365	92	28,8	0,0	28,3	0,0	
3 900	04/11/2014	04/02/2015	2,892%	0,150%	0,050%	-	3,092%	365	92	30,4	0,0	29,5	0,0	
3 900	04/02/2015	04/05/2015	2,877%	0,150%	0,100%	-	3,127%	365	89	29,7	0,0	28,5	0,0	
3 900	04/05/2015	04/08/2015	2,857%	0,150%	0,150%	-	3,157%	365	92	31,0	0,0	29,3	0,0	
3 900	04/08/2015	04/11/2015	3,025%	0,150%	0,200%	-	3,375%	365	92	33,2	0,0	30,8	0,0	
3 900	04/11/2015	04/02/2016	2,970%	0,150%	0,250%	-	3,370%	366	92	33,0	0,0	30,2	0,0	
3 900	04/02/2016	04/05/2016	2,925%	0,150%	0,300%	-	3,375%	366	90	32,4	0,0	29,2	0,0	
3 900	04/05/2016	04/08/2016	2,863%	0,150%	0,350%	-	3,363%	366	92	33,0	0,0	29,3	0,0	
3 900	04/08/2016	04/11/2016	0,700%	0,150%	0,050%	0,350%	1,250%	366	92	12,3	0,0	10,7	0,0	
3 900	04/11/2016	31/12/2017	-	-	-	-	2,000%	365	422	90,2	247,6	73,7	202,4	
3 652	31/12/2017	31/12/2018	-	-	-	-	2,000%	365	365	73,0	119,0	56,3	91,7	
3 533	31/12/2018	31/12/2019	-	-	-	-	2,000%	365	365	70,7	121,8	51,3	88,5	
3 412	31/12/2019	31/12/2020	-	-	-	-	2,000%	366	366	68,2	124,7	46,8	85,5	
3 287	31/12/2020	31/12/2021	-	-	-	-	2,000%	365	365	65,7	127,7	42,4	82,4	
3 159	31/12/2021	31/12/2022	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	67,9	130,7	41,3	79,6	
3 029	31/12/2022	31/12/2023	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	65,1	133,8	37,4	76,8	
2 895	31/12/2023	31/12/2024	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	366	366	62,2	137,0	33,7	74,2	
2 758	31/12/2024	31/12/2025	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	59,3	140,2	30,2	71,4	
2 618	31/12/2025	31/12/2026	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	56,3	143,3	27,0	68,9	
2 474	31/12/2026	31/12/2027	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	53,2	146,2	24,1	66,2	
2 328	31/12/2027	31/12/2028	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	366	366	50,1	149,1	21,4	63,8	
2 179	31/12/2028	31/12/2029	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	46,8	152,1	18,9	61,2	
2 027	31/12/2029	31/12/2030	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	43,6	155,1	16,5	58,9	
1 872	31/12/2030	31/12/2031	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	40,2	158,2	14,4	56,6	
1 713	31/12/2031	31/12/2032	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	366	366	36,8	161,4	12,5	54,6	
1 552	31/12/2032	31/12/2033	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	33,4	164,6	10,6	52,3	
1 387	31/12/2033	31/12/2034	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	29,8	167,9	8,9	50,3	
1 220	31/12/2034	31/12/2035	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	26,2	171,3	7,4	48,4	
1 048	31/12/2035	31/12/2036	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	366	366	22,5	174,7	6,0	46,7	
874	31/12/2036	31/12/2037	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	18,8	178,2	4,7	44,7	
695	31/12/2037	31/12/2038	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	14,9	181,8	3,5	43,0	
514	31/12/2038	31/12/2039	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	11,0	185,4	2,5	41,3	
328	31/12/2039	31/12/2040	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	366	366	7,1	189,1	1,5	39,9	
139	31/12/2040	31/12/2041	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	3,0	139,1	0,6	27,6	
0	31/12/2041	31/12/2042	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	0,0	0,0	0,0	0,0	
0	31/12/2042	31/12/2043	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	0,0	0,0	0,0	0,0	
0	31/12/2043	31/12/2044	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	366	366	0,0	0,0	0,0	0,0	
0	31/12/2044	31/12/2045	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	0,0	0,0	0,0	0,0	
0	31/12/2045	31/12/2046	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	0,0	0,0	0,0	0,0	
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Total											1 380,0	3 900,0	839,6	1 676,9
Empréstimo concedido em 4 de agosto de 2014												-3 900,0		
Valor atualizado líquido a 4 de agosto de 2014 = (Somatório valor atual fluxos de juros) + (Valor atual fluxo de amortização) - (Desembolso do empréstimo)												-1 383,5		

Fonte: Fundo de Resolução, IGCP e cálculos da UTAO.

Análise de sensibilidade à taxa de juro aplicável a partir de 1 de janeiro de 2022

Cálculo do valor atual nos vários cenários, tendo por base uma taxa de juro de 1% (aplicável a partir de 1 de janeiro de 2022)

Tabela 26 – Valor atual do fluxo de pagamentos nas condições estabelecidas no 2.º aditamento ao contrato de empréstimo, sem amortizações intercalares do empréstimo (em milhões de euros)

Capital em dívida (M€)	Início do período de contagem de juros	Fim do período de contagem de juros, data de pagamento	Taxa de Juro Base (%)	Comissão Administrativa (%)	Fator de Desincentivo (%)	Spread (%)	Taxa em vigor (%)	Dias/Ano	N.º de dias	Juro (M€)	Amortização (M€)	Valor atualizado a 4 agosto 2014		
												Juro (M€)	Amortização (M€)	
3 900	04/08/2014	04/11/2014	2,926%	-	-	-	2,926%	365	92	28,8	0,0	28,5	0,0	
3 900	04/11/2014	04/02/2015	2,892%	0,150%	0,050%	-	3,092%	365	92	30,4	0,0	29,9	0,0	
3 900	04/02/2015	04/05/2015	2,877%	0,150%	0,100%	-	3,127%	365	89	29,7	0,0	29,1	0,0	
3 900	04/05/2015	04/08/2015	2,857%	0,150%	0,150%	-	3,157%	365	92	31,0	0,0	30,1	0,0	
3 900	04/08/2015	04/11/2015	3,025%	0,150%	0,200%	-	3,375%	365	92	33,2	0,0	32,0	0,0	
3 900	04/11/2015	04/02/2016	2,970%	0,150%	0,250%	-	3,370%	366	92	33,0	0,0	31,6	0,0	
3 900	04/02/2016	04/05/2016	2,925%	0,150%	0,300%	-	3,375%	366	90	32,4	0,0	30,7	0,0	
3 900	04/05/2016	04/08/2016	2,863%	0,150%	0,350%	-	3,363%	366	92	33,0	0,0	31,1	0,0	
3 900	04/08/2016	04/11/2016	0,700%	0,150%	0,050%	0,350%	1,250%	366	92	12,3	0,0	11,5	0,0	
3 900	04/11/2016	31/12/2017	-	-	-	-	2,000%	365	422	90,2	0,0	81,5	0,0	
3 900	31/12/2017	31/12/2018	-	-	-	-	2,000%	365	365	78,0	0,0	68,5	0,0	
3 900	31/12/2018	31/12/2019	-	-	-	-	2,000%	365	365	78,0	0,0	66,5	0,0	
3 900	31/12/2019	31/12/2020	-	-	-	-	2,000%	366	366	78,0	0,0	64,6	0,0	
3 900	31/12/2020	31/12/2021	-	-	-	-	2,000%	365	365	78,0	0,0	62,7	0,0	
3 900	31/12/2021	31/12/2022	1,000%	0,150%	-	-	1,150%	365	365	44,9	0,0	35,0	0,0	
3 900	31/12/2022	31/12/2023	1,000%	0,150%	-	-	1,150%	365	365	44,9	0,0	34,0	0,0	
3 900	31/12/2023	31/12/2024	1,000%	0,150%	-	-	1,150%	366	366	44,9	0,0	33,0	0,0	
3 900	31/12/2024	31/12/2025	1,000%	0,150%	-	-	1,150%	365	365	44,9	0,0	32,0	0,0	
3 900	31/12/2025	31/12/2026	1,000%	0,150%	-	-	1,150%	365	365	44,9	0,0	31,1	0,0	
3 900	31/12/2026	31/12/2027	1,000%	0,150%	-	-	1,150%	365	365	44,9	0,0	30,2	0,0	
3 900	31/12/2027	31/12/2028	1,000%	0,150%	-	-	1,150%	366	366	44,9	0,0	29,3	0,0	
3 900	31/12/2028	31/12/2029	1,000%	0,150%	-	-	1,150%	365	365	44,9	0,0	28,4	0,0	
3 900	31/12/2029	31/12/2030	1,000%	0,150%	-	-	1,150%	365	365	44,9	0,0	27,6	0,0	
3 900	31/12/2030	31/12/2031	1,000%	0,150%	-	-	1,150%	365	365	44,9	0,0	26,8	0,0	
3 900	31/12/2031	31/12/2032	1,000%	0,150%	-	-	1,150%	366	366	44,9	0,0	26,1	0,0	
3 900	31/12/2032	31/12/2033	1,000%	0,150%	-	-	1,150%	365	365	44,9	0,0	25,3	0,0	
3 900	31/12/2033	31/12/2034	1,000%	0,150%	-	-	1,150%	365	365	44,9	0,0	24,5	0,0	
3 900	31/12/2034	31/12/2035	1,000%	0,150%	-	-	1,150%	365	365	44,9	0,0	23,8	0,0	
3 900	31/12/2035	31/12/2036	1,000%	0,150%	-	-	1,150%	366	366	44,9	0,0	23,2	0,0	
3 900	31/12/2036	31/12/2037	1,000%	0,150%	-	-	1,150%	365	365	44,9	0,0	22,4	0,0	
3 900	31/12/2037	31/12/2038	1,000%	0,150%	-	-	1,150%	365	365	44,9	0,0	21,8	0,0	
3 900	31/12/2038	31/12/2039	1,000%	0,150%	-	-	1,150%	365	365	44,9	0,0	21,2	0,0	
3 900	31/12/2039	31/12/2040	1,000%	0,150%	-	-	1,150%	366	366	44,9	0,0	20,6	0,0	
3 900	31/12/2040	31/12/2041	1,000%	0,150%	-	-	1,150%	365	365	44,9	0,0	19,9	0,0	
3 900	31/12/2041	31/12/2042	1,000%	0,150%	-	-	1,150%	365	365	44,9	0,0	19,4	0,0	
3 900	31/12/2042	31/12/2043	1,000%	0,150%	-	-	1,150%	365	365	44,9	0,0	18,8	0,0	
3 900	31/12/2043	31/12/2044	1,000%	0,150%	-	-	1,150%	366	366	44,9	0,0	18,3	0,0	
3 900	31/12/2044	31/12/2045	1,000%	0,150%	-	-	1,150%	365	365	44,9	0,0	17,7	0,0	
3 900	31/12/2045	31/12/2046	1,000%	0,150%	-	-	1,150%	365	365	44,9	0,0	17,2	0,0	
0	Amortização total do empréstimo em 31 de dezembro de 2046										-	3 900,0	-	1 495,4
Total											1 787,2	3 900,0	1 225,6	1 495,4
Empréstimo concedido em 4 de agosto de 2014											-3 900,0			
Valor atualizado líquido a 4 de agosto de 2014 = (Somatório valor atual fluxos de juros) + (Valor atual fluxo de amortização) - (Desembolso do empréstimo)											-1 179,0			

Fonte: Fundo de Resolução, IGCP e cálculos da UTAO.

Tabela 27 – Valor atual do fluxo de pagamentos nas condições estabelecidas no 2.º aditamento ao contrato de empréstimo, com amortizações intercalares do empréstimo (em milhões de euros)

Capital em dívida (M€)	Início do período de contagem de juros	Fim do período de contagem de juros (data de pagamento)	Taxa de Juro Base (%)	Comissão Administrativa (%)	Fator de Desincentivo (%)	Spread (%)	Taxa em vigor (%)	Dias/Ano	N.º de dias	Juro (M€)	Amortização (M€)	Valor atualizado a 4 agosto 2014	
												Juro (M€)	Amortização (M€)
3 900	04/08/2014	04/11/2014	2,926%	-	-	-	2,926%	365	92	28,8	0,0	28,5	0,0
3 900	04/11/2014	04/02/2015	2,892%	0,150%	0,050%	-	3,092%	365	92	30,4	0,0	29,9	0,0
3 900	04/02/2015	04/05/2015	2,877%	0,150%	0,100%	-	3,127%	365	89	29,7	0,0	29,1	0,0
3 900	04/05/2015	04/08/2015	2,857%	0,150%	0,150%	-	3,157%	365	92	31,0	0,0	30,1	0,0
3 900	04/08/2015	04/11/2015	3,025%	0,150%	0,200%	-	3,375%	365	92	33,2	0,0	32,0	0,0
3 900	04/11/2015	04/02/2016	2,970%	0,150%	0,250%	-	3,370%	366	92	33,0	0,0	31,6	0,0
3 900	04/02/2016	04/05/2016	2,925%	0,150%	0,300%	-	3,375%	366	90	32,4	0,0	30,7	0,0
3 900	04/05/2016	04/08/2016	2,863%	0,150%	0,350%	-	3,363%	366	92	33,0	0,0	31,1	0,0
3 900	04/08/2016	04/11/2016	0,700%	0,150%	0,050%	0,350%	1,250%	366	92	12,3	0,0	11,5	0,0
3 900	04/11/2016	31/12/2017	-	-	-	-	2,000%	365	422	90,2	247,6	81,5	223,8
3 652	31/12/2017	31/12/2018	-	-	-	-	2,000%	365	365	73,0	119,0	64,1	104,4
3 533	31/12/2018	31/12/2019	-	-	-	-	2,000%	365	365	70,7	121,8	60,2	103,8
3 412	31/12/2019	31/12/2020	-	-	-	-	2,000%	366	366	68,2	124,7	56,5	103,2
3 287	31/12/2020	31/12/2021	-	-	-	-	2,000%	365	365	65,7	127,7	52,8	102,6
3 159	31/12/2021	31/12/2022	1,000%	0,150%	-	-	1,150%	365	365	36,3	130,7	28,3	101,9
3 029	31/12/2022	31/12/2023	1,000%	0,150%	-	-	1,150%	365	365	34,8	133,8	26,4	101,3
2 895	31/12/2023	31/12/2024	1,000%	0,150%	-	-	1,150%	366	366	33,3	137,0	24,5	100,7
2 758	31/12/2024	31/12/2025	1,000%	0,150%	-	-	1,150%	365	365	31,7	140,2	22,6	100,0
2 618	31/12/2025	31/12/2026	1,000%	0,150%	-	-	1,150%	365	365	30,1	143,3	20,9	99,3
2 474	31/12/2026	31/12/2027	1,000%	0,150%	-	-	1,150%	365	365	28,5	146,2	19,1	98,3
2 328	31/12/2027	31/12/2028	1,000%	0,150%	-	-	1,150%	366	366	26,8	149,1	17,5	97,5
2 179	31/12/2028	31/12/2029	1,000%	0,150%	-	-	1,150%	365	365	25,1	152,1	15,9	96,4
2 027	31/12/2029	31/12/2030	1,000%	0,150%	-	-	1,150%	365	365	23,3	155,1	14,3	95,5
1 872	31/12/2030	31/12/2031	1,000%	0,150%	-	-	1,150%	365	365	21,5	158,2	12,9	94,6
1 713	31/12/2031	31/12/2032	1,000%	0,150%	-	-	1,150%	366	366	19,7	161,4	11,4	93,8
1 552	31/12/2032	31/12/2033	1,000%	0,150%	-	-	1,150%	365	365	17,8	164,6	10,1	92,7
1 387	31/12/2033	31/12/2034	1,000%	0,150%	-	-	1,150%	365	365	16,0	167,9	8,7	91,8
1 220	31/12/2034	31/12/2035	1,000%	0,150%	-	-	1,150%	365	365	14,0	171,3	7,4	90,9
1 048	31/12/2035	31/12/2036	1,000%	0,150%	-	-	1,150%	366	366	12,1	174,7	6,2	90,2
874	31/12/2036	31/12/2037	1,000%	0,150%	-	-	1,150%	365	365	10,0	178,2	5,0	89,2
695	31/12/2037	31/12/2038	1,000%	0,150%	-	-	1,150%	365	365	8,0	181,8	3,9	88,3
514	31/12/2038	31/12/2039	1,000%	0,150%	-	-	1,150%	365	365	5,9	185,4	2,8	87,4
328	31/12/2039	31/12/2040	1,000%	0,150%	-	-	1,150%	366	366	3,8	189,1	1,7	86,8
139	31/12/2040	31/12/2041	1,000%	0,150%	-	-	1,150%	365	365	1,6	139,1	0,7	61,8
0	31/12/2041	31/12/2042	1,000%	0,150%	-	-	1,150%	365	365	0,0	0,0	0,0	0,0
0	31/12/2042	31/12/2043	1,000%	0,150%	-	-	1,150%	365	365	0,0	0,0	0,0	0,0
0	31/12/2043	31/12/2044	1,000%	0,150%	-	-	1,150%	366	366	0,0	0,0	0,0	0,0
0	31/12/2044	31/12/2045	1,000%	0,150%	-	-	1,150%	365	365	0,0	0,0	0,0	0,0
0	31/12/2045	31/12/2046	1,000%	0,150%	-	-	1,150%	365	365	0,0	0,0	0,0	0,0
-													
Total										1 031,9	3 900,0	830,2	2 496,4
Empréstimo concedido em 4 de agosto de 2014												-3 900,0	
Valor atualizado líquido a 4 de agosto de 2014 = (Somatório valor atual fluxos de juros) + (Valor atual fluxo de amortização) - (Desembolso do empréstimo)												-573,4	

Fonte: Fundo de Resolução, IGCP e cálculos da UTAO.

Cálculo do valor atual nos vários cenários, tendo por base uma taxa de juro de 3% (aplicável a partir de 1 de janeiro de 2022)

Tabela 28 – Valor atual do fluxo de pagamentos nas condições estabelecidas no 2.º aditamento ao contrato de empréstimo, sem amortizações intercalares do empréstimo (em milhões de euros)

Capital em dívida (M€)	Início do período de contagem de juros	Fim do período de contagem de juros, data de pagamento	Taxa de Juro Base (%)	Comissão Administrativa (%)	Fator de Desincentivo (%)	Spread (%)	Taxa em vigor (%)	Dias/Ano	N.º de dias	Juro (M€)	Amortização (M€)	Valor atualizado a 4 agosto 2014			
												Juro (M€)	Amortização (M€)		
3 900	04/08/2014	04/11/2014	2,926%	-	-	-	2,926%	365	92	28,8	0,0	28,5	0,0		
3 900	04/11/2014	04/02/2015	2,892%	0,150%	0,050%	-	3,092%	365	92	30,4	0,0	29,9	0,0		
3 900	04/02/2015	04/05/2015	2,877%	0,150%	0,100%	-	3,127%	365	89	29,7	0,0	29,1	0,0		
3 900	04/05/2015	04/08/2015	2,857%	0,150%	0,150%	-	3,157%	365	92	31,0	0,0	30,1	0,0		
3 900	04/08/2015	04/11/2015	3,025%	0,150%	0,200%	-	3,375%	365	92	33,2	0,0	32,0	0,0		
3 900	04/11/2015	04/02/2016	2,970%	0,150%	0,250%	-	3,370%	366	92	33,0	0,0	31,6	0,0		
3 900	04/02/2016	04/05/2016	2,925%	0,150%	0,300%	-	3,375%	366	90	32,4	0,0	30,7	0,0		
3 900	04/05/2016	04/08/2016	2,863%	0,150%	0,350%	-	3,363%	366	92	33,0	0,0	31,1	0,0		
3 900	04/08/2016	04/11/2016	0,700%	0,150%	0,050%	0,350%	1,250%	366	92	12,3	0,0	11,5	0,0		
3 900	04/11/2016	31/12/2017	-	-	-	-	2,000%	365	422	90,2	0,0	81,5	0,0		
3 900	31/12/2017	31/12/2018	-	-	-	-	2,000%	365	365	78,0	0,0	68,5	0,0		
3 900	31/12/2018	31/12/2019	-	-	-	-	2,000%	365	365	78,0	0,0	66,5	0,0		
3 900	31/12/2019	31/12/2020	-	-	-	-	2,000%	366	366	78,0	0,0	64,6	0,0		
3 900	31/12/2020	31/12/2021	-	-	-	-	2,000%	365	365	78,0	0,0	62,7	0,0		
3 900	31/12/2021	31/12/2022	3,000%	0,150%	-	-	3,150%	365	365	122,9	0,0	95,8	0,0		
3 900	31/12/2022	31/12/2023	3,000%	0,150%	-	-	3,150%	365	365	122,9	0,0	93,0	0,0		
3 900	31/12/2023	31/12/2024	3,000%	0,150%	-	-	3,150%	366	366	122,9	0,0	90,4	0,0		
3 900	31/12/2024	31/12/2025	3,000%	0,150%	-	-	3,150%	365	365	122,9	0,0	87,7	0,0		
3 900	31/12/2025	31/12/2026	3,000%	0,150%	-	-	3,150%	365	365	122,9	0,0	85,1	0,0		
3 900	31/12/2026	31/12/2027	3,000%	0,150%	-	-	3,150%	365	365	122,9	0,0	82,6	0,0		
3 900	31/12/2027	31/12/2028	3,000%	0,150%	-	-	3,150%	366	366	122,9	0,0	80,3	0,0		
3 900	31/12/2028	31/12/2029	3,000%	0,150%	-	-	3,150%	365	365	122,9	0,0	77,9	0,0		
3 900	31/12/2029	31/12/2030	3,000%	0,150%	-	-	3,150%	365	365	122,9	0,0	75,6	0,0		
3 900	31/12/2030	31/12/2031	3,000%	0,150%	-	-	3,150%	365	365	122,9	0,0	73,4	0,0		
3 900	31/12/2031	31/12/2032	3,000%	0,150%	-	-	3,150%	366	366	122,9	0,0	71,4	0,0		
3 900	31/12/2032	31/12/2033	3,000%	0,150%	-	-	3,150%	365	365	122,9	0,0	69,2	0,0		
3 900	31/12/2033	31/12/2034	3,000%	0,150%	-	-	3,150%	365	365	122,9	0,0	67,2	0,0		
3 900	31/12/2034	31/12/2035	3,000%	0,150%	-	-	3,150%	365	365	122,9	0,0	65,2	0,0		
3 900	31/12/2035	31/12/2036	3,000%	0,150%	-	-	3,150%	366	366	122,9	0,0	63,4	0,0		
3 900	31/12/2036	31/12/2037	3,000%	0,150%	-	-	3,150%	365	365	122,9	0,0	61,5	0,0		
3 900	31/12/2037	31/12/2038	3,000%	0,150%	-	-	3,150%	365	365	122,9	0,0	59,7	0,0		
3 900	31/12/2038	31/12/2039	3,000%	0,150%	-	-	3,150%	365	365	122,9	0,0	57,9	0,0		
3 900	31/12/2039	31/12/2040	3,000%	0,150%	-	-	3,150%	366	366	122,9	0,0	56,4	0,0		
3 900	31/12/2040	31/12/2041	3,000%	0,150%	-	-	3,150%	365	365	122,9	0,0	54,6	0,0		
3 900	31/12/2041	31/12/2042	3,000%	0,150%	-	-	3,150%	365	365	122,9	0,0	53,0	0,0		
3 900	31/12/2042	31/12/2043	3,000%	0,150%	-	-	3,150%	365	365	122,9	0,0	51,5	0,0		
3 900	31/12/2043	31/12/2044	3,000%	0,150%	-	-	3,150%	366	366	122,9	0,0	50,1	0,0		
3 900	31/12/2044	31/12/2045	3,000%	0,150%	-	-	3,150%	365	365	122,9	0,0	48,5	0,0		
3 900	31/12/2045	31/12/2046	3,000%	0,150%	-	-	3,150%	365	365	122,9	0,0	47,1	0,0		
0	Amortização total do empréstimo em 31 de dezembro de 2046										-	3 900,0	-	1 495,4	
Total												3 737,2	3 900,0	2 316,7	1 495,4
Empréstimo concedido em 4 de agosto de 2014														-3 900,0	
Valor atualizado líquido a 4 de agosto de 2014 = (Somatório valor atual fluxos de juros) + (Valor atual fluxo de amortização) - (Desembolso do empréstimo)														-87,9	

Fonte: Fundo de Resolução, IGCP e cálculos da UTAO.

Tabela 29 – Valor atual do fluxo de pagamentos nas condições estabelecidas no 2.º aditamento ao contrato de empréstimo, com amortizações intercalares do empréstimo (em milhões de euros)

Capital em dívida (M€)	Início do período de contagem de juros	Fim do período de contagem de juros (data de pagamento)	Taxa de Juro Base (%)	Comissão Administrativa (%)	Fator de Desincentivo (%)	Spread (%)	Taxa em vigor (%)	Dias/Ano	N.º de dias	Juro (M€)	Amortização (M€)	Valor atualizado a 4 agosto 2014		
												Juro (M€)	Amortização (M€)	
3 900	04/08/2014	04/11/2014	2,926%	-	-	-	2,926%	365	92	28,8	0,0	28,5	0,0	
3 900	04/11/2014	04/02/2015	2,892%	0,150%	0,050%	-	3,092%	365	92	30,4	0,0	29,9	0,0	
3 900	04/02/2015	04/05/2015	2,877%	0,150%	0,100%	-	3,127%	365	89	29,7	0,0	29,1	0,0	
3 900	04/05/2015	04/08/2015	2,857%	0,150%	0,150%	-	3,157%	365	92	31,0	0,0	30,1	0,0	
3 900	04/08/2015	04/11/2015	3,025%	0,150%	0,200%	-	3,375%	365	92	33,2	0,0	32,0	0,0	
3 900	04/11/2015	04/02/2016	2,970%	0,150%	0,250%	-	3,370%	366	92	33,0	0,0	31,6	0,0	
3 900	04/02/2016	04/05/2016	2,925%	0,150%	0,300%	-	3,375%	366	90	32,4	0,0	30,7	0,0	
3 900	04/05/2016	04/08/2016	2,863%	0,150%	0,350%	-	3,363%	366	92	33,0	0,0	31,1	0,0	
3 900	04/08/2016	04/11/2016	0,700%	0,150%	0,050%	0,350%	1,250%	366	92	12,3	0,0	11,5	0,0	
3 900	04/11/2016	31/12/2017	-	-	-	-	2,000%	365	422	90,2	247,6	81,5	223,8	
3 652	31/12/2017	31/12/2018	-	-	-	-	2,000%	365	365	73,0	119,0	64,1	104,4	
3 533	31/12/2018	31/12/2019	-	-	-	-	2,000%	365	365	70,7	121,8	60,2	103,8	
3 412	31/12/2019	31/12/2020	-	-	-	-	2,000%	366	366	68,2	124,7	56,5	103,2	
3 287	31/12/2020	31/12/2021	-	-	-	-	2,000%	365	365	65,7	127,7	52,8	102,6	
3 159	31/12/2021	31/12/2022	3,000%	0,150%	-	-	3,150%	365	365	99,5	130,7	77,6	101,9	
3 029	31/12/2022	31/12/2023	3,000%	0,150%	-	-	3,150%	365	365	95,4	133,8	72,2	101,3	
2 895	31/12/2023	31/12/2024	3,000%	0,150%	-	-	3,150%	366	366	91,2	137,0	67,1	100,7	
2 758	31/12/2024	31/12/2025	3,000%	0,150%	-	-	3,150%	365	365	86,9	140,2	62,0	100,0	
2 618	31/12/2025	31/12/2026	3,000%	0,150%	-	-	3,150%	365	365	82,5	143,3	57,1	99,3	
2 474	31/12/2026	31/12/2027	3,000%	0,150%	-	-	3,150%	365	365	77,9	146,2	52,4	98,3	
2 328	31/12/2027	31/12/2028	3,000%	0,150%	-	-	3,150%	366	366	73,3	149,1	47,9	97,5	
2 179	31/12/2028	31/12/2029	3,000%	0,150%	-	-	3,150%	365	365	68,6	152,1	43,5	96,4	
2 027	31/12/2029	31/12/2030	3,000%	0,150%	-	-	3,150%	365	365	63,8	155,1	39,3	95,5	
1 872	31/12/2030	31/12/2031	3,000%	0,150%	-	-	3,150%	365	365	59,0	158,2	35,2	94,6	
1 713	31/12/2031	31/12/2032	3,000%	0,150%	-	-	3,150%	366	366	54,0	161,4	31,4	93,8	
1 552	31/12/2032	31/12/2033	3,000%	0,150%	-	-	3,150%	365	365	48,9	164,6	27,5	92,7	
1 387	31/12/2033	31/12/2034	3,000%	0,150%	-	-	3,150%	365	365	43,7	167,9	23,9	91,8	
1 220	31/12/2034	31/12/2035	3,000%	0,150%	-	-	3,150%	365	365	38,4	171,3	20,4	90,9	
1 048	31/12/2035	31/12/2036	3,000%	0,150%	-	-	3,150%	366	366	33,0	174,7	17,0	90,2	
874	31/12/2036	31/12/2037	3,000%	0,150%	-	-	3,150%	365	365	27,5	178,2	13,8	89,2	
695	31/12/2037	31/12/2038	3,000%	0,150%	-	-	3,150%	365	365	21,9	181,8	10,6	88,3	
514	31/12/2038	31/12/2039	3,000%	0,150%	-	-	3,150%	365	365	16,2	185,4	7,6	87,4	
328	31/12/2039	31/12/2040	3,000%	0,150%	-	-	3,150%	366	366	10,3	189,1	4,7	86,8	
139	31/12/2040	31/12/2041	3,000%	0,150%	-	-	3,150%	365	365	4,4	139,1	1,9	61,8	
0	31/12/2041	31/12/2042	3,000%	0,150%	-	-	3,150%	365	365	0,0	0,0	0,0	0,0	
0	31/12/2042	31/12/2043	3,000%	0,150%	-	-	3,150%	365	365	0,0	0,0	0,0	0,0	
0	31/12/2043	31/12/2044	3,000%	0,150%	-	-	3,150%	366	366	0,0	0,0	0,0	0,0	
0	31/12/2044	31/12/2045	3,000%	0,150%	-	-	3,150%	365	365	0,0	0,0	0,0	0,0	
0	31/12/2045	31/12/2046	3,000%	0,150%	-	-	3,150%	365	365	0,0	0,0	0,0	0,0	
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Total											1 728,1	3 900,0	1 283,1	2 496,4
Empréstimo concedido em 4 de agosto de 2014												-3 900,0		
Valor atualizado líquido a 4 de agosto de 2014 = (Somatório valor atual fluxos de juros) + (Valor atual fluxo de amortização) - (Desembolso do empréstimo)												-120,5		

Fonte: Fundo de Resolução, IGCP e cálculos da UTAO.

Cálculo do valor atual nos vários cenários, tendo por base uma taxa de juro de 4% (aplicável a partir de 1 de janeiro de 2022)

Tabela 30 – Valor atual do fluxo de pagamentos nas condições estabelecidas no 2.º aditamento ao contrato de empréstimo, sem amortizações intercalares do empréstimo (em milhões de euros)

Capital em dívida (M€)	Início do período de contagem de juros	Fim do período de contagem de juros, data de pagamento	Taxa de Juro Base (%)	Comissão Administrativa (%)	Fator de Desincentivo (%)	Spread (%)	Taxa em vigor (%)	Dias/Ano	N.º de dias	Juro (M€)	Amortização (M€)	Valor atualizado a 4 agosto 2014			
												Juro (M€)	Amortização (M€)		
3 900	04/08/2014	04/11/2014	2,926%	-	-	-	2,926%	365	92	28,8	0,0	28,5	0,0		
3 900	04/11/2014	04/02/2015	2,892%	0,150%	0,050%	-	3,092%	365	92	30,4	0,0	29,9	0,0		
3 900	04/02/2015	04/05/2015	2,877%	0,150%	0,100%	-	3,127%	365	89	29,7	0,0	29,1	0,0		
3 900	04/05/2015	04/08/2015	2,857%	0,150%	0,150%	-	3,157%	365	92	31,0	0,0	30,1	0,0		
3 900	04/08/2015	04/11/2015	3,025%	0,150%	0,200%	-	3,375%	365	92	33,2	0,0	32,0	0,0		
3 900	04/11/2015	04/02/2016	2,970%	0,150%	0,250%	-	3,370%	366	92	33,0	0,0	31,6	0,0		
3 900	04/02/2016	04/05/2016	2,925%	0,150%	0,300%	-	3,375%	366	90	32,4	0,0	30,7	0,0		
3 900	04/05/2016	04/08/2016	2,863%	0,150%	0,350%	-	3,363%	366	92	33,0	0,0	31,1	0,0		
3 900	04/08/2016	04/11/2016	0,700%	0,150%	0,050%	0,350%	1,250%	366	92	12,3	0,0	11,5	0,0		
3 900	04/11/2016	31/12/2017	-	-	-	-	2,000%	365	422	90,2	0,0	81,5	0,0		
3 900	31/12/2017	31/12/2018	-	-	-	-	2,000%	365	365	78,0	0,0	68,5	0,0		
3 900	31/12/2018	31/12/2019	-	-	-	-	2,000%	365	365	78,0	0,0	66,5	0,0		
3 900	31/12/2019	31/12/2020	-	-	-	-	2,000%	366	366	78,0	0,0	64,6	0,0		
3 900	31/12/2020	31/12/2021	-	-	-	-	2,000%	365	365	78,0	0,0	62,7	0,0		
3 900	31/12/2021	31/12/2022	4,000%	0,150%	-	-	4,150%	365	365	161,9	0,0	126,2	0,0		
3 900	31/12/2022	31/12/2023	4,000%	0,150%	-	-	4,150%	365	365	161,9	0,0	122,5	0,0		
3 900	31/12/2023	31/12/2024	4,000%	0,150%	-	-	4,150%	366	366	161,9	0,0	119,1	0,0		
3 900	31/12/2024	31/12/2025	4,000%	0,150%	-	-	4,150%	365	365	161,9	0,0	115,5	0,0		
3 900	31/12/2025	31/12/2026	4,000%	0,150%	-	-	4,150%	365	365	161,9	0,0	112,1	0,0		
3 900	31/12/2026	31/12/2027	4,000%	0,150%	-	-	4,150%	365	365	161,9	0,0	108,9	0,0		
3 900	31/12/2027	31/12/2028	4,000%	0,150%	-	-	4,150%	366	366	161,9	0,0	105,8	0,0		
3 900	31/12/2028	31/12/2029	4,000%	0,150%	-	-	4,150%	365	365	161,9	0,0	102,6	0,0		
3 900	31/12/2029	31/12/2030	4,000%	0,150%	-	-	4,150%	365	365	161,9	0,0	99,6	0,0		
3 900	31/12/2030	31/12/2031	4,000%	0,150%	-	-	4,150%	365	365	161,9	0,0	96,7	0,0		
3 900	31/12/2031	31/12/2032	4,000%	0,150%	-	-	4,150%	366	366	161,9	0,0	94,0	0,0		
3 900	31/12/2032	31/12/2033	4,000%	0,150%	-	-	4,150%	365	365	161,9	0,0	91,2	0,0		
3 900	31/12/2033	31/12/2034	4,000%	0,150%	-	-	4,150%	365	365	161,9	0,0	88,5	0,0		
3 900	31/12/2034	31/12/2035	4,000%	0,150%	-	-	4,150%	365	365	161,9	0,0	85,9	0,0		
3 900	31/12/2035	31/12/2036	4,000%	0,150%	-	-	4,150%	366	366	161,9	0,0	83,6	0,0		
3 900	31/12/2036	31/12/2037	4,000%	0,150%	-	-	4,150%	365	365	161,9	0,0	81,0	0,0		
3 900	31/12/2037	31/12/2038	4,000%	0,150%	-	-	4,150%	365	365	161,9	0,0	78,6	0,0		
3 900	31/12/2038	31/12/2039	4,000%	0,150%	-	-	4,150%	365	365	161,9	0,0	76,3	0,0		
3 900	31/12/2039	31/12/2040	4,000%	0,150%	-	-	4,150%	366	366	161,9	0,0	74,3	0,0		
3 900	31/12/2040	31/12/2041	4,000%	0,150%	-	-	4,150%	365	365	161,9	0,0	71,9	0,0		
3 900	31/12/2041	31/12/2042	4,000%	0,150%	-	-	4,150%	365	365	161,9	0,0	69,9	0,0		
3 900	31/12/2042	31/12/2043	4,000%	0,150%	-	-	4,150%	365	365	161,9	0,0	67,8	0,0		
3 900	31/12/2043	31/12/2044	4,000%	0,150%	-	-	4,150%	366	366	161,9	0,0	66,0	0,0		
3 900	31/12/2044	31/12/2045	4,000%	0,150%	-	-	4,150%	365	365	161,9	0,0	63,9	0,0		
3 900	31/12/2045	31/12/2046	4,000%	0,150%	-	-	4,150%	365	365	161,9	0,0	62,1	0,0		
0	Amortização total do empréstimo em 31 de dezembro de 2046										-	3 900,0	-	1 495,4	
Total												4 712,2	3 900,0	2 862,3	1 495,4
Empréstimo concedido em 4 de agosto de 2014														-3 900,0	
Valor atualizado líquido a 4 de agosto de 2014 = (Somatório valor atual fluxos de juros) + (Valor atual fluxo de amortização) - (Desembolso do empréstimo)														457,7	

Fonte: Fundo de Resolução, IGCP e cálculos da UTAO.

Tabela 31 – Valor atual do fluxo de pagamentos nas condições estabelecidas no 2.º aditamento ao contrato de empréstimo, com amortizações intercalares do empréstimo (em milhões de euros)

Capital em dívida (M€)	Início do período de contagem de juros	Fim do período de contagem de juros (data de pagamento)	Taxa de Juro Base (%)	Comissão Administrativa (%)	Fator de Desincentivo (%)	Spread (%)	Taxa em vigor (%)	Dias/Ano	N.º de dias	Juro (M€)	Amortização (M€)	Valor atualizado a 4 agosto 2014		
												Juro (M€)	Amortização (M€)	
3 900	04/08/2014	04/11/2014	2,926%	-	-	-	2,926%	365	92	28,8	0,0	28,5	0,0	
3 900	04/11/2014	04/02/2015	2,892%	0,150%	0,050%	-	3,092%	365	92	30,4	0,0	29,9	0,0	
3 900	04/02/2015	04/05/2015	2,877%	0,150%	0,100%	-	3,127%	365	89	29,7	0,0	29,1	0,0	
3 900	04/05/2015	04/08/2015	2,857%	0,150%	0,150%	-	3,157%	365	92	31,0	0,0	30,1	0,0	
3 900	04/08/2015	04/11/2015	3,025%	0,150%	0,200%	-	3,375%	365	92	33,2	0,0	32,0	0,0	
3 900	04/11/2015	04/02/2016	2,970%	0,150%	0,250%	-	3,370%	366	92	33,0	0,0	31,6	0,0	
3 900	04/02/2016	04/05/2016	2,925%	0,150%	0,300%	-	3,375%	366	90	32,4	0,0	30,7	0,0	
3 900	04/05/2016	04/08/2016	2,863%	0,150%	0,350%	-	3,363%	366	92	33,0	0,0	31,1	0,0	
3 900	04/08/2016	04/11/2016	0,700%	0,150%	0,050%	0,350%	1,250%	366	92	12,3	0,0	11,5	0,0	
3 900	04/11/2016	31/12/2017	-	-	-	-	2,000%	365	422	90,2	247,6	81,5	223,8	
3 652	31/12/2017	31/12/2018	-	-	-	-	2,000%	365	365	73,0	119,0	64,1	104,4	
3 533	31/12/2018	31/12/2019	-	-	-	-	2,000%	365	365	70,7	121,8	60,2	103,8	
3 412	31/12/2019	31/12/2020	-	-	-	-	2,000%	366	366	68,2	124,7	56,5	103,2	
3 287	31/12/2020	31/12/2021	-	-	-	-	2,000%	365	365	65,7	127,7	52,8	102,6	
3 159	31/12/2021	31/12/2022	4,000%	0,150%	-	-	4,150%	365	365	131,1	130,7	102,2	101,9	
3 029	31/12/2022	31/12/2023	4,000%	0,150%	-	-	4,150%	365	365	125,7	133,8	95,2	101,3	
2 895	31/12/2023	31/12/2024	4,000%	0,150%	-	-	4,150%	366	366	120,1	137,0	88,4	100,7	
2 758	31/12/2024	31/12/2025	4,000%	0,150%	-	-	4,150%	365	365	114,4	140,2	81,7	100,0	
2 618	31/12/2025	31/12/2026	4,000%	0,150%	-	-	4,150%	365	365	108,6	143,3	75,3	99,3	
2 474	31/12/2026	31/12/2027	4,000%	0,150%	-	-	4,150%	365	365	102,7	146,2	69,1	98,3	
2 328	31/12/2027	31/12/2028	4,000%	0,150%	-	-	4,150%	366	366	96,6	149,1	63,2	97,5	
2 179	31/12/2028	31/12/2029	4,000%	0,150%	-	-	4,150%	365	365	90,4	152,1	57,3	96,4	
2 027	31/12/2029	31/12/2030	4,000%	0,150%	-	-	4,150%	365	365	84,1	155,1	51,8	95,5	
1 872	31/12/2030	31/12/2031	4,000%	0,150%	-	-	4,150%	365	365	77,7	158,2	46,4	94,6	
1 713	31/12/2031	31/12/2032	4,000%	0,150%	-	-	4,150%	366	366	71,1	161,4	41,3	93,8	
1 552	31/12/2032	31/12/2033	4,000%	0,150%	-	-	4,150%	365	365	64,4	164,6	36,3	92,7	
1 387	31/12/2033	31/12/2034	4,000%	0,150%	-	-	4,150%	365	365	57,6	167,9	31,5	91,8	
1 220	31/12/2034	31/12/2035	4,000%	0,150%	-	-	4,150%	365	365	50,6	171,3	26,9	90,9	
1 048	31/12/2035	31/12/2036	4,000%	0,150%	-	-	4,150%	366	366	43,5	174,7	22,5	90,2	
874	31/12/2036	31/12/2037	4,000%	0,150%	-	-	4,150%	365	365	36,3	178,2	18,1	89,2	
695	31/12/2037	31/12/2038	4,000%	0,150%	-	-	4,150%	365	365	28,9	181,8	14,0	88,3	
514	31/12/2038	31/12/2039	4,000%	0,150%	-	-	4,150%	365	365	21,3	185,4	10,1	87,4	
328	31/12/2039	31/12/2040	4,000%	0,150%	-	-	4,150%	366	366	13,6	189,1	6,2	86,8	
139	31/12/2040	31/12/2041	4,000%	0,150%	-	-	4,150%	365	365	5,8	139,1	2,6	61,8	
0	31/12/2041	31/12/2042	4,000%	0,150%	-	-	4,150%	365	365	0,0	0,0	0,0	0,0	
0	31/12/2042	31/12/2043	4,000%	0,150%	-	-	4,150%	365	365	0,0	0,0	0,0	0,0	
0	31/12/2043	31/12/2044	4,000%	0,150%	-	-	4,150%	366	366	0,0	0,0	0,0	0,0	
0	31/12/2044	31/12/2045	4,000%	0,150%	-	-	4,150%	365	365	0,0	0,0	0,0	0,0	
0	31/12/2045	31/12/2046	4,000%	0,150%	-	-	4,150%	365	365	0,0	0,0	0,0	0,0	
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Total											2 076,1	3 900,0	1 509,6	2 496,4
Empréstimo concedido em 4 de agosto de 2014												-3 900,0		
Valor atualizado líquido a 4 de agosto de 2014 = (Somatório valor atual fluxos de juros) + (Valor atual fluxo de amortização) - (Desembolso do empréstimo)												106,0		

Fonte: Fundo de Resolução, IGCP e cálculos da UTAO.

Cálculo do valor atual nos vários cenários, tendo por base uma taxa de juro de 5% (aplicável a partir de 1 de janeiro de 2022)

Tabela 32 – Valor atual do fluxo de pagamentos nas condições estabelecidas no 2.º aditamento ao contrato de empréstimo, sem amortizações intercalares do empréstimo (em milhões de euros)

Capital em dívida (M€)	Início do período de contagem de juros	Fim do período de contagem de juros, data de pagamento	Taxa de Juro Base (%)	Comissão Administrativa (%)	Fator de Desincentivo (%)	Spread (%)	Taxa em vigor (%)	Dias/Ano	N.º de dias	Juro (M€)	Amortização (M€)	Valor atualizado a 4 agosto 2014			
												Juro (M€)	Amortização (M€)		
3 900	04/08/2014	04/11/2014	2,926%	-	-	-	2,926%	365	92	28,8	0,0	28,5	0,0		
3 900	04/11/2014	04/02/2015	2,892%	0,150%	0,050%	-	3,092%	365	92	30,4	0,0	29,9	0,0		
3 900	04/02/2015	04/05/2015	2,877%	0,150%	0,100%	-	3,127%	365	89	29,7	0,0	29,1	0,0		
3 900	04/05/2015	04/08/2015	2,857%	0,150%	0,150%	-	3,157%	365	92	31,0	0,0	30,1	0,0		
3 900	04/08/2015	04/11/2015	3,025%	0,150%	0,200%	-	3,375%	365	92	33,2	0,0	32,0	0,0		
3 900	04/11/2015	04/02/2016	2,970%	0,150%	0,250%	-	3,370%	366	92	33,0	0,0	31,6	0,0		
3 900	04/02/2016	04/05/2016	2,925%	0,150%	0,300%	-	3,375%	366	90	32,4	0,0	30,7	0,0		
3 900	04/05/2016	04/08/2016	2,863%	0,150%	0,350%	-	3,363%	366	92	33,0	0,0	31,1	0,0		
3 900	04/08/2016	04/11/2016	0,700%	0,150%	0,050%	0,350%	1,250%	366	92	12,3	0,0	11,5	0,0		
3 900	04/11/2016	31/12/2017	-	-	-	-	2,000%	365	422	90,2	0,0	81,5	0,0		
3 900	31/12/2017	31/12/2018	-	-	-	-	2,000%	365	365	78,0	0,0	68,5	0,0		
3 900	31/12/2018	31/12/2019	-	-	-	-	2,000%	365	365	78,0	0,0	66,5	0,0		
3 900	31/12/2019	31/12/2020	-	-	-	-	2,000%	366	366	78,0	0,0	64,6	0,0		
3 900	31/12/2020	31/12/2021	-	-	-	-	2,000%	365	365	78,0	0,0	62,7	0,0		
3 900	31/12/2021	31/12/2022	5,000%	0,150%	-	-	5,150%	365	365	200,9	0,0	156,6	0,0		
3 900	31/12/2022	31/12/2023	5,000%	0,150%	-	-	5,150%	365	365	200,9	0,0	152,1	0,0		
3 900	31/12/2023	31/12/2024	5,000%	0,150%	-	-	5,150%	366	366	200,9	0,0	147,7	0,0		
3 900	31/12/2024	31/12/2025	5,000%	0,150%	-	-	5,150%	365	365	200,9	0,0	143,3	0,0		
3 900	31/12/2025	31/12/2026	5,000%	0,150%	-	-	5,150%	365	365	200,9	0,0	139,1	0,0		
3 900	31/12/2026	31/12/2027	5,000%	0,150%	-	-	5,150%	365	365	200,9	0,0	135,1	0,0		
3 900	31/12/2027	31/12/2028	5,000%	0,150%	-	-	5,150%	366	366	200,9	0,0	131,3	0,0		
3 900	31/12/2028	31/12/2029	5,000%	0,150%	-	-	5,150%	365	365	200,9	0,0	127,3	0,0		
3 900	31/12/2029	31/12/2030	5,000%	0,150%	-	-	5,150%	365	365	200,9	0,0	123,6	0,0		
3 900	31/12/2030	31/12/2031	5,000%	0,150%	-	-	5,150%	365	365	200,9	0,0	120,0	0,0		
3 900	31/12/2031	31/12/2032	5,000%	0,150%	-	-	5,150%	366	366	200,9	0,0	116,7	0,0		
3 900	31/12/2032	31/12/2033	5,000%	0,150%	-	-	5,150%	365	365	200,9	0,0	113,1	0,0		
3 900	31/12/2033	31/12/2034	5,000%	0,150%	-	-	5,150%	365	365	200,9	0,0	109,8	0,0		
3 900	31/12/2034	31/12/2035	5,000%	0,150%	-	-	5,150%	365	365	200,9	0,0	106,6	0,0		
3 900	31/12/2035	31/12/2036	5,000%	0,150%	-	-	5,150%	366	366	200,9	0,0	103,7	0,0		
3 900	31/12/2036	31/12/2037	5,000%	0,150%	-	-	5,150%	365	365	200,9	0,0	100,5	0,0		
3 900	31/12/2037	31/12/2038	5,000%	0,150%	-	-	5,150%	365	365	200,9	0,0	97,6	0,0		
3 900	31/12/2038	31/12/2039	5,000%	0,150%	-	-	5,150%	365	365	200,9	0,0	94,7	0,0		
3 900	31/12/2039	31/12/2040	5,000%	0,150%	-	-	5,150%	366	366	200,9	0,0	92,2	0,0		
3 900	31/12/2040	31/12/2041	5,000%	0,150%	-	-	5,150%	365	365	200,9	0,0	89,3	0,0		
3 900	31/12/2041	31/12/2042	5,000%	0,150%	-	-	5,150%	365	365	200,9	0,0	86,7	0,0		
3 900	31/12/2042	31/12/2043	5,000%	0,150%	-	-	5,150%	365	365	200,9	0,0	84,2	0,0		
3 900	31/12/2043	31/12/2044	5,000%	0,150%	-	-	5,150%	366	366	200,9	0,0	81,9	0,0		
3 900	31/12/2044	31/12/2045	5,000%	0,150%	-	-	5,150%	365	365	200,9	0,0	79,3	0,0		
3 900	31/12/2045	31/12/2046	5,000%	0,150%	-	-	5,150%	365	365	200,9	0,0	77,0	0,0		
0	Amortização total do empréstimo em 31 de dezembro de 2046										-	3 900,0	-	1 495,4	
Total												5 687,2	3 900,0	3 407,8	1 495,4
Empréstimo concedido em 4 de agosto de 2014														-3 900,0	
Valor atualizado líquido a 4 de agosto de 2014 = (Somatório valor atual fluxos de juros) + (Valor atual fluxo de amortização) - (Desembolso do empréstimo)														1 003,2	

Fonte: Fundo de Resolução, IGCP e cálculos da UTAO.

Tabela 33 – Valor atual do fluxo de pagamentos nas condições estabelecidas no 2.º aditamento ao contrato de empréstimo, com amortizações intercalares do empréstimo (em milhões de euros)

Capital em dívida (M€)	Início do período de contagem de juros	Fim do período de contagem de juros (data de pagamento)	Taxa de Juro Base (%)	Comissão Administrativa (%)	Fator de Desincentivo (%)	Spread (%)	Taxa em vigor (%)	Dias/Ano	N.º de dias	Juro (M€)	Amortização (M€)	Valor atualizado a 4 agosto 2014		
												Juro (M€)	Amortização (M€)	
3 900	04/08/2014	04/11/2014	2,926%	-	-	-	2,926%	365	92	28,8	0,0	28,5	0,0	
3 900	04/11/2014	04/02/2015	2,892%	0,150%	0,050%	-	3,092%	365	92	30,4	0,0	29,9	0,0	
3 900	04/02/2015	04/05/2015	2,877%	0,150%	0,100%	-	3,127%	365	89	29,7	0,0	29,1	0,0	
3 900	04/05/2015	04/08/2015	2,857%	0,150%	0,150%	-	3,157%	365	92	31,0	0,0	30,1	0,0	
3 900	04/08/2015	04/11/2015	3,025%	0,150%	0,200%	-	3,375%	365	92	33,2	0,0	32,0	0,0	
3 900	04/11/2015	04/02/2016	2,970%	0,150%	0,250%	-	3,370%	366	92	33,0	0,0	31,6	0,0	
3 900	04/02/2016	04/05/2016	2,925%	0,150%	0,300%	-	3,375%	366	90	32,4	0,0	30,7	0,0	
3 900	04/05/2016	04/08/2016	2,863%	0,150%	0,350%	-	3,363%	366	92	33,0	0,0	31,1	0,0	
3 900	04/08/2016	04/11/2016	0,700%	0,150%	0,050%	0,350%	1,250%	366	92	12,3	0,0	11,5	0,0	
3 900	04/11/2016	31/12/2017	-	-	-	-	2,000%	365	422	90,2	247,6	81,5	223,8	
3 652	31/12/2017	31/12/2018	-	-	-	-	2,000%	365	365	73,0	119,0	64,1	104,4	
3 533	31/12/2018	31/12/2019	-	-	-	-	2,000%	365	365	70,7	121,8	60,2	103,8	
3 412	31/12/2019	31/12/2020	-	-	-	-	2,000%	366	366	68,2	124,7	56,5	103,2	
3 287	31/12/2020	31/12/2021	-	-	-	-	2,000%	365	365	65,7	127,7	52,8	102,6	
3 159	31/12/2021	31/12/2022	5,000%	0,150%	-	-	5,150%	365	365	162,7	130,7	126,9	101,9	
3 029	31/12/2022	31/12/2023	5,000%	0,150%	-	-	5,150%	365	365	156,0	133,8	118,1	101,3	
2 895	31/12/2023	31/12/2024	5,000%	0,150%	-	-	5,150%	366	366	149,1	137,0	109,7	100,7	
2 758	31/12/2024	31/12/2025	5,000%	0,150%	-	-	5,150%	365	365	142,0	140,2	101,3	100,0	
2 618	31/12/2025	31/12/2026	5,000%	0,150%	-	-	5,150%	365	365	134,8	143,3	93,4	99,3	
2 474	31/12/2026	31/12/2027	5,000%	0,150%	-	-	5,150%	365	365	127,4	146,2	85,7	98,3	
2 328	31/12/2027	31/12/2028	5,000%	0,150%	-	-	5,150%	366	366	119,9	149,1	78,4	97,5	
2 179	31/12/2028	31/12/2029	5,000%	0,150%	-	-	5,150%	365	365	112,2	152,1	71,1	96,4	
2 027	31/12/2029	31/12/2030	5,000%	0,150%	-	-	5,150%	365	365	104,4	155,1	64,2	95,5	
1 872	31/12/2030	31/12/2031	5,000%	0,150%	-	-	5,150%	365	365	96,4	158,2	57,6	94,6	
1 713	31/12/2031	31/12/2032	5,000%	0,150%	-	-	5,150%	366	366	88,2	161,4	51,3	93,8	
1 552	31/12/2032	31/12/2033	5,000%	0,150%	-	-	5,150%	365	365	79,9	164,6	45,0	92,7	
1 387	31/12/2033	31/12/2034	5,000%	0,150%	-	-	5,150%	365	365	71,5	167,9	39,1	91,8	
1 220	31/12/2034	31/12/2035	5,000%	0,150%	-	-	5,150%	365	365	62,8	171,3	33,3	90,9	
1 048	31/12/2035	31/12/2036	5,000%	0,150%	-	-	5,150%	366	366	54,0	174,7	27,9	90,2	
874	31/12/2036	31/12/2037	5,000%	0,150%	-	-	5,150%	365	365	45,0	178,2	22,5	89,2	
695	31/12/2037	31/12/2038	5,000%	0,150%	-	-	5,150%	365	365	35,8	181,8	17,4	88,3	
514	31/12/2038	31/12/2039	5,000%	0,150%	-	-	5,150%	365	365	26,4	185,4	12,5	87,4	
328	31/12/2039	31/12/2040	5,000%	0,150%	-	-	5,150%	366	366	16,9	189,1	7,8	86,8	
139	31/12/2040	31/12/2041	5,000%	0,150%	-	-	5,150%	365	365	7,2	139,1	3,2	61,8	
0	31/12/2041	31/12/2042	5,000%	0,150%	-	-	5,150%	365	365	0,0	0,0	0,0	0,0	
0	31/12/2042	31/12/2043	5,000%	0,150%	-	-	5,150%	365	365	0,0	0,0	0,0	0,0	
0	31/12/2043	31/12/2044	5,000%	0,150%	-	-	5,150%	366	366	0,0	0,0	0,0	0,0	
0	31/12/2044	31/12/2045	5,000%	0,150%	-	-	5,150%	365	365	0,0	0,0	0,0	0,0	
0	31/12/2045	31/12/2046	5,000%	0,150%	-	-	5,150%	365	365	0,0	0,0	0,0	0,0	
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Total											2 424,2	3 900,0	1 736,1	2 496,4
Empréstimo concedido em 4 de agosto de 2014												-3 900,0		
Valor atualizado líquido a 4 de agosto de 2014 = (Somatório valor atual fluxos de juros) + (Valor atual fluxo de amortização) - (Desembolso do empréstimo)												332,5		

Fonte: Fundo de Resolução, IGCP e cálculos da UTAO.

Análise de sensibilidade ao momento escolhido para atualização dos fluxos financeiros

Cálculo do valor atual nos vários cenários com referência a 10/fevereiro/2017

Tabela 34 – Valor atual do fluxo de pagamentos nas condições iniciais do empréstimo
(em milhões de euros)

Capital em dívida (M€)	Início do período de contagem de juros	Fim do período de contagem de juros, data de pagamento	Taxa de Juro Base (%)	Comissão Administrat. (%)	Fator de Desincentivo (%)	Spread (%)	Taxa de juro (%)	Dias/Ano	N.º de dias	Juro (M€)	Amortizaç. (M€)	Valor atualizado a 10 fevereiro 2017		
												Juro (M€)	Amortizaç. (M€)	
3 900	04/08/2014	04/11/2014	2,926%	-	-	-	2,926%	365	92	28,8	0,0	30,8	0,0	
3 900	04/11/2014	04/02/2015	2,892%	0,150%	0,050%	-	3,092%	365	92	30,4	0,0	32,3	0,0	
3 900	04/02/2015	04/05/2015	2,877%	0,150%	0,100%	-	3,127%	365	89	29,7	0,0	31,3	0,0	
3 900	04/05/2015	04/08/2015	2,857%	0,150%	0,150%	-	3,157%	365	92	31,0	0,0	32,5	0,0	
3 900	04/08/2015	04/11/2015	3,025%	0,150%	0,200%	-	3,375%	365	92	33,2	0,0	34,4	0,0	
3 900	04/11/2015	04/02/2016	2,970%	0,150%	0,250%	-	3,370%	366	92	33,0	0,0	34,0	0,0	
3 900	04/02/2016	04/05/2016	2,925%	0,150%	0,300%	-	3,375%	366	90	32,4	0,0	33,1	0,0	
3 900	04/05/2016	04/08/2016	2,863%	0,150%	0,350%	-	3,363%	366	92	33,0	0,0	33,5	0,0	
0	Amortização total do empréstimo em 4 de agosto de 2016										-	3 900,0	-	3 960,3
Total											251,5	3 900,0	261,9	3 960,3
Valor atualizado a 10 de fevereiro de 2017 do empréstimo concedido em 4 de agosto de 2014												-4 202,0		
Valor atualizado líquido a 10 de fevereiro de 2017 = (Somatório valor atual fluxos de juros) + (Valor atual fluxo de amortização) - (Valor atual do desembolso do empréstimo)												20,2		

Fonte: Fundo de Resolução, IGCP e cálculos da UTAO.

Tabela 35 – Valor atual do fluxo de pagamentos nas condições estabelecidas no 1.º aditamento ao contrato de empréstimo
(em milhões de euros)

Capital em dívida (M€)	Início do período de contagem de juros	Fim do período de contagem de juros, data de pagamento	Taxa de Juro Base (%)	Comissão Administrativa (%)	Fator de Desincentivo (%)	Spread (%)	Taxa em vigor (%)	Dias/Ano	N.º de dias	Juro (M€)	Amortização (M€)	Valor atualizado a 10 fevereiro 2017		
												Juro (M€)	Amortização (M€)	
3 900	04/08/2014	04/11/2014	2,926%	-	-	-	2,926%	365	92	28,8	0,0	30,8	0,0	
3 900	04/11/2014	04/02/2015	2,892%	0,150%	0,050%	-	3,092%	365	92	30,4	0,0	32,3	0,0	
3 900	04/02/2015	04/05/2015	2,877%	0,150%	0,100%	-	3,127%	365	89	29,7	0,0	31,3	0,0	
3 900	04/05/2015	04/08/2015	2,857%	0,150%	0,150%	-	3,157%	365	92	31,0	0,0	32,5	0,0	
3 900	04/08/2015	04/11/2015	3,025%	0,150%	0,200%	-	3,375%	365	92	33,2	0,0	34,4	0,0	
3 900	04/11/2015	04/02/2016	2,970%	0,150%	0,250%	-	3,370%	366	92	33,0	0,0	34,0	0,0	
3 900	04/02/2016	04/05/2016	2,925%	0,150%	0,300%	-	3,375%	366	90	32,4	0,0	33,1	0,0	
3 900	04/05/2016	04/08/2016	2,863%	0,150%	0,350%	-	3,363%	366	92	33,0	0,0	33,5	0,0	
3 900	04/08/2016	04/11/2016	0,700%	0,150%	0,050%	0,350%	1,250%	366	92	12,3	0,0	12,4	0,0	
3 900	04/11/2016	04/02/2017	0,700%	0,150%	0,100%	0,350%	1,300%	365	92	12,8	0,0	12,8	0,0	
3 900	04/02/2017	04/05/2017	0,700%	0,150%	0,150%	0,350%	1,350%	365	89	12,8	0,0	12,8	0,0	
3 900	04/05/2017	04/08/2017	0,700%	0,150%	0,200%	0,350%	1,400%	365	92	13,8	0,0	13,6	0,0	
3 900	04/08/2017	04/11/2017	0,700%	0,150%	0,250%	0,350%	1,450%	365	92	14,3	0,0	13,9	0,0	
3 900	04/11/2017	31/12/2017	0,700%	0,150%	0,300%	0,350%	1,500%	365	57	9,1	0,0	8,9	0,0	
0	Amortização total do empréstimo em 31 de dezembro de 2017										-	3 900,0	-	3 799,0
Total											326,5	3 900,0	336,2	3 799,0
Valor atualizado a 10 de fevereiro de 2017 do empréstimo concedido em 4 de agosto de 2014												-4 202,0		
Valor atualizado líquido a 10 de fevereiro de 2014 = (Somatório valor atual fluxos de juros) + (Valor atual fluxo de amortização) - (Valor atual do desembolso do empréstimo)												-66,8		

Fonte: Fundo de Resolução, IGCP e cálculos da UTAO.

Tabela 36 – Valor atual do fluxo de pagamentos nas condições estabelecidas no 2.º aditamento ao contrato de empréstimo, sem amortizações intercalares do empréstimo (em milhões de euros)

Capital em dívida (M€)	Início do período de contagem de juros	Fim do período de contagem de juros, data de pagamento	Taxa de Juro Base (%)	Comissão Administrativa (%)	Fator de Desincentivo (%)	Spread (%)	Taxa em vigor (%)	Dias/Ano	N.º de dias	Juro (M€)	Amortização (M€)	Valor atualizado a 10 fevereiro 2017		
												Juro (M€)	Amortização (M€)	
3 900	04/08/2014	04/11/2014	2,926%	-	-	-	2,926%	365	92	28,8	0,0	30,8	0,0	
3 900	04/11/2014	04/02/2015	2,892%	0,150%	0,050%	-	3,092%	365	92	30,4	0,0	32,3	0,0	
3 900	04/02/2015	04/05/2015	2,877%	0,150%	0,100%	-	3,127%	365	89	29,7	0,0	31,3	0,0	
3 900	04/05/2015	04/08/2015	2,857%	0,150%	0,150%	-	3,157%	365	92	31,0	0,0	32,5	0,0	
3 900	04/08/2015	04/11/2015	3,025%	0,150%	0,200%	-	3,375%	365	92	33,2	0,0	34,4	0,0	
3 900	04/11/2015	04/02/2016	2,970%	0,150%	0,250%	-	3,370%	366	92	33,0	0,0	34,0	0,0	
3 900	04/02/2016	04/05/2016	2,925%	0,150%	0,300%	-	3,375%	366	90	32,4	0,0	33,1	0,0	
3 900	04/05/2016	04/08/2016	2,863%	0,150%	0,350%	-	3,363%	366	92	33,0	0,0	33,5	0,0	
3 900	04/08/2016	04/11/2016	0,700%	0,150%	0,050%	0,350%	1,250%	366	92	12,3	0,0	12,4	0,0	
3 900	04/11/2016	31/12/2017	-	-	-	-	2,000%	365	422	90,2	0,0	87,8	0,0	
3 900	31/12/2017	31/12/2018	-	-	-	-	2,000%	365	365	78,0	0,0	73,8	0,0	
3 900	31/12/2018	31/12/2019	-	-	-	-	2,000%	365	365	78,0	0,0	71,6	0,0	
3 900	31/12/2019	31/12/2020	-	-	-	-	2,000%	366	366	78,0	0,0	69,5	0,0	
3 900	31/12/2020	31/12/2021	-	-	-	-	2,000%	365	365	78,0	0,0	67,5	0,0	
3 900	31/12/2021	31/12/2022	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	70,5	0,0	
3 900	31/12/2022	31/12/2023	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	68,4	0,0	
3 900	31/12/2023	31/12/2024	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	366	366	83,9	0,0	66,4	0,0	
3 900	31/12/2024	31/12/2025	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	64,5	0,0	
3 900	31/12/2025	31/12/2026	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	62,6	0,0	
3 900	31/12/2026	31/12/2027	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	60,8	0,0	
3 900	31/12/2027	31/12/2028	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	366	366	83,9	0,0	59,0	0,0	
3 900	31/12/2028	31/12/2029	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	57,3	0,0	
3 900	31/12/2029	31/12/2030	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	55,6	0,0	
3 900	31/12/2030	31/12/2031	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	54,0	0,0	
3 900	31/12/2031	31/12/2032	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	366	366	83,9	0,0	52,5	0,0	
3 900	31/12/2032	31/12/2033	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	50,9	0,0	
3 900	31/12/2033	31/12/2034	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	49,4	0,0	
3 900	31/12/2034	31/12/2035	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	48,0	0,0	
3 900	31/12/2035	31/12/2036	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	366	366	83,9	0,0	46,6	0,0	
3 900	31/12/2036	31/12/2037	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	45,2	0,0	
3 900	31/12/2037	31/12/2038	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	43,9	0,0	
3 900	31/12/2038	31/12/2039	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	42,6	0,0	
3 900	31/12/2039	31/12/2040	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	366	366	83,9	0,0	41,4	0,0	
3 900	31/12/2040	31/12/2041	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	40,2	0,0	
3 900	31/12/2041	31/12/2042	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	39,0	0,0	
3 900	31/12/2042	31/12/2043	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	37,9	0,0	
3 900	31/12/2043	31/12/2044	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	366	366	83,9	0,0	36,8	0,0	
3 900	31/12/2044	31/12/2045	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	35,7	0,0	
3 900	31/12/2045	31/12/2046	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	83,9	0,0	34,6	0,0	
0	Amortização total do empréstimo em 31 de dezembro de 2046										-	3 900,0	-	1 611,2
Total											2 762,2	3 900,0	1 908,2	1 611,2
Valor atualizado a 10 de fevereiro de 2017 do empréstimo concedido em 4 de agosto de 2014												-4 202,0		
Valor atualizado líquido a 4 de agosto de 2014 = (Somatório valor atual fluxos de juros) + (Valor atual fluxo de amortização) - (Valor atual do desembolso do empréstimo)												-682,6		

Fonte: Fundo de Resolução, IGCP e cálculos da UTAO.

Tabela 37 – Valor atual do fluxo de pagamentos nas condições estabelecidas no 2.º aditamento ao contrato de empréstimo, com amortizações intercalares do empréstimo (em milhões de euros)

Capital em dívida (M€)	Início do período de contagem de juros	Fim do período de contagem de juros (data de pagamento)	Taxa de Juro Base (%)	Comissão Administrativa (%)	Fator de Desincentivo (%)	Spread (%)	Taxa em vigor (%)	Dias/Ano	N.º de dias	Juro (M€)	Amortização (M€)	Valor atualizado a 10 fevereiro 2017		
												Juro (M€)	Amortização (M€)	
3 900	04/08/2014	04/11/2014	2,926%	-	-	-	2,926%	365	92	28,8	0,0	30,8	0,0	
3 900	04/11/2014	04/02/2015	2,892%	0,150%	0,050%	-	3,092%	365	92	30,4	0,0	32,3	0,0	
3 900	04/02/2015	04/05/2015	2,877%	0,150%	0,100%	-	3,127%	365	89	29,7	0,0	31,3	0,0	
3 900	04/05/2015	04/08/2015	2,857%	0,150%	0,150%	-	3,157%	365	92	31,0	0,0	32,5	0,0	
3 900	04/08/2015	04/11/2015	3,025%	0,150%	0,200%	-	3,375%	365	92	33,2	0,0	34,4	0,0	
3 900	04/11/2015	04/02/2016	2,970%	0,150%	0,250%	-	3,370%	366	92	33,0	0,0	34,0	0,0	
3 900	04/02/2016	04/05/2016	2,925%	0,150%	0,300%	-	3,375%	366	90	32,4	0,0	33,1	0,0	
3 900	04/05/2016	04/08/2016	2,863%	0,150%	0,350%	-	3,363%	366	92	33,0	0,0	33,5	0,0	
3 900	04/08/2016	04/11/2016	0,700%	0,150%	0,050%	0,350%	1,250%	366	92	12,3	0,0	12,4	0,0	
3 900	04/11/2016	31/12/2017	-	-	-	-	2,000%	365	422	90,2	247,6	87,8	241,2	
3 652	31/12/2017	31/12/2018	-	-	-	-	2,000%	365	365	73,0	119,0	69,1	112,5	
3 533	31/12/2018	31/12/2019	-	-	-	-	2,000%	365	365	70,7	121,8	64,9	111,9	
3 412	31/12/2019	31/12/2020	-	-	-	-	2,000%	366	366	68,2	124,7	60,8	111,2	
3 287	31/12/2020	31/12/2021	-	-	-	-	2,000%	365	365	65,7	127,7	56,9	110,5	
3 159	31/12/2021	31/12/2022	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	67,9	130,7	57,1	109,8	
3 029	31/12/2022	31/12/2023	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	65,1	133,8	53,1	109,1	
2 895	31/12/2023	31/12/2024	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	366	366	62,2	137,0	49,3	108,5	
2 758	31/12/2024	31/12/2025	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	59,3	140,2	45,6	107,8	
2 618	31/12/2025	31/12/2026	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	56,3	143,3	42,0	107,0	
2 474	31/12/2026	31/12/2027	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	53,2	146,2	38,6	105,9	
2 328	31/12/2027	31/12/2028	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	366	366	50,1	149,1	35,2	105,0	
2 179	31/12/2028	31/12/2029	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	46,8	152,1	32,0	103,9	
2 027	31/12/2029	31/12/2030	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	43,6	155,1	28,9	102,9	
1 872	31/12/2030	31/12/2031	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	40,2	158,2	25,9	101,9	
1 713	31/12/2031	31/12/2032	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	366	366	36,8	161,4	23,1	101,0	
1 552	31/12/2032	31/12/2033	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	33,4	164,6	20,2	99,9	
1 387	31/12/2033	31/12/2034	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	29,8	167,9	17,6	98,9	
1 220	31/12/2034	31/12/2035	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	26,2	171,3	15,0	98,0	
1 048	31/12/2035	31/12/2036	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	366	366	22,5	174,7	12,5	97,2	
874	31/12/2036	31/12/2037	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	18,8	178,2	10,1	96,1	
695	31/12/2037	31/12/2038	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	14,9	181,8	7,8	95,1	
514	31/12/2038	31/12/2039	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	11,0	185,4	5,6	94,2	
328	31/12/2039	31/12/2040	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	366	366	7,1	189,1	3,5	93,5	
139	31/12/2040	31/12/2041	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	3,0	193,1	1,4	92,6	
0	31/12/2041	31/12/2042	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	0,0	0,0	0,0	0,0	
0	31/12/2042	31/12/2043	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	0,0	0,0	0,0	0,0	
0	31/12/2043	31/12/2044	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	366	366	0,0	0,0	0,0	0,0	
0	31/12/2044	31/12/2045	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	0,0	0,0	0,0	0,0	
0	31/12/2045	31/12/2046	2,000%	0,150%	-	-	2,150%	365	365	0,0	0,0	0,0	0,0	
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Total											1 380,0	3 900,0	1 138,4	2 689,6
Valor atualizado a 10 de fevereiro de 2017 do empréstimo concedido em 4 de agosto de 2014												-4 202,0		
Valor atualizado líquido a 10 de fevereiro de 2014 = (Somatório valor atual fluxos de juros) + (Valor atual fluxo de amortização) - (Valor atual do desembolso do empréstimo)												-374,0		

Fonte: Fundo de Resolução, IGCP e cálculos da UTAO.

Outros Elementos Informativos



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Exma. Sra.

**Presidente da Comissão de Orçamento,
Finanças e Modernização Administrativa
Deputada Teresa Leal Coelho**

Lisboa, 5 de março de 2017

Assunto: Requerimento para solicitação à UTAO de análise das condições do empréstimo do Estado ao Fundo de Resolução para a capitalização do Novo Banco na sequência da aplicação da medida de resolução ao BES

Em agosto de 2014 o Estado emprestou 3.900 milhões de euros ao Fundo de Resolução para capitalização do Novo Banco na sequência da aplicação de uma medida de resolução ao BES.

As condições de pagamento deste empréstimo, inicialmente estabelecidas pelo anterior Governo, foram recentemente alteradas.

Entende o Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português que as condições de pagamento do empréstimo, iniciais e atuais, devem ser objeto de profundo escrutínio, pelo que, ao abrigo das disposições regimentais e constitucionais aplicáveis, requer que a COFMA solicite à UTAO:

1. O cálculo do valor atual do fluxo de pagamento decorrente das novas condições do empréstimo (após 21 de março de 2017);
2. O cálculo do valor atual do fluxo resultantes das condições vigentes antes desta renegociação;
3. A comparação entre ambos os valores atuais;
4. E, simultaneamente, a avaliação das condições do pagamento do empréstimo e a análise da viabilidade do seu pagamento, nos vários cenários.

O Deputado,

Paulo Sá

Alteração das condições dos empréstimos obtidos para o financiamento da medida de resolução aplicada ao BES

O Fundo de Resolução informa que foram alteradas as condições dos empréstimos obtidos para o financiamento da medida de resolução aplicada ao Banco Espírito Santo, S.A. (“BES”).

Em agosto de 2014, o Fundo de Resolução obteve dois empréstimos, ambos com prazo máximo de 4 de agosto de 2016:

- Um empréstimo concedido pelo Estado no valor de 3 900 milhões de euros, com maturidade de três meses, prorrogável até dois anos, pelo qual o Fundo tem pago juros com periodicidade trimestral. Até esta data, o Fundo de Resolução efetuou pagamentos ao Estado no valor total de 251,5 milhões de euros relativos a juros deste empréstimo.
- Um empréstimo concedido por um conjunto de instituições de crédito¹, no valor de 700 milhões de euros, com maturidade de três meses, prorrogável até dois anos e com pagamento de juros no vencimento.

Na sequência das alterações entretanto acordadas com o Estado e com os bancos, ambos os empréstimos passaram a ter vencimento em 31 de dezembro de 2017, sem prejuízo da possibilidade de reembolso antecipado ou de serem acordadas novas alterações.

A taxa de juro de ambos os empréstimos passou a corresponder a uma taxa de 0,7%, acrescida de uma comissão base no valor de 0,15%, e de um *spread* de 0,35% que será sucessivamente adicionado, em cada período de três meses, contados a partir de 4 de agosto de 2016, de um *spread* adicional, e cumulativo, de 0,05%, em termos equiparáveis à fórmula de cálculo até agora em vigor. Assim, a taxa de juro a aplicar ao período de três meses contados a partir de 4 de agosto de 2016 será de 1,25%.

Lisboa, 4 de agosto de 2016

¹ Caixa Geral de Depósitos, S. A., Banco Comercial Português, S. A., Banco BPI, S. A., Banco Santander Totta, S. A., Caixa Económica Montepio Geral, Banco Popular, S. A., Banco BIC Português, S. A. e Caixa Central do Crédito Agrícola Mútuo, CRL.

Medidas de garantia da sustentabilidade e equilíbrio financeiro do Fundo de Resolução

O Fundo de Resolução e o Ministério das Finanças acordaram – em termos que asseguram a sustentabilidade e o equilíbrio financeiro do Fundo de Resolução –, a revisão das condições do empréstimo de 3 900 milhões de euros, obtido em agosto de 2014 para o financiamento da medida de resolução aplicada ao Banco Espírito Santo, S.A. (“BES”).

Atualmente, o referido empréstimo tem vencimento em 31 de dezembro de 2017 e a revisão agora acordada permitirá a extensão dessa maturidade em termos que garantam a capacidade do Fundo de Resolução para cumprir integralmente as suas obrigações com base nas suas receitas regulares, e independentemente das contingências positivas ou negativas a que o Fundo de Resolução se encontra exposto.

As receitas regulares do Fundo de Resolução correspondem à contribuição periódica paga diretamente ao Fundo pelas instituições participantes, em abril de cada ano, e ao produto da contribuição sobre o setor bancário. Nos termos do entendimento obtido com o Ministério das Finanças, a maturidade do empréstimo será ajustada de forma a garantir que não será necessário proceder à cobrança de contribuições extraordinárias, independentemente das receitas ou das responsabilidades adicionais que o Fundo de Resolução possa vir a receber ou a pagar na sequência das medidas de resolução aplicadas ao BES e ao BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A.

O acordo obtido com o Ministério das Finanças prevê que a taxa de juro do empréstimo seja indexada a uma taxa que reflita o custo de financiamento da República Portuguesa, periodicamente atualizada de forma compatível com o indexante a considerar, e em níveis que assegurem o equilíbrio financeiro do Fundo de Resolução.

Esta iniciativa, que vai ao encontro da visão que o Fundo de Resolução tem sobre o seu financiamento desde há longa data, permite assegurar a sustentabilidade financeira do Fundo de Resolução, garantir o pagamento integral das suas responsabilidades e conferir estabilidade ao esforço contributivo que recai sobre o setor bancário, sem necessidade de serem cobradas contribuições extraordinárias.

As condições acordadas com o Ministério das Finanças serão objeto de formalização assim que terminarem os necessários trabalhos técnicos e deverão ser estendidas aos restantes empréstimos obtidos pelo Fundo de Resolução.

Lisboa, 28 de setembro de 2016

Informação complementar:

Recorda-se que o Fundo de Resolução é responsável por três empréstimos:

- (i) Um empréstimo concedido pelo Estado em agosto de 2014, cujo valor do capital em dívida é de 3 900 milhões de euros;*
- (ii) Um empréstimo concedido por um conjunto de instituições de crédito, igualmente em agosto de 2014, cujo valor do capital em dívida é de 700 milhões de euros;*
- (iii) Um empréstimo concedido pelo Estado em dezembro de 2015, cujo valor do capital em dívida é de 352,9 milhões de euros.*

Por outro lado, o Fundo de Resolução é titular dos seguintes ativos não correntes:

- (i) Participação de 100% no capital social do Novo Banco, S.A.;*
- (ii) Participação de 100% no capital social da Oitante, S.A.;*
- (iii) Direito de crédito de 489 milhões de euros sobre o BANIF, sobre o qual, para efeitos contabilísticos, foi reconhecida uma imparidade do mesmo valor.*

O Fundo de Resolução encontra-se ainda sujeito a algumas responsabilidades contingentes, melhor identificadas no seu Relatório e Contas de 2015.

Para melhor enquadramento da situação patrimonial do Fundo de Resolução e da sua atividade aconselha-se a consulta do Relatório e Contas, disponível em www.fundoderesolucao.pt.

Novas condições dos empréstimos do Fundo de Resolução

O Fundo de Resolução informa que foram alteradas as condições dos empréstimos obtidos pelo Fundo para o financiamento das medidas de resolução aplicadas ao Banco Espírito Santo, S.A. e ao Banif – Banco Internacional do Funchal, S.A..

Aqueles empréstimos têm agora vencimento em dezembro de 2046, sem prejuízo da possibilidade de reembolso antecipado com base na utilização das receitas do Fundo de Resolução.

Conforme anunciado em setembro de 2016, a revisão das condições dos empréstimos visou assegurar a sustentabilidade e o equilíbrio financeiro do Fundo de Resolução, com base num encargo estável, previsível e comportável para o setor bancário.

As novas condições permitem que seja assegurado o pagamento integral das responsabilidades do Fundo de Resolução, bem como a respetiva remuneração, sem necessidade de recurso a contribuições especiais ou qualquer outro tipo de contribuições extraordinárias por parte do setor bancário.

O Fundo de Resolução informa ainda que, até esta data, procedeu aos seguintes pagamentos relativos àqueles empréstimos:

- 270 milhões de euros em juros pagos ao Estado;
- 46 milhões de euros de juros pagos aos bancos;
- 136 milhões de euros a título de reembolso antecipado parcial do empréstimo do Estado relativo ao financiamento da medida de resolução aplicada ao BANIF.

O Fundo de Resolução disponibiliza, em anexo, informação complementar sobre os empréstimos, incluindo as suas principais condições, nos termos da recente revisão. É disponibilizada ainda informação sobre as receitas do Fundo de Resolução e a sua utilização.

Lisboa, 21 de março de 2017

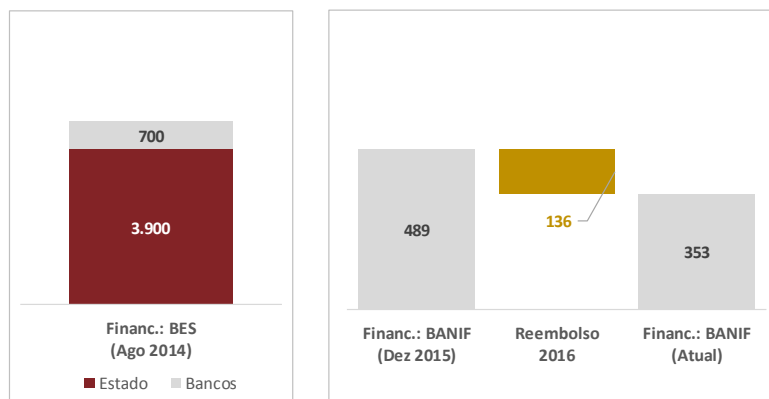
Novas condições dos empréstimos do Fundo de Resolução

INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR:

1. O Fundo de Resolução é responsável por três empréstimos:

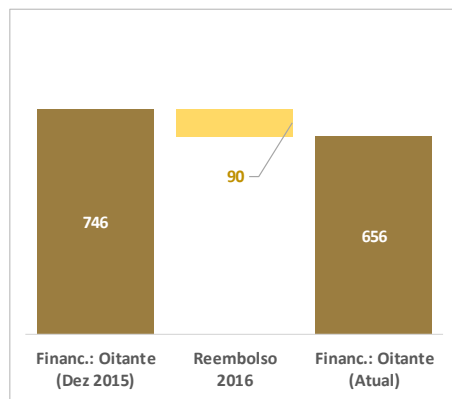
- (i) Um empréstimo concedido pelo Estado em agosto de 2014, cujo valor do capital em dívida é de 3 900 milhões de euros;
- (ii) Um empréstimo concedido por um conjunto de instituições de crédito, igualmente em agosto de 2014, cujo valor do capital em dívida é de 700 milhões de euros;
- (iii) Um empréstimo concedido pelo Estado em dezembro de 2015, inicialmente concedido pelo montante de 489 milhões de euros, mas cujo valor do capital em dívida é de 353 milhões de euros, por já ter sido feito um reembolso parcial antecipado de 136 milhões de euros.

Dívida financeira do Fundo de Resolução



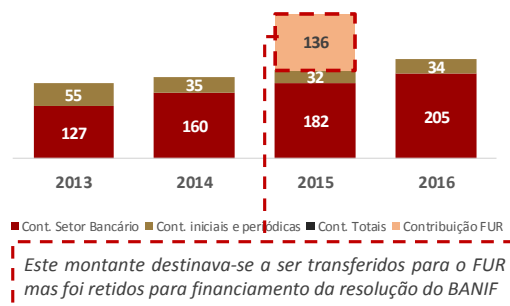
2. O Fundo de Resolução prestou ainda uma garantia, contragarantida pelo Estado Português, às obrigações emitidas pela Oitante, S.A. no âmbito da aplicação de medidas de resolução ao BANIF, no montante total de 746 milhões de euros, relativamente à qual a Oitante já procedeu a um reembolso antecipado parcial no valor de 90 milhões de euros.

Garantias prestadas



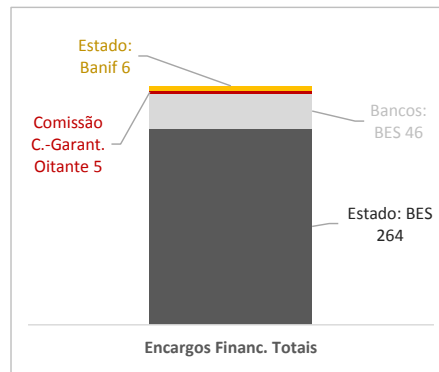
3. O montante total das contribuições - iniciais, periódicas, sobre o sector bancário - que o sector bancário pagou, direta ou indiretamente, para o Fundo de Resolução, desde 2013 até 2016, ascende a €967 milhões de euros. Estima-se que o montante total de contribuições estabilize em cerca de €250 milhões de euros por ano, durante os próximos anos.

Contribuições pagas



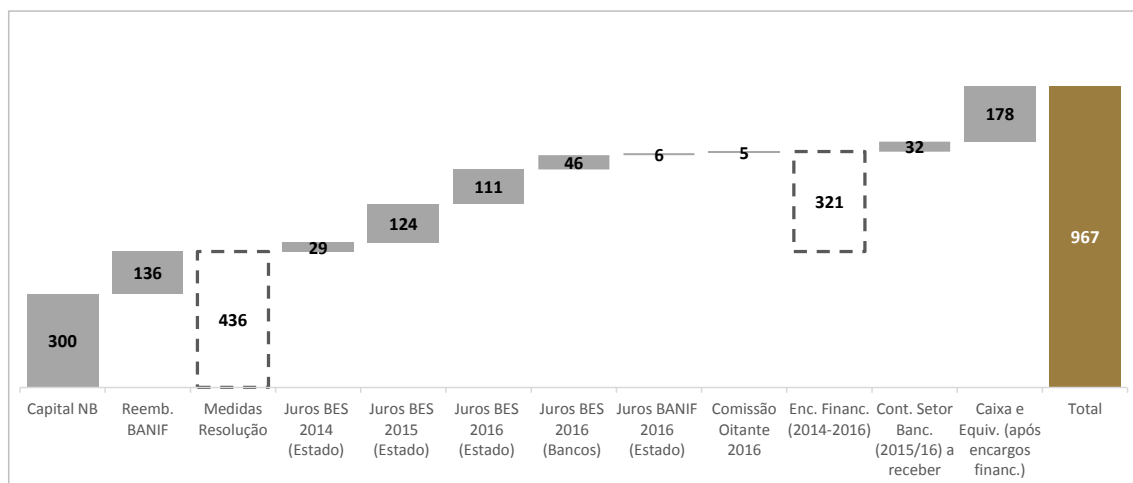
4. Até à data, o Fundo de Resolução efetuou pagamentos de juros e comissões referentes às medidas de resolução no montante total de €321 milhões de euros¹, dos quais 275 milhões de euros pagos ao Estado.

Juros e comissões



5. Para além daqueles pagamentos, o Fundo de Resolução procedeu a um reembolso antecipado ao Estado, no valor de 136 milhões de euros, e utilizou recursos próprios no financiamento da medida de resolução aplicada ao BES (300 milhões de euros, que se somaram aos 4.600 milhões de euros obtidos em empréstimo).

Utilização das contribuições



¹ Inclui 5 milhões de euros pagos ao Estado a título de comissão de contragarantia, relativa à emissão de obrigações da Oitante.

Principais condições dos empréstimos do Fundo de Resolução

Contratos de empréstimo para o financiamento da medida de resolução		
	BES	BANIF
Empréstimo Estado	EUR 3 900 000 000	EUR 489.000.000 ⁽¹⁾
Empréstimo bancos	EUR 700.000.000	-
Finalidade	Financiar a medida de resolução aplicada ao BES	Financiar a medida de resolução aplicada ao BANIF
Prazo de vencimento	31 de dezembro de 2046	
	O prazo de vencimento será ajustado em termos que garantam a capacidade do Fundo de Resolução para cumprir integralmente as suas obrigações com base em receitas regulares e sem necessidade de recurso a contribuições especiais ou qualquer outro tipo de contribuições extraordinárias.	
Juros	Até 31 de dezembro de 2021 o montante em dívida vence juros à taxa fixa nominal anual de 2,0%, que serão devidos a 31 de dezembro de cada ano, com início em 31 de dezembro de 2017, calculados dia a dia numa base de “Atual/Atual”.	Até 31 de dezembro de 2020 o montante em dívida vence juros à taxa fixa nominal anual de 1,38%, que serão devidos a 31 de dezembro de cada ano, com início em 31 de dezembro de 2017, calculados dia a dia numa base de “Atual/Atual”.
	A taxa para o primeiro período de contagem de juros teve por base o custo de financiamento da República para o respetivo prazo, à data dos acordos de empréstimos.	
	A partir da data de término do primeiro período de contagem de juros, a taxa de juro será revista a cada período de cinco anos passando a considerar-se a taxa de juro nominal anual que reflita o custo de financiamento da República para um prazo de cinco anos que vigore a 31 de dezembro do ano em que ocorre cada revisão de taxa, acrescida da comissão base no valor de 0,15%, em qualquer caso garantindo-se a capacidade do Fundo para cumprir integralmente as suas obrigações com base nas suas receitas regulares e sem necessidade de recurso a contribuições especiais.	

(1) Após o reembolso de €136 M em 21 de Julho de 2016, o montante em dívida é de €353 milhões de euros.

Reembolso	O capital será reembolsado, na sua totalidade, no Prazo de Vencimento.
Reembolso antecipado facultativo	O Fundo de Resolução poderá solicitar, em qualquer data, o reembolso antecipado, parcial ou total, da dívida.
Obrigações adicionais do Fundo de Resolução	<p>As responsabilidades emergentes dos contratos concorrem em <i>pari passu</i> entre si.</p> <p>O Fundo de Resolução fica obrigado a não proceder a pagamentos de capital e/ou juros de quaisquer outros empréstimos contraídos em momento posterior a 31 de dezembro de 2016 para o financiamento de possíveis obrigações decorrentes da materialização de contingências relacionadas com a aplicação das medidas de resolução, até que tenham sido pagos todos os montantes devidos ao abrigo dos presentes Contratos de Empréstimo celebrados com o Estado e com os bancos para o financiamento das medidas de resolução.</p> <p>Os pagamentos a realizar pelo Fundo de Resolução deverão assegurar uma repartição proporcional entre as responsabilidades contraídas pelo Fundo de Resolução junto do Estado e dos bancos para financiamento das medidas de resolução do BES e do BANIF.</p> <p>As obrigações emergentes do presente contrato de empréstimo não impedem o Fundo de Resolução de (i) efetuar transferências para o Fundo Único de Resolução, em cumprimento das obrigações decorrentes da participação no Mecanismo Único de Resolução; (ii) efetuar pagamentos estritamente necessários a fazer face às suas despesas administrativas e operacionais; (iii) efetuar o pagamento de responsabilidades decorrentes ou a decorrer das medidas de resolução aplicadas ao BES ou ao BANIF, independentemente da sua natureza, com exceção do pagamento de capital e/ou de juros relativos a eventuais empréstimos a obter para o financiamento dessas responsabilidades.</p>

Para melhor enquadramento da situação patrimonial do Fundo de Resolução e da sua atividade aconselha-se a consulta dos relatórios e contas, disponíveis em www.fundoderesolucao.pt.



Revisão das condições do empréstimo do Estado ao Fundo de Resolução

As condições dos empréstimos concedidos pelo Estado ao Fundo de Resolução foram alteradas. A maturidade dos empréstimos foi revista para dezembro de 2046, para que o pagamento anual por parte dos bancos seja satisfeito pelas receitas da contribuição ordinária e da contribuição sobre o sector bancário, mantendo-se o esforço de contribuição dos bancos ao nível atual.

Em termos gerais, a taxa de juro a aplicar aos empréstimos teve por base o custo de financiamento da República Portuguesa, acrescido de uma comissão, sendo periodicamente atualizada de forma compatível com o indexante a considerar e permitindo manter as condições de solvabilidade do Fundo de Resolução.

A revisão dos empréstimos permite assim que seja assegurado o pagamento integral das responsabilidades do Fundo de Resolução, bem como a respetiva remuneração, sem necessidade de recurso a contribuições especiais ou qualquer outro tipo de contribuições extraordinárias por parte do setor bancário.

Até à data, o Estado recebeu do Fundo de Resolução o pagamento de 270 milhões de euros a título de juros e de 136 milhões de euros a título de reembolso antecipado parcial de um dos empréstimos do Estado.

A revisão das condições do empréstimo do Estado ao Fundo de Resolução, embora não altere as responsabilidades do setor bancário face ao Fundo de Resolução, é mais uma medida destinada a assegurar a estabilidade financeira, após um período de profunda recessão, e a favorecer o reforço da capitalização dos bancos portugueses, bem como da competitividade da economia portuguesa.

A revisão dos termos dos contratos contou com o acordo da Comissão Europeia e permite reduzir a incerteza face às responsabilidades anuais dos bancos no futuro, independentemente das contingências que venham a recair sobre o Fundo de Resolução.

Lisboa, 21 de março de 2017

Rita Tamagnini

Mónica Paredes

Assessoria de Imprensa

Gabinete do Ministro das Finanças
Av. Infante D. Henrique, 1
1149-009 Lisboa, PORTUGAL
TEL + 351 21 881 68 61 / + 351 21 881 69 37

FAX + 351 21 881 68 19
www.portugal.gov.pt





LEGISLAÇÃO RELACIONADA:

Art.º 182.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30/12

Art.º 252.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12

Art.º 226.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31/12

Art.ºs 235.º e 236.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31/12

Art.º 185.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03

Art.º 238.º da Lei n.º 42/2016, de 28/12

Portaria n.º 121/2011, de 30/03, alterada pelas Portarias n.º 77/2012, de 26/03, n.º 64/2014, de 12/03, n.º 176-A/2015, de 12/06 e n.º 165-A/2016, de 14/06

CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SETOR BANCÁRIO

Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro

Orçamento do Estado para 2011

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

[...]

CAPÍTULO XVI DISPOSIÇÕES DIVERSAS COM RELEVÂNCIA TRIBUTÁRIA

[...]

SECÇÃO IV CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Artigo 141.º¹

Contribuição sobre o sector bancário

É aprovado o regime que cria a contribuição sobre o sector bancário, nos seguintes termos:

«Artigo 1.º Objecto

O presente regime tem por objecto a introdução de uma contribuição sobre o sector bancário e determina as condições da sua aplicação.

Artigo 2.º Incidência subjectiva

- 1 - São sujeitos passivos da contribuição sobre o sector bancário:
 - a) As instituições de crédito com sede principal e efectiva da administração situada em território português;
 - b) As filiais em Portugal de instituições de crédito que não tenham a sua sede principal e efectiva da administração em território português;
 - c) As sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede principal e efectiva fora do território português. (Alterado pelo art.º 185.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março)
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se instituições de cré-

1 - Prorrogações: n.º 1 do art.º 182.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30/12 – OE 2012; art.º 252.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12 – OE 2013; n.º 1 do art.º 226.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31/12 – OE 2014; art.º 235.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31/12 – OE 2015; Art.º 5.º da Lei n.º 159-C/2015 de, 30/12; art.º 238.º da Lei n.º 42/2016, de 28/12 – OE 2017.

dito, filiais e sucursais as definidas, respetivamente, nas alíneas w), u) e ll) do artigo 2.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro. (Alterado pelo art.º 185.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março)

Artigo 3.º

Incidência objectiva

A contribuição sobre o sector bancário incide sobre:

- a) O passivo apurado e aprovado pelos sujeitos passivos deduzido, quando aplicável, dos elementos do passivo que integram os fundos próprios, dos depósitos abrangidos pela garantia do Fundo de Garantia de Depósitos, pelo Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo ou por um sistema de garantia de depósitos oficialmente reconhecido nos termos do artigo 4.º da Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, ou considerado equivalente nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, dentro dos limites previstos nas legislações aplicáveis, e dos depósitos na Caixa Central constituídos por caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao sistema integrado do crédito agrícola mútuo, ao abrigo do artigo 72.º do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de janeiro, e republicado pelo Decreto-Lei n.º 142/2009, de 16 de junho. (Alterado pelo art.º 185.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março)
- b) O valor nocional dos instrumentos financeiros derivados fora do balanço apurado pelos sujeitos passivos.

Artigo 4.º²³

Taxa

1 - A taxa aplicável à base de incidência definida pela alínea a) do artigo anterior varia entre 0,01 % e 0,110 % em função do valor apurado. (Alterado pelo art.º 185.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março)

2 - A taxa aplicável à base de incidência definida pela alínea b) do artigo anterior varia entre 0,000 10 % e 0,000 30 % em função do valor apurado.

Artigo 5.º

Liquidação

A liquidação é efectuada pelo próprio sujeito passivo, através de declaração de modelo oficial aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que deve ser enviada anualmente por transmissão electrónica de dados, até ao último dia do mês de Junho.

2 - Redação do art.º 227.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31/12.

3 - Redação do art.º 236.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31/12.

Artigo 6.º

Pagamento da contribuição

1 - A contribuição devida é paga até ao último dia do prazo estabelecido para o envio da declaração referida no artigo anterior nos bancos, correios e tesourarias de finanças.

2 - O pagamento é efectuado nos termos previstos no n.º 1 do artigo 40.º da lei geral tributária.

Artigo 7.º

Direito subsidiário

À liquidação, cobrança e pagamento da contribuição aplica-se subsidiariamente o disposto na lei geral tributária e no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 8.º

Regulamentação

A base de incidência definida pelo artigo 3.º, as taxas aplicáveis nos termos do artigo 4.º, bem como as regras de liquidação, de cobrança e de pagamento da contribuição são objecto de regulamentação por portaria do Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal.»⁴

[...]

Artigo 187.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2011.

Aprovada em 26 de Novembro de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, Jaime Gama.

Promulgada em 30 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendada em 30 de Dezembro de 2010.

Pelo Primeiro-Ministro,

Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira, Ministro da Presidência.

(ver documento original)

4 - Portaria n.º 121/2011, de 30/03, alterada pelas Portarias n.ºs 77/2012, de 26/03, 64/2014, de 12/03, 176-A/2015, de 12/06 e 165-A/2016, de 14/06.

Portaria n.º 121/2011, de 30 de março

Regulamenta e estabelece as condições de aplicação da contribuição sobre o sector bancário

A Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, estabeleceu no seu artigo 141.º um regime de contribuição sobre o sector bancário, definindo os elementos essenciais deste tributo público em termos semelhantes aos de contribuições já introduzidas por outros Estados membros da União Europeia, com o duplo propósito de reforçar o esforço fiscal feito pelo sector financeiro e de mitigar de modo mais eficaz os riscos sistémicos que lhe estão associados.

O Governo acompanha a evolução da matéria a nível comunitário, podendo haver alterações ao presente regime de acordo com as decisões que venham a ser adoptadas no plano europeu.

Apelando às noções do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, a contribuição sobre o sector bancário incide, assim, sobre as instituições de crédito com sede principal e efectiva da administração situada em território português, sobre as filiais de instituições de crédito que não tenham a sua sede principal e efectiva da administração em território português e sobre as sucursais, instaladas em território português, de instituições de crédito com sede principal e efectiva da administração fora da União Europeia.

A presente portaria densifica também os conceitos relevantes para a determinação da base de incidência estabelecida pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, em função, quer da experiência levada a cabo por outros Estados membros, quer da discussão técnica que entretanto tem vindo a ser feita ao nível europeu em torno destas figuras tributárias.

Assim, explicita-se desde logo que para efeitos da aplicação da contribuição sobre o sector bancário se qualificam por regra como passivo todos os elementos reconhecidos em balanço que representem dívida para com terceiros, independentemente da sua forma ou modalidade. Excluído para este efeito do passivo fica um conjunto de realidades muito circunscrito, tal como os capitais próprios ou os passivos associados ao reconhecimento de responsabilidades por planos de benefício definido, os passivos resultantes da reavaliação de instrumentos financeiros derivados e os passivos por activos não desreconhecidos em operações de titularização, ou os passivos por provisões, atento o objectivo da mitigação de riscos sistémicos que subjaz largamente à criação desta contribuição. É também o objectivo da mitigação de riscos sistémicos que dita a desconsideração, para efeitos da base tributável, dos depósitos abrangidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos na parcela do respectivo valor que seja objecto de cobertura por esse mesmo fundo. Idêntica razão explica que não se integrem na base tributável os instrumentos financeiros derivados de cobertura de risco, bem como aqueles cujas posições em risco se compensem mutuamente (*back to back derivatives*).

Foi ouvido o Banco de Portugal.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 8.º do regime sobre a contribuição sobre o sector bancário aprovado pelo artigo 141.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria tem por objecto a regulamentação da contribuição sobre o sector bancário estabelecida pelo artigo 141.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, bem como das suas condições de aplicação.

Artigo 2.º

Incidência subjectiva

1 - São sujeitos passivos da contribuição sobre o sector bancário:

- a) As instituições de crédito com sede principal e efectiva da administração situada em território português;
- b) As filiais, em Portugal, de instituições de crédito que não tenham a sua sede principal e efectiva da administração em território português;
- c) As sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede principal e efectiva fora do território português. (Alterada pela Portaria n.º 165-A/2016, de 14 de junho).

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se instituições de crédito, filiais e sucursais as definidas, respetivamente, nas alíneas w), u) e II) do artigo 2.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro. (Alterada pela Portaria n.º 165-A/2016, de 14 de junho).

Artigo 3.º

Incidência objectiva

A contribuição sobre o sector bancário incide sobre:

- a) O passivo apurado e aprovado pelos sujeitos passivos deduzido, quando aplicável, dos elementos do passivo que integram os fundos próprios, dos depósitos abrangidos pela garantia do Fundo de Garantia de Depósitos, pelo Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo ou por um sistema de garantia de depósitos oficialmente reconhecido nos termos do artigo 4.º da Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, ou considerado equivalente nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, dentro dos limites previstos nas legislações aplicáveis, e dos depósitos na Caixa Central constituídos por caixas

de crédito agrícola mútuo pertencentes ao sistema integrado do crédito agrícola mútuo, ao abrigo do artigo 72.º do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de janeiro, e republicado pelo Decreto-Lei n.º 142/2009, de 16 de junho; (Alterada pela Portaria n.º 165-A/2016, de 14 de junho)

b) O valor nominal dos instrumentos financeiros derivados fora do balanço apurado pelos sujeitos passivos.

Artigo 4.º

Quantificação da base de incidência

1 - Para efeitos do disposto na alínea a) do artigo anterior, entende-se por passivo o conjunto dos elementos reconhecidos em balanço que, independentemente da sua forma ou modalidade, representem uma dívida para com terceiros, com exceção dos seguintes:

- a) Elementos que, segundo as normas de contabilidade aplicáveis, sejam reconhecidos como capitais próprios;
- b) Passivos associados ao reconhecimento de responsabilidades por planos de benefício definido;
- c) Passivos por provisões;
- d) Passivos resultantes da reavaliação de instrumentos financeiros derivados;
- e) Receitas com rendimento diferido, sem consideração das referentes a operações passivas; e
- f) Passivos por activos não desreconhecidos em operações de titularização.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do artigo anterior, observam-se as regras seguintes:

- a) O valor dos fundos próprios, incluindo os fundos próprios de nível 1 e os fundos próprios de nível 2, compreende os elementos positivos que contam para o seu cálculo de acordo com o disposto na Parte II do Regulamento (UE) 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, tendo em consideração as disposições transitórias previstas na Parte X do mesmo Regulamento que, simultaneamente, se enquadrem no conceito de passivo tal como definido no número anterior; (Alterada pela Portaria n.º 165-A/2016, de 14 de junho)
- b) Os depósitos abrangidos pela garantia do Fundo de Garantia de Depósitos, pelo Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo ou por um sistema de garantia de depósitos oficialmente reconhecido nos termos do artigo 4.º da Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, ou considerado equivalente nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, dentro dos limites previstos nas legislações aplicáveis relevam apenas na medida do montante efetivamente coberto por esses Fundos. (Alterada pela Portaria n.º 165-A/2016, de 14 de junho).
- c) [Eliminada.] (Redação da Portaria n.º 165-A/2016, de 14 de junho)

3 - Para efeitos do disposto na alínea b) do artigo anterior, entende-se por instrumento financeiro derivado o que seja qualificado como tal pelas normas de contabilidade aplicáveis, com exceção dos instrumentos financeiros derivados de cobertura ou cujas posições em risco se compensem mutuamente.

Artigo 5.º⁵

Taxas

1 - A taxa aplicável à base de incidência definida pela alínea a) do artigo 3.º é de 0,110 % sobre o valor apurado. (Alterada pela Portaria n.º 165-A/2016, de 14 de junho)⁶

2 - A taxa aplicável à base de incidência definida pela alínea b) do artigo 3.º é de 0,000 30 % sobre o valor apurado.

Artigo 6.º

Procedimento e forma de liquidação

1 - A contribuição sobre o sector bancário é liquidada anualmente pelo sujeito passivo através da declaração de modelo oficial n.º 26, que é aprovada e consta do anexo à presente portaria.

2 - A base de incidência apurada nos termos dos artigos 3.º e 4.º é calculada por referência à média anual dos saldos finais de cada mês, que tenham correspondência nas contas aprovadas no próprio ano em que é devida a contribuição.

3 - A declaração a que se refere o n.º 1 é enviada por transmissão electrónica de dados até ao último dia do mês de Junho, podendo ser obtida por impressão em papel formato A4 a partir do site www.portaldasfinancas.gov.pt.

4 - A liquidação prevista no n.º 1 pode ser corrigida pela administração fiscal nos prazos previstos nos artigos 45.º e 46.º da lei geral tributária, caso sejam verificados erros ou omissões que determinem a exigência de um valor da contribuição superior ao liquidado.

5 - Na falta de liquidação da contribuição nos termos do n.º 1, a mesma tem por base os elementos de que a administração fiscal disponha.

Artigo 7.º

Pagamento

1 - A contribuição sobre o sector bancário devida é paga até ao último dia do prazo estabelecido para o envio da declaração referida no artigo anterior nos locais de cobrança legalmente autorizados.

2 - Não sendo efectuado o pagamento da contribuição até ao termo do respectivo prazo, começam a correr imediatamente juros de mora e a cobrança da dívida é promovida pela administração fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

3 - São aplicáveis as regras previstas na lei geral tributária e no Código de Procedimento e de Processo Tributário, designadamente em matéria de fiscalização e de recurso aos meios processuais tributários.

5 - Redação do art.º 1.º da Portaria n.º 64/2014, de 12/03.

6 - Entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos desde 1 de janeiro de 2016 - art.º 3.º da portaria.

O Ministro de Estado e das Finanças, Fernando Teixeira dos Santos, em 17 de Março de 2011.

ANEXO (a declaração modelo 26 deste Anexo foi substituída pela constante no anexo à Portaria n.º 165-A/2016, de 14/06, conforme determina o seu art.º 2.º)

(ver documento original)

.....

Mais informação, consulte no Apoio ao Contribuinte do Portal das Finanças: o folheto “Como pagar os seus impostos, direitos aduaneiros e demais tributos”

AT/ janeiro de 2017

REQUERIMENTO Número / (.^a)

PERGUNTA Número / (.^a)

Expeça - se

Publique - se

O Secretário da Mesa

Assunto:

Destinatário:

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República

O Fundo de resolução é, à data, responsável por: um empréstimo de 3.900 milhões de euros, concedido em 2014, pelo Estado, para a resolução do Novo Banco; um empréstimo de 700 milhões de euros, concedido em 2014, por um conjunto de instituições de crédito; e um empréstimo, cujo capital em dívida é de 353 milhões de euros, cujo montante inicial foi de 489 milhões de euros (existiu um reembolso parcial de 136 milhões de euros), concedido pelo Estado em dezembro de 2015 para a intervenção no BANIF.

As condições iniciais dos empréstimos do Estado ao Fundo de Resolução, para a resolução do BES, eram muito pouco claras, provavelmente porque o Governo PSD/CDS-PP esperava num muito curto prazo concretizar a venda e ver liquidada a totalidade da dívida, por isso previram o seu vencimento a 4 de agosto de 2016. Sendo insustentáveis as condições fixadas pelo Governo PSD/CDS-PP, em Junho de 2016 o atual Governo ajustou as condições do empréstimo prorrogando-o até dezembro de 2017 e revendo em baixa a taxa de juro.

A 21 de março de 2017, o Ministério das Finanças anunciou as novas condições dos empréstimos do Estado ao Fundo de Resolução. A maturidade dos empréstimos foi alterada para dezembro de 2046 e a taxa de juro a aplicar aos empréstimos passou a ter por base o custo de financiamento da República Portuguesa, acrescido de uma comissão, sendo periodicamente atualizada de forma compatível com o indexante a considerar e permitindo manter as condições de solvabilidade do Fundo de Resolução.

Esta revisão dos contratos veio clarificar, finalmente, os termos da dívida. Não se pretende que o Fundo de Resolução se desresponsabilize pelo cumprimento dos empréstimos, nem que o setor bancário fique menos responsável perante o Fundo de Resolução e também não se trata de um perdão de dívida.

As novas condições dos empréstimos visam assegurar em primeiro lugar que os mesmos são efetivamente pagos, sem ser à custa da insolvência dos Bancos; visam também contribuir para a estabilidade financeira, após um período de profunda recessão, e reforçar a capitalização dos bancos portugueses e consequentemente aumentar a competitividade da economia portuguesa. Porque consideram inegável a importância da clarificação dos contratos de crédito, uma vez que só assim é viável o seu efetivo pagamento e o seu contributo para a redução da incerteza face às responsabilidades anuais dos bancos, vêm os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido

Socialista, ao abrigo das disposições legais e regimentais em vigor, solicitar ao Fundo de Resolução os seguintes esclarecimentos:

1. Estariam as Instituições Participantes no Fundo de Resolução em condições para cumprir com o vencimento dos empréstimos a 31 de dezembro de 2017?
2. Qual o impacto que teria o reembolso destes empréstimos, a 31 de dezembro de 2017, no sistema financeiro português?
3. Quais os custos que cada Banco teria com o vencimento destes empréstimos? Detalhadamente na CGD, qual o custo do vencimento destes empréstimos?
4. O que aconteceria aos Rácios de Capital de cada banco se os empréstimos não tivessem sido renegociados? Detalhadamente na CGD, como ficaria o Rácio de Capital sem a renegociação dos empréstimos?

Palácio de São Bento, sexta-feira, 7 de Abril de 2017

Deputado(a)s

JOÃO PAULO CORREIA(PS)
EURICO BRILHANTE DIAS(PS)
JOÃO GALAMBA(PS)
FERNANDO ANASTÁCIO(PS)
HORTENSE MARTINS(PS)
JAMILA MADEIRA(PS)
PAULO TRIGO PEREIRA(PS)
RICARDO LEÃO(PS)

RESPOSTA AO REQUERIMENTO N.º 23/XIII (2.ª)-EI, DE 11 DE ABRIL
SOBRE A REVISÃO DAS CONDIÇÕES DOS EMPRÉSTIMOS DO ESTADO AO FUNDO DE RESOLUÇÃO

I. ENQUADRAMENTO

1. Para o financiamento das medidas de resolução aplicadas pelo Banco de Portugal ao Banco Espírito Santo, S.A. ("BES"), em 2014, e ao Banif – Banco Internacional do Funchal, S.A. ("BANIF"), em 2015, o Fundo de Resolução recorreu a três empréstimos, no montante global de 5 089 milhões de euros, dos quais 4 389 milhões de euros foram obtidos através de empréstimos concedidos pelo Estado.
2. Os dois empréstimos obtidos pelo Fundo de Resolução para o financiamento da medida de resolução aplicada ao BES, no montante total de 4 600 milhões de euros, tinham originariamente vencimento em agosto de 2016.
3. *O prazo de vencimento daqueles empréstimos tinha como fundamento primordial o prazo previsto para a venda da participação detida pelo Fundo de Resolução no Novo Banco, S.A. ("Novo Banco"), no quadro da decisão da Comissão Europeia relativa à resolução do BES.*
4. Com efeito, a participação no Novo Banco constituía o ativo com maior expressão na situação patrimonial do Fundo de Resolução, pelo que *a concretização da respetiva venda sempre foi considerada imprescindível para que se obtivesse uma perspetiva mais completa sobre as necessidades de financiamento do Fundo de Resolução.*
5. *Porém, em janeiro de 2016, o Fundo de Resolução propôs ao Ministério das Finanças que se procedesse a uma revisão geral das condições de financiamento do Fundo de Resolução, que incluísse, necessariamente, a extensão, por um prazo substancialmente longo, dos prazos de reembolso dos empréstimos.*
6. Subjacente à proposta partida do Fundo de Resolução, em janeiro de 2016, estava a constatação de que era necessário assegurar *a compatibilização entre o calendário de satisfação das obrigações do Fundo e o perfil de recebimentos das respetivas receitas.*
7. Não parecendo estar em causa a capacidade do Fundo de Resolução para, ao longo do tempo, obter receitas em montante suficiente para o cumprimento das suas obrigações, através dos mecanismos de financiamento previstos na lei (nomeadamente, a cobrança direta de contribuições periódicas junto do setor bancário e o recebimento do produto da contribuição sobre o setor bancário), constatava-se, à medida que se aproximava a data de reembolso dos empréstimos obtidos para o financiamento da medida de resolução aplicada ao BES, que não estava assegurada a capacidade do Fundo de Resolução para dar cumprimento àquelas obrigações na data de vencimento contratada.
8. Na sequência da proposta apresentada pelo Fundo de Resolução, o prazo de vencimento dos empréstimos foi, num primeiro momento (julho de 2016), alargado para dezembro de 2017 (mantendo-se novamente algum

alinhamento com o prazo de venda do Novo Banco, que entretanto tinha sido fixado em agosto de 2017) e, num segundo momento, (nomeadamente quando o processo de venda do Novo Banco se encontrava já numa fase adiantada) foi definitivamente fixado em dezembro de 2016.

II. A NECESSIDADE DE REVISÃO DAS CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO DO FUNDO DE RESOLUÇÃO

9. Ainda antes de ser dada resposta às questões especificamente suscitadas no Requerimento, importa apresentar algumas considerações sobre o papel do Fundo de Resolução enquanto mecanismo de financiamento de medidas de resolução.

10. Os mecanismos de financiamento de medidas de resolução desempenham um papel da maior importância na estabilização do setor financeiro. Sem prejuízo do princípio basilar do regime de resolução – nos termos do qual as perdas que estão na origem do desequilíbrio financeiro em que uma dada instituição se encontre devem ser suportadas prioritariamente pelos respetivos acionistas e credores –, quando se revele inviável, nomeadamente por razões de preservação da estabilidade financeira, que os credores absorvam a totalidade daquelas perdas e/ou que contribuam para os esforços de recapitalização necessários para assegurar a continuidade da atividade anteriormente desenvolvida pela instituição resolvida, é necessário o recurso a financiamento que extravasa o balanço da instituição. Os mecanismos de financiamento de medidas de resolução asseguram que essa função é financiada por recursos oriundos do próprio setor financeiro.

11. A atribuição ao setor financeiro do papel de financiador último das medidas de resolução encontra a sua justificação no facto de o mecanismo de resolução procurar evitar que a ocorrência de desequilíbrios graves numa instituição de natureza sistémica se propague a todo o sistema, nomeadamente devido à perda de confiança dos agentes económicos. A preservação da estabilidade financeira é, nessa perspetiva, um objetivo partilhado e que beneficia todo o sistema. No entanto, para que esta finalidade seja alcançada é necessário que a gestão da situação de crise não imponha sobre o setor financeiro um encargo de tal forma gravoso e inoportável que seja, ele próprio, fator de abalo da confiança dos agentes económicos e investidores. De outro modo, não seria sustido o risco de contágio que se pretende à partida evitar, e ficaria colocada em causa a estabilidade financeira que se pretende preservar.

12. Os mecanismos de financiamento cumprem um duplo papel: *não só possibilitam a captação dos recursos do setor financeiro, obtidos pela cobrança de contribuições*, e a sua disponibilização para o específico financiamento de medidas de resolução, assim conferindo maior eficácia à atuação das autoridades de resolução na sua missão de salvaguarda da estabilidade financeira; *como também lhes compete atuar como mecanismo de absorção de choques, no sentido em que possibilitam que o esforço contributivo do setor financeiro seja distribuído ao longo do tempo e, desta forma, seja dissociado dos episódios pontuais* que exigem o recurso aos mecanismos de financiamento da resolução.

13. É neste quadro que *a preservação da estabilidade financeira requer que seja assegurada a sustentabilidade financeira do Fundo de Resolução, isto é, a capacidade de este Fundo satisfazer os seus compromissos sem impor ao setor financeiro, num dado momento, um ónus que seja incomportável ou percebido como tal.*

14. Nesta perspetiva, para que o Fundo de Resolução cumpra a missão para a qual foi criado, sempre foi considerado *essencial que o perfil de reembolso dos empréstimos e de pagamento das despesas do Fundo de Resolução se encontre alinhado com o perfil de recebimento das receitas regulares que traduzam um esforço contributivo estável e comportável por parte do setor financeiro, sem necessidade de recorrer, em qualquer momento, a um esforço contributivo de natureza excepcional.*

III. RESPOSTAS ÀS QUESTÕES COLOCADAS: CONSEQUÊNCIAS DE UM HIPOTÉTICO DESALINHAMENTO ENTRE O PERFIL DE RECEBIMENTOS E O CALENDÁRIO DE SATISFAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FUNDO DE RESOLUÇÃO

15. Caso o Fundo de Resolução se visse obrigado a liquidar os seus compromissos em prazo curto e desfasado do seu perfil de recebimento de receitas, *ficaria comprometida a sua capacidade de absorver os choques pontuais do setor financeiro, que é uma das razões da sua existência.*

16. Nos termos do quadro normativo aplicável, se os recursos do Fundo de Resolução se mostrarem insuficientes para o cumprimento das suas obrigações, *pode ser determinado que as instituições participantes no Fundo efetuem contribuições especiais, as quais devem ser distribuídas de forma proporcional entre as instituições participantes, de acordo com a quota-parte de cada instituição no valor das últimas contribuições periódicas pagas pelo conjunto das instituições participantes. Porém, o regime legal prevê que uma instituição participante pode não ser obrigada a efetuar contribuições especiais, com fundamento na sua situação de solvabilidade, i.e. quando se perspetive que o pagamento da contribuição especial seja suscetível de colocar em causa o cumprimento dos requisitos de adequação de fundos próprios.*

«Q1: Estariam as Instituições Participantes no Fundo de Resolução em condições para cumprir com o vencimento dos empréstimos a 31 de dezembro de 2017?»

Q2: Qual o impacto que teria o reembolso destes empréstimos, a 31 de dezembro de 2017, no sistema financeiro português?»

17. No cenário meramente hipotético em que o Fundo de Resolução se visse obrigado a proceder à liquidação dos empréstimos obtidos para o financiamento das medidas de resolução aplicadas ao BES em dezembro de 2017, e no caso de o Fundo de Resolução não encontrar alternativa de refinanciamento, então *ter-se-ia que colocar a hipótese de ser determinado às instituições participantes o pagamento de uma contribuição especial para suprir a insuficiência pontual de recursos do Fundo. Nesse cenário hipotético, o valor da contribuição*



UM

FUNDO DE RESOLUÇÃO

especial poderia aproximar-se dos 4 200 milhões de euros¹, montante que, assim, constituiria um custo do setor bancário, a incorrer em 2017.

18. A hipótese de obrigar o setor bancário a incorrer num encargo imediato de valor superior a 4 000 milhões de euros, concentrado no ano de 2017 *não seria compaginável com as finalidades do regime de resolução e com a missão do Fundo de Resolução, por colocar em causa a estabilidade financeira. Com efeito, aquele encargo dificilmente seria comportável pelo setor bancário na sua generalidade e por certo colocaria em sério risco a capacidade para que o setor bancário continuasse a prestar os serviços financeiros essenciais à economia, em particular a concessão de financiamento. Pode até colocar-se em dúvida se tal cenário seria admissível nos termos do regime legal aplicável.*

Na realidade, o mero risco de que o setor bancário pudesse ficar exposto ao pagamento de uma contribuição especial daquela magnitude seria suscetível de prejudicar a capacidade de retenção e captação de financiamento por parte do setor bancário, razão pela qual se considerou necessário que a solução de financiamento do Fundo de Resolução conferisse estabilidade ao esforço contributivo que recai sobre o setor bancário, sem necessidade de serem cobradas, aos participantes no Fundo, contribuições especiais ou qualquer outro tipo de contribuição extraordinária.

«Q3: Quais os custos que cada banco teria com o vencimento destes empréstimos? Detalhadamente na CGD, qual o custo do vencimento destes empréstimos?»

19. Por simplicidade, apresenta-se a estimativa do valor hipotético a suportar pelas principais instituições de crédito a operar em Portugal (excluindo o Novo Banco), cumprindo assinalar que se trata de um mero cálculo aproximado, com base na melhor informação disponível à data e na tomada de certos pressupostos simplificadores quanto à aplicação de certas questões jurídicas complexas, designadamente quanto à incidência de uma eventual contribuição especial.

(em milhões de euros)

Hipotética contribuição especial	
CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, S.A.	1.240
BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS, S.A.	800
BANCO SANTANDER TOTTA, S.A.	480
BANCO BPI, S.A.	400
CAIXA ECONÓMICA MONTEPIO GERAL	360
BANCO POPULAR PORTUGAL, S.A.	130
BANCO BIC PORTUGUÊS, S.A.	100
CAIXA CENTRAL - CAIXA CENTRAL DE CRED. AGRÍC. MÚTUO, C.R.L.	90
% Total	85%

¹ Estimativa da hipotética insuficiência de recursos em dezembro de 2017, considerando o capital em dívida de 4 600 milhões de euros, os respetivos juros e os recursos do Fundo de Resolução acumulados até à data.



20. Neste exercício de simulação, estima-se que o valor a suportar pela Caixa Geral de Depósitos, em 2017, ascendesse a cerca de 1 240 milhões de euros, em base individual. A este valor acresceria a contribuição especial a pagar por outras instituições do Grupo CGD, e que poderia ascender a cerca de 110 milhões de euros.

«Q4: O que aconteceria aos Rácios de Capital de cada banco se os empréstimos não tivessem sido renegociados? Detalhadamente na CGD, como ficaria o Rácio de Capital sem a renegociação dos empréstimos?»

21. Com base em informação financeira publicada pelas próprias instituições, os encargos indicados representariam, para os quatro principais bancos (CGD, BCP, BPI e BST) níveis de redução dos rácios CET1 entre 1,7 e 2,5 pontos percentuais².

No caso específico da CGD, com referência a 31 de dezembro de 2016, a contribuição especial representaria cerca de 2,4 pontos percentuais de redução do rácio CET1, em base consolidada.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

22. Importa ter presente, acima de tudo, que o cenário aqui equacionado sempre teria que ser considerado uma hipótese académica, pois *o regime previu – e os mesmos foram acionados – mecanismos alternativos que asseguram, como se impõe, a sustentabilidade financeira do Fundo de Resolução*. A solução encontrada, sob proposta do Fundo de Resolução, assegura que o Fundo de Resolução irá satisfazer integralmente as suas responsabilidades, bem como a respetiva remuneração, com base num encargo estável, previsível e comportável para o setor bancário, em conformidade com o quadro legal aplicável.

23. Nessa perspetiva, o Fundo de Resolução cumprirá a sua missão de mecanismo de estabilização do setor financeiro e terá contribuído para que a medida de resolução aplicada ao BES seja bem-sucedida enquanto medida de defesa do interesse público, de continuidade de serviços financeiros socialmente relevantes, de preservação de valor e de minimização de danos para o sistema financeiro e a economia – *face à situação de desequilíbrio financeiro irreparável em que o BES se encontrava e face à hipótese de liquidação desordenada do banco*.

Com a participação do Fundo de Resolução, nos moldes apresentados, evitou-se que o BES tivesse cessado a sua atividade abruptamente em agosto de 2014, que se tivesse tornado incapaz de cumprir as suas obrigações e que

² Foram considerados os valores de ativos ponderados pelo risco publicados pelos bancos. No caso de CGD e BCP, foram utilizados os valores referentes a 31 de dezembro de 2016; no caso de BPI e BST, apenas se encontram disponíveis os dados referentes a 30 de junho de 2016. Em rigor, o impacto teria que ser apurado com referência a 31 de dezembro de 2017.



tivesse suspenso pagamentos; que os depositantes do banco tivessem perdido o acesso às suas poupanças, que os clientes tivessem perdido acesso a meios de pagamento, que as empresas tivessem perdido acesso a financiamento. Conseguiu-se, até certo ponto, que as perdas fossem partilhadas com os acionistas e com os credores do banco e – apenas na medida em que tal se não revelou possível –, que o inerente choque fosse absorvido através da diluição ao longo do tempo do esforço contributivo do setor bancário.

10 de maio de 2017

Plano Financeiro do Fundo de Resolução

PRESSUPOSTOS	
Cont. periódica	40
Cont. Setor Bancário	210
Outros encargos anuais FdR	-1,5
Saldo de tesouraria FdR	30
Taxa juro	2%
Até 31-12-2021	2,0%
01-01-2022 a 31-12-2026	2,0%
01-01-2027 a 31-12-2031	2,0%
01-01-2032 a 31-12-2036	2,0%
01-01-2037 a 31-12-2041	2,0%
01-01-2041 a 31-12-2046	2,0%

		Cont. periódica	Cont. Setor Bancário	Despesas FdR	BES_Estado	Saldo FdR	EMPRÉSTIMO BES_Estado
30/04/17						255,67	3 900,00
2017	30/06/17			-1,5		251,55	
	31/08/17		210,00			461,55	
	31/12/17				-90	344,40	
	31/12/17				-248	30,00	3 652,44
2018	30/04/18	40,00				70,00	
	30/06/18			-1,5		66,18	
	31/08/18		210			276,18	
	31/12/18				-73	181,08	
31/12/18				-119	30,00	3 533,47	
2019	30/04/19	40,00				70,00	
	30/06/19			-1,5		66,48	
	31/08/19		210			276,48	
	31/12/19				-71	184,70	
31/12/19				-122	30,00	3 411,65	
2020	30/04/20	40				70,00	
	30/06/20			-2		66,78	
	31/08/20		210			276,78	
	31/12/20				-68	188,40	
31/12/20				-125	30,00	3 286,93	
2021	30/04/21	40				70,00	
	30/06/21			-2		67,08	
	31/08/21		210			277,08	
	31/12/21				-66	192,17	
31/12/21				-128	30,00	3 159,24	
2022	30/04/22	40				70,00	
	30/06/22			-2		67,38	
	31/08/22		210			277,38	
	31/12/22				-63	196,01	
31/12/22				-131	30,00	3 028,52	
2023	30/04/23	40				70,00	
	30/06/23			-2		67,68	
	31/08/23		210			277,68	
	31/12/23				-61	199,93	
31/12/23				-134	30,00	2 894,71	
2024	30/04/24	40				70,00	
	30/06/24			-2		67,98	
	31/08/24		210			277,98	
	31/12/24				-58	203,93	
31/12/24				-137	30,00	2 757,76	
2025	30/04/25	40				70,00	
	30/06/25			-2		68,28	
	31/08/25		210			278,28	
	31/12/25				-55	208,01	
31/12/25				-140	30,00	2 617,59	
2026	30/04/26	40				70,00	
	30/06/26			-2		68,50	
	31/08/26		210			278,50	
	31/12/26				-52	212,01	
31/12/26				-143	30,00	2 474,27	
2027	30/04/27	40				70,00	
	30/06/27			-2		68,50	
	31/08/27		210			278,50	
	31/12/27				-49	215,66	
31/12/27				-146	30,00	2 328,08	
2028	30/04/28	40				70,00	
	30/06/28			-2		68,50	
	31/08/28		210			278,50	
	31/12/28				-47	219,37	
31/12/28				-149	30,00	2 178,97	
2029	30/04/29	40				70,00	
	30/06/29			-2		68,50	
	31/08/29		210			278,50	
	31/12/29				-44	223,16	
31/12/29				-152	30,00	2 026,87	
2030	30/04/30	40				70,00	
	30/06/30			-2		68,50	
	31/08/30		210			278,50	
	31/12/30				-41	227,02	
31/12/30				-155	30,00	1 871,73	
2031	30/04/31	40				70,00	
	30/06/31			-2		68,50	
	31/08/31		210			278,50	
	31/12/31				-37	230,96	
31/12/31				-158	30,00	1 713,50	

2032	30/04/32	Cont. periódica	40			70,00	
	30/06/32	Despesas FdR			-2	68,50	
	31/08/32	Cont. Setor Bancário		210		278,50	
	31/12/32	Juros				-34	234,98
	31/12/32	Reembolsos				-161	30,00
							1 552,09
2033	30/04/33	Cont. periódica	40			70,00	
	30/06/33	Despesas FdR			-2	68,50	
	31/08/33	Cont. Setor Bancário		210		278,50	
	31/12/33	Juros				-31	239,08
	31/12/33	Reembolsos				-165	30,00
							1 387,46
2034	30/04/34	Cont. periódica	40			70,00	
	30/06/34	Despesas FdR			-2	68,50	
	31/08/34	Cont. Setor Bancário		210		278,50	
	31/12/34	Juros				-28	243,26
	31/12/34	Reembolsos				-168	30,00
							1 219,53
2035	30/04/35	Cont. periódica	40			70,00	
	30/06/35	Despesas FdR			-2	68,50	
	31/08/35	Cont. Setor Bancário		210		278,50	
	31/12/35	Juros				-24	247,52
	31/12/35	Reembolsos				-171	30,00
							1 048,25
2036	30/04/36	Cont. periódica	40			70,00	
	30/06/36	Despesas FdR			-2	68,50	
	31/08/36	Cont. Setor Bancário		210		278,50	
	31/12/36	Juros				-21	251,88
	31/12/36	Reembolsos				-175	30,00
							873,54
2037	30/04/37	Cont. periódica	40			70,00	
	30/06/37	Despesas FdR			-2	68,50	
	31/08/37	Cont. Setor Bancário		210		278,50	
	31/12/37	Juros				-17	256,31
	31/12/37	Reembolsos				-178	30,00
							695,34
2038	30/04/38	Cont. periódica	40			70,00	
	30/06/38	Despesas FdR			-2	68,50	
	31/08/38	Cont. Setor Bancário		210		278,50	
	31/12/38	Juros				-14	260,84
	31/12/38	Reembolsos				-182	30,00
							513,57
2039	30/04/39	Cont. periódica	40			70,00	
	30/06/39	Despesas FdR			-2	68,50	
	31/08/39	Cont. Setor Bancário		210		278,50	
	31/12/39	Juros				-10	265,46
	31/12/39	Reembolsos				-185	30,00
							328,17
2040	30/04/40	Cont. periódica	40			70,00	
	30/06/40	Despesas FdR			-2	68,50	
	31/08/40	Cont. Setor Bancário		210		278,50	
	31/12/40	Juros				-7	270,16
	31/12/40	Reembolsos				-189	30,00
							139,06
2041	30/04/41	Cont. periódica	40			70,00	
	30/06/41	Despesas FdR			-2	68,50	
	31/08/41	Cont. Setor Bancário		210		278,50	
	31/12/41	Juros				-3	274,97
	31/12/41	Reembolsos				-139	98,37
							-
2042	30/04/42	Cont. periódica	40			138,37	
	30/06/42	Despesas FdR			-2	136,87	
	31/08/42	Cont. Setor Bancário		210		346,87	
	31/12/42	Juros					346,87
	31/12/42	Reembolsos					346,87
							-
2043	30/04/43	Cont. periódica	40			386,87	
	30/06/43	Despesas FdR			-2	385,37	
	31/08/43	Cont. Setor Bancário		210		595,37	
	31/12/43	Juros					595,37
	31/12/43	Reembolsos					595,37
							-
2044	30/04/44	Cont. periódica	40			635,37	
	30/06/44	Despesas FdR			-2	633,87	
	31/08/44	Cont. Setor Bancário		210		843,87	
	31/12/44	Juros					843,87
	31/12/44	Reembolsos					843,87
							-
2045	30/04/45	Cont. periódica	40			883,87	
	30/06/45	Despesas FdR			-2	882,37	
	31/08/45	Cont. Setor Bancário		210		1 092,37	
	31/12/45	Juros					1 092,37
	31/12/45	Reembolsos					1 092,37
							-
2046	30/04/46	Cont. periódica	40			1 132,37	
	30/06/46	Despesas FdR			-2	1 130,87	
	31/08/46	Cont. Setor Bancário		210		1 340,87	
	31/12/46	Juros					1 340,87
	31/12/46	Reembolsos					1 340,87
							-

Nota: Este quadro tem subjacentes outros elementos relacionados com a atividade operacional do Fundo de Resolução que foram omitidos por não se relacionarem diretamente com o empréstimo de 3900 M€ obtido junto do Estado para financiamento da medida de resolução aplicada ao BES.